

Câmara Municipal de Jacareí PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18, DE 15.04.2020

LEI Nº 6.337/2020

ASSUNTO:

ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:

VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA

DIRETORA DO LEGISLATIVO)

DISTRIBUÍDO EM: 20 104 12020 DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única	REJEITADO
Em 06 de 05 de 2020	Em de de
Presidente	Presidente
Aprovado em 1ª Discussão	ARQUIVADO
Em de de	Em de de
Presidente	Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão	Adiado em de de
Em de de	Para de de
Presidente	Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em de de	Adiado em de de
Para de de	Para de de
Secretário-Diretor Legislativo	Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 22/05/2020



(FL. 182 | 183)

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PROJETO DE LEI

Folha de Jacareí

Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe Jacareí e dá outras providências. sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, disposta na Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, fica reduzida a lotação do cargo de Assessor Político, cujo item 44, do artigo 8º, passa a ter a seguinte redação:

ITEM	CARGO	LOTAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
44	Assessor Político	26	CCA ·	2.784,67

Parágrafo único: No Anexo II do organograma que integra a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, fica alterado o item "Assessoria Política", constante da estrutura dos gabinetes parlamentares nos seguintes termos: "Assessoria Política - Assessor Político - 2 Comissionados por Gabinete - 26 no total -Assessoramento".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Folha 2

Art. 2°. Ficam revogados os §§ 3° e 4°, ambos do artigo 20 da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor no dia 30 de junho de 2020.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2020.

ER DE MADUREIRA

Vereador - PSDB

Presidente

PAULINHO DO ESPORTE Vereador - PSD 1º Secretário

Vereadora - PL

2ª Secretária

AUTORIA: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, PAULINHO DO ESPORTE E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
SP
04 1-7.
Câmara Municipal

Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, a presente propositura objetiva alterar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí instituída pela Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, e modificações introduzidas posteriormente.

A alteração ora proposta se traduz na redução da lotação do cargo de Assessor Político da Câmara Municipal, em um montante de 13 (treze) cargos, sendo certo que tal medida implicará em manifesta economia aos cofres públicos, conforme se constata nos documentos que instruem a propositura.

Igualmente, com a aprovação desta propositura estar-se-á atendendo, também, a reiteradas determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, desde 2011, vem realizando apontamentos recomendando tal providência.

Vale dizer que em 2018 a Mesa Diretora da época, composta pelos ilustres Vereadores: Lucimar Ponciano, Abner de Madureira e Dra. Márcia, já havia proposto medida semelhante.

No entanto, ante o encerramento do biênio 2017/2018, a Mesa Diretora foi alterada e os autores originais, em respeito à novel composição do biênio 2019/2020, optaram por retirar a proposta inicial de tramitação, permitindo a implementação da medida pelos atuais gestores.

Contudo, ante a retirada da propositura pelos então autores, à vista da renovação da Mesa Diretora, que hoje possui outros membros, de rigor que as recomendações da Corte de Contas sejam atendidas pelos legitimados para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SPolha

Câmara Municipal

Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativadae Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Sem prejuízo, visando solucionar aspectos de ordem prática, e também objetivando a adequação constitucional sobre a matéria, promovemos a revogação dos dispositivos que atualmente preveem a substituição automática nos cargos efetivos de confiança.

Diante do exposto, esperamos contar com a compreensão, o apoio e a aprovação dos ilustres membros desta Casa Legislativa ao projeto em tela e, com antecipados agradecimentos pela atenção dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2020.

ABNER DE MADUREIRA

BND/Zmv.

Vereador - PSDB

Presidente

PAULINHO DO ESPORTE

Vereador - PSD

1º Secretário

ŚÔNIA PAŤAS IĎA AMÍZADE

Vereadora - PL

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

OG

Câmara Municipal
de Jacareí

DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE ORDENADOR DA DESPESA, DECLARO QUE O ATO DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO DA PPA E DA LDO E NÃO TERÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO NA LEI ORÇAMENTÁRIA, POIS A REFERIDA ALTERAÇÃO IMPLICARÁ EM DIMINUIÇÃO DA DESPESA

Valor da despesa no exercício de 2020R\$	0,00
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2020	0 %
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2020	0 %
Valor da despesa no exercício de 2021R\$	0,00
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2021	0 %
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2021	0 %
•	
Valor da despesa no exercício de 2022R\$	$0,\!00$
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2022	0 %
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2022	0 %

NADA MAIS A DECLARAR FIRMO A PRESENTE.

JACAREÍ, 15 DE ABRIL DE 2020

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

Presidente

Cargo PARA O ANO DE 2.020 CARGO EXTINTO Assessor Político		,								
NO DE 2							Férias			
NO DE 2				Š.		13°.	1/3	Auxílio	20,50%	TOTAL
PARA O ANO DE 2.020 CARGO EXTINTO Ssessor Político			n° de	Meses	Salarios (ano)	Salario	Férias	Refeição	INSS	
PARA O ANO DE 2.020 CARGO EXTINTO Ssessor Político		Salário	Cargos							
CARGO EXTINTO ssessor Político										
ssessor Político					-					
	CCA	2.886,03	13	9	225.110,34	18.759,20	6.253,07	32.760,00	51.275,13	-334.157,73
Diferença										-334.157,73
IMPACTO	IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO	PAGAME	١,	AÇÃO NA E	ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA -	WINISTRATIV		Valores em R\$		
							Férias			
				š.		13°.	1/3	Auxílio	20,50%	
Cargo		Salário	n° de	Meses	Salarios (ano)	Salario	Férias	Refeicão	INSS	TOTAL
			Cargos							
PARA O ANO DE 2.021										
CARGO EXTINTO										
Assessor Político	CCA	2.886,03	13	12	450.220,68	37.518,39	12.506,13	65.520,00	102.550,27	-668.315,47
										74 346 000
Direrença		-								-000.313,47
IMPACTO	IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO	PAGAME	,	RAÇÃO NA E	ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	MINISTRATIN		Valores em R\$		
							Férias			
				» N		13°.	1/3	Auxílio	%09'07	
Cargo		Salário	n° de	Meses	Salarios (ano)	Salario	Férias	Refeição	INSS	TOTAL
			Cargos					1		
PARA O ANO DE 2.022										
S GARGO EXTIINTIO										
Assessor Político	CCA	2.886,03	13	12	450.220,68	37.518,39	12.506,13	65.520,00	102.550,27	-668.315,47
වර්ලිල් ලෙස										

Folha

07 M.

Câmara Municipal
de Jacareí

S:\CAMARA\Impacto orçamentario\Impacto extinção de cargo - assessor político



Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Folha

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/03/14

105 TC-002866/026/11

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Itamar Alves de Oliveira.

Advogado(s): Paschoal de Oliveira Dias Neto, Adriana Albertino Rodrigues,

Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002866/126/11 e Expediente(s): TC-000019/007/13 e TC-

001491/007/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício 2011, da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.
- **1.2.** A Unidade Regional de São José dos Campos, UR-07, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, às fls. 07/32, as ocorrências sintetizadas na conclusão de fls. 31/32, a seguir reproduzida:
 - ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS falhas técnicas na elaboração do relatório de atividades do órgão, com metas e indicadores mal formulados, falta de planejamento e preenchimento incorreto dos dados no sistema Audesp.
 - ITEM B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS - descumprimento do artigo 30 da Lei 4320/64 e artigo 12 da LRF;
 - 3. ITEM B.4.2.1 DESPESAS COM ADIANTAMENTO irregularidades na prestação de contas de adiantamento, tais como falta de justificativa para viagens de vereadores, ausência de relatório das atividades realizadas nos destinos visitados, pagamento de bebida alcoólica com dinheiro público e indícios de adulteração de nota fiscal.





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

- 4. ITEM B.4.2.2 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES - pagamento de horas-extras que superam o limite do razoável, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37 da CF. Pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, em afronta às determinações desta Corte.
- B.4.2.3 **PAGAMENTO** DE 5. ITEM DIRETO APOSENTADORIA DE SERVIDORES PELOS COFRES DA CÂMARA MUNICIPAL - despesas realizadas com recursos próprios da Câmara Municipal para cobertura de aposentadoria de servidores lastreada por lei inconstitucional.
- 6. ITEM B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS disponibilidades de caixa não depositadas em bancos estatais, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.
- 7. ITEM C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO descumprimento do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.
- ITEM C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL contrato prorrogado indevidamente e entrega parcial do objeto após o prazo previsto, descumprindo o Art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64.
- ITEM D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).
- 10. ITEM D.4.1 QUADRO DE PESSOAL existência de cargos excessivos no quadro de pessoal e cargos em comissão em descumprimento do previsto no artigo 37, V, da Constituição Federal e nas determinações desta Corte.
- 11. ITEM D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA,





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entregas intempestivas das remessas eletrônicas de dados ao Sistema Audesp e não atendimento às recomendações desta Corte.

1.3. Outrossim, em atendimento a proposta do D. Ministério Público de Contas (fls. 35/36), a Fiscalização elaborou o relatório complementar de fls. 179/182, aprofundando a análise sobre a estrutura do quadro de pessoal, conforme trecho abaixo transcrito:

Com base nas informações acima, reiteramos o apurado na fiscalização "in loco", onde verificamos que os cargos apontados no relatório possuem atribuições e requisitos predominantemente de caráter técnico, não apresentando, na essência, as características de direção, chefia e assessoramento requeridas pela Lei Maior.

- **1.4.** Notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 187), a **Câmara Municipal de Jacareí** apresentou as justificativas acostadas às folhas 205/247 e documentos encartados em três anexos.
- **1.5.** As **Assessorias Técnicas**, acompanhadas da respectiva **Chefia**, opinaram pela **regularidade com ressalva** das contas. Propuseram, no entanto, condenação do responsável ao ressarcimento de despesas impróprias e ao pagamento de multa (fls. 249/259).
- **1.6.** O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** do examinado, sugerindo aplicação de **multa**, conforme artigos 33, III, "b", e 104, II e VI, ambos da Lei Complementar 709/93 (fls. 260/265), entendimento, este, também adotado pela Secretaria-Diretoria Geral (fls. 266/272).
- 1.7. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que a despesa com pessoal e reflexos correspondeu a 2,26% da Receita Corrente Líquida do Município de Jacareí. O gasto com folha de pagamento representou 48,63% do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, <u>inferior</u>, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido dispositivo. A despesa geral da Edilidade atingiu a marca de 4,17% da





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Receita realizada pelo Município no exercício de 2010, e os repasses de duodécimos à Câmara equivaleram a **5,39%** da Receita referida.

A importância despendida com folha de pagamento representou **64,13%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da **Câmara Municipal de Jacareí** foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

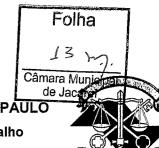
2. <u>VOTO</u>

- **2.1.** Contas anuais da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011.
- **2.2.** Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.
- 2.3 Com relação à falha verificada no Relatório de Atividades, compete recomendar ao Legislativo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes nas peças de planejamento, a fim de viabilizar o correto processamento das informações enviadas ao Sistema AUDESP e a geração de Relatório de Atividades fidedigno ao final do exercício.
- 2.4. Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, o Órgão de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos, que, embora passíveis de relevação, demandam determinação à Origem para que passe a neles consignar a motivação do gasto efetuado; a finalidade pública de viagens e diligências, bem como os dados do condutor e dos agentes políticos e/ou servidores envolvidos, justificando, ainda, o impedimento da utilização do regime ordinário de despesa, em atenção aos princípios da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de despesa realizada com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010¹, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto.

As medidas adotadas pelo Legislativo deverão ser objeto de verificação por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.5. Do mesmo modo, as impropriedades concernentes às licitações e contratos, por não terem causado prejuízo ao erário, podem ser relevadas, sem

¹ Publicado o D.O.E. em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: <u>www.tce.sp.gov.br/comunicados</u>.





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

prejuízo de se **recomendar** à Câmara Municipal de Jacareí que, doravante, observe às disposições da Lei de Licitações, evitando sua repetição.

Determino que a equipe de fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco* verifique a execução contratual dos Contratos nºs. 003/2012 (Convite nº 004/2011) e do 28/2011 (Pregão Presencial nº 017/2011).

2.6. No que diz respeito ao pagamento de aposentadorias pelo Legislativo, observo, inicialmente, que a C. Primeira Câmara acolheu o voto proferido pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes nos autos do TC-2208/026/10, que abriga as contas da Câmara Municipal de Jacareí do exercício de 2010, no seguinte sentido:

No que se refere ao "Pagamento Direto de Aposentadoria de Servidores", acompanho a manifestação da SDG (fls. 131/135) no sentido de determinar à Câmara para que promova a regularização, com a devida contribuição de todos servidores ativos independentemente da sua admissão, em respeito ao princípio do caráter contributivo estabelecido na E.C nº 20/98.

No mesmo sentido, aliás, decidiu esta Corte, em acórdão relatado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi nas contas da Prefeitura Municipal de Tupã, exercício de 2007 (TC-2381/026/07 - publicado no DOE de 11/06/09), o qual transcrevo:

"Sobre o regime previdenciário, foi constatado que a Prefeitura Municipal arcou diretamente com a concessão de aposentadorias (R\$ 540.070,56) a ex-servidores e pensões (R\$ 380.711,74), sem a correspondente fonte de custeio total, em afronta ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Neste sentido, recomendo à Prefeitura a adoção de medidas visando a regularização desse ponto, devendo a auditoria verificar as providências tomadas nas próximas inspeções".

Contudo, a Sessão de julgamento ocorreu somente em 20 de agosto de 2013, tendo o Acórdão sido publicado no Diário Oficial de 04/09/2013, isto é, após o encerramento do exercício em análise.

Assim, aproveito para reiterar a **determinação** feita nas contas do exercício de 2010, para que a Câmara Municipal de Jacareí promova a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAUDO DE SÃO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

regularização da falha, em respeito ao princípio do caráter contributivo estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98.

A equipe incumbida da próxima fiscalização *in loco* deverá verificar as medidas adotadas pelo Legislativo nesse sentido.

Além disso, entendo pertinente que os fatos em tela sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua alçada.

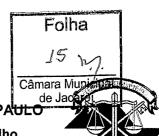
- 2.7. Consignadas as ocorrências que comportam determinações e recomendações à Origem, passo ao exame de falhas de especial gravidade, que, face às circunstâncias demonstradas neste processado, e de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, bastam à reprovação dos demonstrativos em análise.
- 2.8. Refiro-se, inicialmente, às impropriedades evidenciadas no quadro de pessoal da Edilidade, associadas ao fato de que estes apontamentos foram objeto de expressa recomendação quando da apreciação das contas de 2008 deste Legislativo, nos autos do TC-000454/026/08², cuja decisão transitou em julgado no dia 13/10/2010, portanto, em tempo hábil à adoção de medidas corretivas pela Origem no decorrer do exercício em exame.

A desídia da Edilidade, evidenciada pelo descumprimento da R. Decisão proferida no processo supracitado, é determinante para a desaprovação das contas ora analisadas, conforme previsto no artigo 33, III, 'b', e § 1°, da Lei Complementar nº 709/93.

Sustenta a Origem que não houve emissão de recomendação quanto à quantidade de cargos existentes na decisão das contas do exercício

² Primeira Câmara, em sessão de 14/09/2010, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher:

[&]quot;Portanto, irregular o quadro de pessoal, tanto em relação ao excessivo número de servidores, quanto à existência de cargos em comissão que não preenchem os requisitos constitucionais, devendo o mesmo ser reestruturado. Tal providência fica, desde logo, determinada, devendo a Câmara Municipal de Jacarel, no prazo de 90 (noventa) dias, informar este Tribunal, sem prejuízo de que a questão seja levada ao conhecimento do Ministério Público, para as medidas cabíveis."





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

de 2006, tratadas no TC-001817/026/06³, mas somente em relação às atribuições dos cargos comissionados. Não fez, contudo, qualquer menção ao julgamento das contas de 2008, em que se determinou expressamente a reestruturação do quadro de pessoal, tanto em relação ao número de cargos quanto às atividades destinadas aos de livre provimento.

Além disso, as razões de defesa não lograram justificar o quantitativo e a conformidade dos cargos comissionados aos dispositivos dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Segundo o Responsável, o Legislativo assinou o Contrato nº 003/2012, precedido do Convite nº 004/2011, com a empresa Objetivo Assessoria e Consultoria Ltda., visando à elaboração de plano de reforma administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, providência que não refletiu, de forma alguma, no exercício em exame, já que a vigência do Ajuste teve início no ano subsequente (2012).

De outro lado, a instrução processual demonstra que, ao final do exercício de 2011, o quadro de pessoal do Legislativo era composto de 121 (cento e vinte e um) cargos, dos quais 69 (sessenta e nove) comissionados e 52 (cinquenta e dois) de provimento efetivo.

Desse total, havia 108 (cento e oito) ocupados, na proporção de 68 (sessenta e oito) de livre provimento e 40 (quarenta) efetivos, revelando que 63% dos cargos providos estavam preenchidos por servidores em comissão.

Registre-se que o Legislativo não foi capaz de esclarecer a necessidade e o quantitativo dos cargos comissionados em relação à demanda legislativa e ao porte do Município, com pouco mais de 210.000 habitantes, o que, aliado aos demais elementos ora verificados – em especial, a existência de 52 (cinquenta e dois) cargos efetivos para execução de tarefas administrativas e rotineiras, 40 dos quais preenchidos – , leva a crer que referido Órgão conta com um número desarrazoado de cargos da espécie, em ofensa aos princípios da

³ Segunda Câmara, em sessão de 10/06/2008, sob a relatoria do então Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Impõe-se alertar à Origem que o total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado, com vistas a dar pleno atendimento às reais necessidades do Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta ao princípio da eficiência, disposto expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A fim de comprovar a observância ao preceituado acima, a Câmara Municipal deveria ter relacionado as atividades e realizações por ela praticadas, de modo a justificar a quantidade de servidores efetivos e comissionados, o que não se verificou no caso dos autos.

Manifesto que o princípio da proporcionalidade destina-se a inibir e neutralizar excessos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Esse é o ensinamento do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios em comento: "as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. (...) Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. Merece um destaque próprio, uma referência especial, para ter-se maior visibilidade da fisionomia específica de vício que pode surdir e entremostrar-se sob esta feição de desproporcionalidade do ato, salientando-se, destarte, a possibilidade de correção judicial arrimada neste fundamento". (In Curso de Direito Administrativo. 17^a Ed. São Paulo. 2004. Malheiros Editores. Pág.101).





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Além do elevado número de cargos no quadro de pessoal, especialmente de comissionados, parte destes não preenche os requisitos constitucionais para figurar como tais.

O laudo complementar elaborado pela Fiscalização, com base na legislação municipal que rege a matéria (fls. 179/182), demonstra claramente que diversos cargos comissionados não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que as atribuições para eles definidas se revelam ordinárias e burocráticas, além de não demandarem responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança.

Nessa situação encontram-se os cargos de Assessor de Comunicação Social, Assessor de Transporte, Assessor Jurídico, Assessor Técnico Administrativo, Assessor Técnico de Redação, Assessor Técnico Legislativo, Assistente de Comunicação, Consultor Jurídico, Gerente de Operações e Gerente de Programação, que executam atividades rotineiras, desprovidas de características de chefia, direção ou assessoramento.

Não é demais lembrar que tarefas rotineiras devem ser realizadas por servidores efetivos, admitidos por concurso público, única forma de se garantir o acesso igualitário aos cargos públicos, e de se evitar a tomada do Poder por apadrinhados, ou mesmo o aparelhamento da máquina pública em benefício de interesses particulares, partidários e de promoção pessoal.

O simples fato de constar da nomenclatura dos cargos os termos "chefe", "diretor" ou "assessor" não os torna automaticamente compatíveis com o disposto no inciso V do artigo 37 da Carta Magna; para tanto, devem possuir de fato atribuições de chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio.

Dessa forma, tendo em vista que referidos cargos não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, se efetivamente necessários ao funcionamento do Poder Legislativo, devem ser transformados em cargos efetivos, providos por concurso público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Carta da República.





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Ressalto, nesse ponto, que apesar desta Corte de Contas já ter relevado falhas dessa mesma natureza, levando-as ao campo das recomendações e/ou determinações, igual solução não se aplica ao caso em tela, uma vez que as impropriedades ora debatidas foram constatadas no julgamento das contas anuais de 2008, ocasião em que se determinou expressamente ao Legislativo que procedesse à reestruturação do quadro de pessoal, com alerta ao número excessivo de servidores comissionados e das atribuições dos respectivos cargos, incompatíveis com as regras constitucionais.

A indiferença da Edilidade face à mencionada recomendação afronta as regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, sendo fator determinante para o juízo de irregularidade das contas em análise, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 33, III, 'b', e § 1°, da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, inadequado o quadro de pessoal, deverá ser reestruturado, de forma a manter somente o quantitativo de cargos efetivamente indispensável ao atendimento das necessidades do Legislativo e adequar aqueles que não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, em observância às determinações impostas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, e em harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, providências que ficam, desde logo, determinadas a Origem.

2.9. Contribui para a reprovação das contas o indevido pagamento de horas extraordinárias a servidores efetivos e comissionados, irregularidade que não foi afastada pela defesa.

A respeito do assunto, indiscutível que deve haver parcimônia quando da realização de gastos da espécie pela Administração Pública. Na verdade, deve-se socorrer dessa medida apenas quando efetivamente necessário, realizando-se, no caso, o devido controle, de forma a demonstrar inequivocamente a prestação do serviço além da jornada normal e o respeito ao limite previsto na legislação trabalhista.



Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Folha

Especificamente no tocante aos servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, destaco que não fazem jus ao recebimento de horas extras em nenhuma hipótese 4 , em razão da natureza de suas atribuições. Referido entendimento há muito se encontra pacificado nesta Corte, a exemplo das decisões proferidas nos TCs. 800266/113/98 5 , 800095/405/98 6 , 800124/177/99 7 , 800020/111/01 8 , 800121/414/02 9 , 800093/516/03 10 , 800207/408/04 11 , 800232/425/05 12 , 800163/613/04 13 e 800004/328/08 14 , entre outros.

Pertinente, pois, **determinar** à Câmara Municipal de Jacareí, independentemente da reprovação das contas, que (i) autorize a realização de horas extras apenas em situações excepcionais e absolutamente necessárias, e (ii) cesse prontamente o pagamento de tal verba aos servidores comissionados, lembrando-lhe que, uma vez alertada da falha, eventual reincidência poderá ensejar a condenação do responsável à devolução de valores indevidamente despendidos a esse título, além de aplicação de multa, nos termos dos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

⁴ "Os ocupantes desses cargos desempenham um *munus público* e por isso percebem vencimentos superiores aos devidos aos demais servidores, ficando, coberto assim, qualquer ônus gerado pelo exercício dessas funcões além das horas normais de trabalho (TC-018651/026/01)".

⁵ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 10/04/2003. Parcialmente mantida pela C. Segunda Câmara, aos 09/12/2003, em sede de Recurso Ordinário.

⁶ Sentença prolatada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e publicada no DOE de 07/01/2003. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 05/10/2004, em sede de Recurso Ordinário.

⁷ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 04/06/2004. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 14/12/2004, em sede de Recurso Ordinário.

⁸ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e publicada no DOE de 24/06/2004. Mantida pelo Pleno, aos 14/09/2005, em sede de Ação de Revisão.

Sentença prolatada pelo Conselheiro Robson Marinho e publicada no DOE de 21/10/2008. Mantida pela
 C. Segunda Câmara, aos 23/03/2010, em sede de Recurso Ordinário.

Sentença prolatada pelo então Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e publicada no DOE de 1º/09/2007. Mantida pela C. Primeira Câmara, aos 03/03/2009, em sede de Recurso Ordinário.

¹¹ Sentença prolatada pelo então Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e publicada no DOE de 07/07/2009. Transitada em julgado aos 22/07/2009.

Sentença prolatada pelo então Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e publicada no DOE de 11/11/2010.

¹³ Sentença prolatada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e publicada no DOE de 07/04/2010. Mantida pela C. Segunda Câmara, aos 27/09/2011, em sede de Recurso Ordinário.

¹⁴ Sentença prolatada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e publicada no DOE de 10/06/2011. Transitada em julgado aos 27/06/2011.





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

- **2.10.** Por fim, cumpre advertir à Edilidade que atente para a forma e parâmetros de estruturação das informações e documentos que devem ser transmitidos via Sistema AUDESP, e cumpra as recomendações feitas nas decisões desta E. Corte, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.
- 2.11. Diante do exposto, VOTO, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e §1°, da Lei Complementar Paulista n° 709/93, pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, relativas ao exercício de 2011, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES consignadas no corpo da decisão.

Alerto que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1°, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

2.12. Diante do reiterado descumprimento das regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal; dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, e da regra prevista no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 703/93, APLICO ao SR. ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, MULTA que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a gravidade das ocorrências verificadas, fixo em 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, todos da Lei Orgânica desta E. Corte.





Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Após o trânsito em julgado:

a) Notifique-se o Sr. Itamar Alves de Oliveira, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs;

No caso de ausência de pagamento, adote o Cartório as medidas cabíveis para a execução do crédito.

- b) Oficie-se à Câmara Municipal de Jacareí, na pessoa do atual Presidente do Legislativo, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes, a fim de que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas, e comprove, ainda, que o julgado foi levado ao conhecimento de todos os Vereadores integrantes do Legislativo de Jacareí.
- c) Oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da presente decisão, para que tome conhecimento das inconformidades aqui apuradas, sobretudo no tocante ao regime previdenciário do Legislativo e ao quadro de pessoal, para as providências que entender cabíveis, nos termos do inciso XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



Folha

27

Câmara Municipal
de Jacareí

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara Sessão: <u>2/2/2016</u>

65 TC-002557/026/12 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Itamar Alves de Oliveira.

Acompanha (m): TC-002557/126/12 e Expediente(s): TC-012029/026/12, TC-017011/026/13, TC-017013/026/13 e TC-

027304/026/14.

Advogado (s): Fernanda Medeiros Silva Brunheroto Sarte, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues

e outros.

Procurador (es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 6%): 4,26% Folha de pagamento (até 70%): 40,64% Pessoal (até 6%): 2,02%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de 2012, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens:

Planejamento das Políticas Públicas

- falhas técnicas na elaboração do relatório de atividades do órgão.

Do Controle Interno

- ausência de regulamentação e de produção de relatórios periódicos quanto às suas funções.

Aspectos Financeiros

- previsão orçamentária efetuada de modo desproporcional à real necessidade do Legislativo.



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- média elevada de pagamento de horas extras; pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão; falta de especificação de finalidade e relação com o interesse público quando do preenchimento de requisição de combustível.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- parte das disponibilidades de caixa não está depositada em bancos estatais.

Formalização da Licitação e Contrato

- despesas classificadas erroneamente na modalidade de licitação "dispensa", evidenciando possível falha na contabilização.

Execução Contratual

- Contrato n° 03/2012: descumprimento do disposto nos arts. 3° e 66, da Lei Federal n° 8.666/93 e art. 37, inciso V, da CF/88.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Quadro de Pessoal

- elevado percentual de cargos providos em comissão em detrimento dos cargos efetivos.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-12029/026/12, que cuida de ofício encaminhado a esta Casa pelo Presidente da Câmara Municipal de Jacareí contendo documentos do Pregão 5/2012 referente a procedimentos administrativos realizados. A matéria foi abordada no item "Execução Contratual" do relatório da fiscalização;
- TC-17013/026/13 e TC-17011/026/13, que tratam de ofícios encaminhados a este Tribunal pelos 1° e 2° Secretários e



Folha

24 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Presidente da Câmara Municipal de Jacareí a respeito da falta de aprovação e de assinatura nas minutas dos projetos de resolução que dispõem sobre a reforma administrativa do Legislativo. A matéria também foi abordada no item "Execução Contratual" do relatório da fiscalização;

- TC-27304/026/14, pelo qual a Procuradoria Geral de Justiça encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública 1004053-19.2014.8.26.0291 para subsidiar a análise das contas da Câmara Municipal de Jacareí do exercício de 2012.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações desta Corte.

O interessado foi devidamente notificado nos termos legais, apresentando as justificativas acrescidas a partir de fls.71/222 e 229/267, contestando as incorreções.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (fls.271/274), entende que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.

Entende que, com as recomendações sugeridas, as incorreções afetas a sua área de atuação foram afastadas.

Opina pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Jacareí.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.275/284), considera que as falhas são passíveis de recomendações.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.285), pela **regularidade** das contas.

MPC (fls.286/289), por sua vez, tendo em vista os desacertos referentes ao quadro de pessoal, ao pagamento de horas extraordinárias e à execução do contrato n° 3/2012, pronuncia-se pela **irregularidade** da matéria em exame.

SDG (fls.292/297-verso) observa que a questão da proporcionalidade de cargos vem demandando maior atenção



Folha

25
Câmara Municipal
de Jacareí

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desta Casa e ações como a edição do Comunicado SDG n° 24/2015 publicado no DOE de 18/6/2015.

Examinando os dados apurados pela fiscalização, no que se refere ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jacareí, verificou que o número de cargos em comissão, ao final de 2014, registrou redução quantitativa, mantendo-se no mesmo patamar, em termos percentuais, em relação aos ocupados na comparação com o exercício de 2013, cujas contas já foram apreciadas e aprovadas por esta Corte.

Dessa forma, considera que, embora venha a demandar adoção de critérios para aferição, a proporcionalidade dos cargos pode ser relevada, bem como o pagamento de horas extras, que diminuiu cerca de 33,08% em relação ao valor desembolsado em 2011.

Conclui pela regularidade da matéria com ressalvas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002557/126/12, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

2009 - TC-001098/026/09 - Regular, com recomendação;

2010 - TC-002208/026/10 - Irregular, com recomendação; e

2011 - TC-002866/026/11 - Irregular, com recomendação.

É o relatório.

alns

Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto TC-002557/026/12

A Câmara Municipal de Jacareí atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,02% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,26% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 40,64% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e as determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros estão em ordem.

Quanto ao "Quadro de Pessoal", conforme manifestação de fls.292/297 de SDG, o número de cargos em comissão, ao final de 2014, registrou redução quantitativa, mantendo-se no mesmo patamar, em termos percentuais, em relação aos ocupados na comparação com o exercício de 2013.





GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta questão não ensejou óbice à aprovação das contas daquele exercício¹.

Dessa forma, a proporcionalidade dos cargos pode ser relevada.

Também deve ser afastado o assunto referente ao pagamento de horas extras que diminuiu cerca de 33,08% em relação ao valor desembolsado em 2011.

Os óbices relacionados à execução contratual serão alvo das recomendações adiante propostas.

Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas podem ser relevadas diante das alegações de defesa, da documentação apresentada e das manifestações dos órgãos técnicos e da SDG. Todavia, recomendações deverão ser encaminhadas:

- à origem para que: a) realize os relatórios periódicos atribuídos ao controle interno; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobre as licitações e contratos, bem como aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; c) atenda as recomendações desta Casa e d) evite a reincidência das impropriedades anotadas; e
- a equipe de fiscalização para que, em ocasião oportuna, providências adotadas emrelação verifique as "Planejamento Políticas apontamentos dos itens das "Demais Elegíveis Despesas para Análise", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Quadro de Pessoal".

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de **2012**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

 $^{^1}$ TC-454/026/13 - Rel. Cons. Renato Martin Costa - 1° Câmara - Sessão de 12/5/2015.



GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 12/05/2015 - ITEM 74

TC-000454/026/13

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho. Advogados: Fernanda Medeiros Silva Brunheroto Sarte e outros.

Acompanha: TC-000454/126/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Câmara Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2013.

Ao concluir o Relatório, a UR-7 constatou as seguintes ocorrências:

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – pagamento de horas sem a devida autorização do Diretor responsável.

TESOURARIA – parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos não estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3°, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES – ausência de informações pertinentes ao "Histórico dos Empenhos" lançados junto ao Sistema Audesp, desatendendo parcialmente ao princípio da evidenciação contábil.





GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – os gastos representaram 2,18% da Receita Corrente Líquida; existência de cargos em comissão que desatendem ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; excessivo número de servidores, bem como alto percentual de cargos em comissão frente ao total de cargos preenchidos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares. **GASTOS GERAIS DA CÂMARA** – 4,25%, em atendimento ao limite de 6% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - (Emenda Constitucional nº 25/00) - 44,94% do repasse total da Prefeitura.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial às recomendações erigidas nos julgamentos das contas de 2010 e 2011.

Encontra-se juntado aos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-00454/126/13.

Após regular notificação, houve apresentação da defesa de fls. 62/77, complementada posteriormente pela de fls. 165/181, ambas acompanhadas de documentação.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ considerou adequados os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial, anotando o respeito aos limites estabelecidos na Constituição Federal





GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

relativos a gastos gerais, folha de pagamento e dispêndios com pessoal, estando regulares os subsídios pagos aos Vereadores e Presidente da Câmara.

Assim, especificamente em relação à sua área, concluiu pela boa ordem do examinado.

Quanto aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica considerou que as falhas na formalização de licitações e no pagamento de horas extras foram devidamente esclarecidas.

Em relação aos cargos em comissão, disse que a edição das Leis Municipais nºs 5.791 e 5.793, promulgadas em setembro de 2013, teriam corrigido a desproporção do quadro de pessoal em relação aos cargos de livre provimento.

Sugeriu que a Fiscalização verificasse se o número dos servidores existentes ainda se encontrava compatível com outras edilidades da região, a fim de que eventual excesso fosse corrigido.

Diante do exposto, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela regularidade do examinado.

O douto MPC manifestou-se igualmente, propondo recomendações em relação à realização de horas extras e ao atendimento das Instruções e recomendações desta Corte, bem como no sentido de que a Fiscalização verifique a veracidade das medidas

Folha

31

Câmara Municipal
de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

anunciadas pela Edilidade em relação à disponibilidade bancária em bancos oficiais.

É o relatório.

C





GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 4,25%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 44,94% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,18%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao quadro de pessoal, observo, consoante apresentado pela defesa, fls. 150/157, que o Tribunal de Justiça, na ação que declarou inconstitucionais as Leis Municipais 4.758/2004 e 5.641/2011, relacionadas aos cargos comissionados, concedeu quatro meses da publicação do acórdão (abril de 2013) para a regularização da situação.

Em setembro de 2013 foram promulgadas as Leis Municipais 5.791 e 5.793, as quais deram conta, consoante apontado pela Fiscalização, que os cargos recém criados encontravam-se em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Carta Federal.

Apesar do quadro de pessoal apresentar 65 cargos efetivos e 57 em comissão, a ocupação efetiva demonstrou o



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preenchimento de 42 efetivos e 57 em comissão, fato que indica que a ocupação se deu, predominantemente, nos cargos em comissão (57,5%).

Observo que, em relação às contas dos exercícios anteriores, com exceção de 2012, houve diminuição da proporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos.

O responsável informou que, após a realização de concurso público, em 2014 foram nomeados quinze servidores efetivos, diminuindo, assim, ainda mais, a situação acima indicada.

Cabe, pois, à Fiscalização competente verificar as medidas anunciadas.

Quanto às demais máculas, que não prejudicam a gestão em apreço, o responsável apresentou documentação buscando esclarecer as ocorrências.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e do douto MPC, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgo regulares as contas da Câmara Municipal de Jacareí, referentes ao exercício de 2013, quitando o responsável Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho, na forma do artigo 34 da mesma lei.





GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Todas as medidas anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

SILVIA MONTEIRO Substituta de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULÖ

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ACÓRDÃO

TC-002859/026/14

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edson Aníbal de Aquino

Guedes Filho

Advogados: Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho (OAB/SP n° 207.913), Wagner Tadeu Baccaro Marques

(OAB/SP n° 164.303) e outros. **Acompanha:** TC-002859/126/14.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-10-16. Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 18-10-16.

EMENTA: Câmara Municipal: Jacareí. Contas anuais do exercício de 2014. Regularidade das contas, com recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002859/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 06 de fevereiro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2014, com recomendações, à margem do voto e por oficio, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a próxima físcalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

Folha

36 W.1

Câmara Municipal
de Jacareí





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTE	
A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	
A.2. DO CONTROLE INTERNO	8
A.2. DO CONTROLE INTERNO	8
B.1. ASPECTOS FINANCEIROS	8
B.I.I. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS	8
B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL	Q
B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	3
B.2.1. DESPESA DE PESSOAL	0
B.2.2. RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO	10
B.2.2.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS	e pare
11 TIMOS OUA DEMECTES	10
ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	
B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS	
D 2 1 I IMITE À DECDECA I EGICI ATIVA	1 1
B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA	17
D 2.2 SUBSIDIOS DOS ACENTES DOI ÍTICOS	13
B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	<i>۵</i> نینست
B.3.3.1.1. VEREADORES	C£,,,,,,,,,,
B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA	Cl
B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)	اترا
B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 3% DA RECEITA DO MUNICIPIO (ART. 29, VII, CF)	دا
B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)	دا
B.3.3.4. PAGAMENTOS	
B.3.3.4.1, VEREADORES	
B.4. OUTRAS DESPESAS	
B.4.1. ENCARGOS	I4
B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE	
B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO	14
B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL	15
B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS	15
PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS	15
C.I FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS	15
C.I.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO	
C.2. CONTRATOS	16
C.2.1. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO	17
C.2.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL	17
PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS	13
D.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS	18
D.2. LIVROS E REGISTROS	18
D.3. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP	13
D.4. PESSOAL	
D.4.1. QUADRO DE PESSOAL	18
D.5. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES	19
D.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL	20
D.6.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS	20
D.6.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO	2ŋ
SÍNTESE DO APURADO	21
CONCLUSÃO	21

Folha

37 M.7.

Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 7 TC-2859/026/14





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Processo : TC 2859/026/14

Órgão : Câmara Municipal de Jacareí

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2014

Presidente : Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho

CPF n° : 276.576.728-97

Período : 1°.1.2014 a 31.12.2014

Relator : Conselheiro Antonio Roque Citadini

Instrução : UR.7 / DSF-II

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2°, inciso III, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

- 1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
- 2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
- 3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
- 4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o AUDESP, o SisCAA, o SIAP e o PFIS.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho, responsável pelas contas em exame (fl. 4) e Sr. Arildo Batista, Presidente atual (fl. 5).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificamos que a Câmara Municipal realizou audiências para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em observância ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.2. DO CONTROLE INTERNO

1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	SIM
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal:	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente determinou as providências cabíveis?	Não ocorreram

O Sistema de Controle Interno está regulamentado pela Portaria n° 144, de 31/10/2013 e Resolução n° 696, de 11/12/2014, sendo exercido por uma comissão composta por três membros, todos efetivos.

A produção de relatórios tem periodicidade quadrimestral, contudo, não foram apontadas irregularidades que ensejassem providências por parte do Presidente da Câmara.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1, HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	13.950.000,00	13.950.000,00	-		266.790,21
2011	14.517.000,00	14.517.000,00	-		1.035.290,38
2012	17.312.000,00	17 312.000,00	-		1.785.688,22
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,06
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00				

Comprovantes de devolução de saldo residual dos repasses financeiros - Fls. 11/14 do Anexo.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	86.056,29	147.852,56	71,81%
Patrimonial	7.509.770,14	7.336.275,62	2,31%

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2013	2014	2014	2014
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	11.622.570,17	11.897.486,16	12.312.553,06	12.741.229,78
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		11.897.486,16	12.312.553,06	12.741.229,78
Receita Corrente Líquida - E	532.581.444,51	561.470.889,75	589.432.389,37	580.640.791,51
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada	ı-H	561.470.889,75	589.432.389,37	580.640.791,51
% Gasto Informado A/E	2,18%	2,12%	2,09%	2,19%
% Gasto Ajustado - D/H		2,12%	2,09%	2,19%

É possível ver que a Câmara atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da LRF).



Fl. 10 TC-2859/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

B.2.2. RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.2.2.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O Poder Legislativo Municipal atendeu ao artigo 42 da LRF, tal qual se vê abaixo:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2014
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.355.533,96
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	29.327,15
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	-
Liquidez em 30.04	2.326.206,81
Disponibilidades de Caixa em 31.12	601.770,50
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	545.159,53
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	,*
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	56.610,97

Doc. fls. 15/33 do Anexo (Restos a Pagar de 30/04/2014).

Doc. fls. 34/35 e 37/55 do Anexo (Restos a Pagar de 31/12/2014).

Com base no art. 59, § 1°, V, da LRF, a Câmara não foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

B.2.2.2. AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

06	656 645 66	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
	858.215,66	576.095.767,34	0,1490%	
07	1.129.372,19	578.960.688,77	0,1951%	
08	1.014.958,08	589.432.389,37	0,1722%	1
09	1.105.410,17	592.253.545,85	0,1866%	0,1490%
10	1.209.852,40	590.371.115,57	0,2049%	1
11	1.086.187,66	598.761.916,09	0,1814%	1
12	1.517.555,43	580.640.791,51	0,2614%	1

Tal qual se vê no quadro, o Poder Legislatívo Municipal não atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

Embora os aumentos de despesa de pessoal no segundo semestre não tenham provocado impacto significativo em relação à Receita Corrente Líquida (0,11%), há de se destacar que a evolução mensal desses dispêndios, em relação a junho (mês de parâmetro), foi substancial, encerrando o mês de dezembro com um acréscimo de 76,83%, conforme demonstrado nos quadros a seguir.



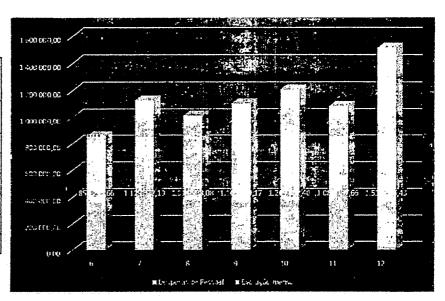






TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Mês	Despesas de Pessoal	Evolução mensal
06	858.215,66	(mês de parâmetro)
07	1.129.372,19	31,60%
80	1.014.958,08	18,26%
09	1.105.410,17	28,80%
10	1.209.852,40	40,97%
11	1.086.187,66	26,56%
12	1.517.555,43	76,83%



Dentre os fatores que podem ter contribuído para a elevação dessa despesa observamos o ingresso de novos servidores em cargos de provimento efetivo, cujas admissões ocorreram a partir de 05.07.2014, conforme relação acostada às fls. 56 do Anexo.

Destacamos que mesmo a ampliação da Receita Corrente Líquida não foi capaz de impedir a irregularidade.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com Inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite do artigo 29-A, da CF:

População do Município
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior
Percentual máximo permitido
Valor permitido para repasses
Total de despesas do exercício

224.826	
370.497.509,18	
6,00%	
22.229.850,55	
13.588.422,31	3,67%

No intuito de subsidiar a próxima fiscalização, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2014:

Folha

42 M.

Câmara Municipal
de Jacareí

Fl. 12 TC-2859/026/14





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

	Total	394.202.270,57
Imposto sobre ouro		
CIDE		25.345,75
IPI		1.543.010,05
IPVA		28.091.883,83
ICMS	<u> </u>	181.914.479,07
ITR		81.213,05
FPM		54.856.244,14
Receitas de Transferências:		
CIP (Iluminação Pública)		*
Contribuições de melhoria		283.448,36
Taxas		8.224.049,91
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)		119.182.596,41
Receita Tributária Municipal:		

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC N° 25/00)

Transferência total da Prefeitura	19.180.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	2.737.189,91
Transferência líquida	16.442.810,09
Despesa total com folha de pagamento	12.741.229,78
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	2.737.189,91
Despesa com folha de pagamento	10.004.039,87
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	60,84%
Percentual máximo	70,00%

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução n.º 686/2013, de 07/11/2013, no valor de R\$ 9.300,00.

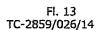
Efetivada no mês de março, a revisão remuneratória foi de 6,75%, percentual que se compatibiliza com a inflação dos 12 (doze) meses anteriores.

Tal revisão deu-se mediante lei específica, atendendo apenas aos servidores da Edilidade.

Desta forma, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara permaneceram em R\$ 9.300,00.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da LF n° 8.429/92.









TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29,VI, CF)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	224.826	%	Valor Limite	
Subsidio Deputado Estadual	20.042,35	50,00%	10.021,18]
		Diferença i	ndividual	
Subsídio do Vereador	9,300,00	46,40%	721,17	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.450.800,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.563.303,30			
Diferença total	112.503,30	A menor		

B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	370.497.509,18	18.524.875,46
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.451.110,00	0,39%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	214.327,50	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	111.600,00	Correto
Subsidio anual pago para cada Vereador	111.600,00	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



Fl. 14 TC-2859/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07



B.3.3.4.1. VEREADORES

Não foi identificado pagamento de Verbas de Gabinete, Ajudas de Custo, Auxílio Encargos de Gabinetes, tampouco sessões extraordinárias.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (fls. 57/58 do Anexo), verificamos que um agente político¹ está inadimplente com o acordo de parcelamento realizado. Por seu turno, a Municipalidade ajuizou a ação de cobrança sob nº 0004950-98.2013.8.26.0292, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Jacareí.

Os demais agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

RGPS (INSS): Recolhimentos apresentados de janeiro a dezembro.

FGTS: Recolhimentos efetuados, conforme Certidão de Regularidade Fiscal - fl. 36 do Anexo.

RPPS (Regime Próprio): Recolhimentos apresentados de janeiro a dezembro.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de Jacareí** - **IPMJ**, cujas contas estão abrigadas no TC-1349/026/14.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de

¹ Vereador Itamar Alves de Oliveira.









TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos irregularidades quanto à elaboração do inventário de bens patrimoniais, que se encontrava pendente de conclusão.

Em informações prestadas, a Edilidade justificou que o atraso se devia à especificidade complexa dos bens à disposição da TV Câmara. Doc. fl. 59 do Anexo.

Na verificação amostral realizada in loco, verificamos que os bens já inventariados encontravam-se em seus respectivos setores.

Quanto à Tesouraria, as disponibilidades de caixa não estão sendo totalmente depositadas em bancos estatais, razão pela qual não atendem ao artigo 164, § 3°, da Constituição Federal, por haver valores de pequena monta em bancos privados.

A Câmara Municipal, embora mantenha contas em bancos oficiais, como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, continua fazendo uso da Conta nº 45000098-8, Agência 00190-0, do Banco Santander, para depósito de parte de suas disponibilidades, conforme se vê nos extratos bancários de fls. 39/40 do Anexo.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa camarária:

Folha

46 mg.

Câmara Municipal
de Jacareí

Fl. 16 TC-2859/026/14





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	300.000,00	7,01%
Tomada de Preços	190.479,93	4,45%
Convite	-	0,00%
Pregão	1.098.720,01	25,68%
Concurso		0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	**	0,00%
Dispensa de licitação	2.506.325,77	58,57%
Inexigibilidade	180.919,92	4,23%
Outros / Não aplicável	2.845,46	0,07%
Total geral	4.279.291,09	100,00%

A Origem informou em sua contabilidade como "Dispensa de licitação" o percentual de 58,57% do total das despesas consideradas licitáveis, distribuídas nos grupos 33000000 e 44000000.

Foram classificadas impropriamente como dispensa de licitação as despesas advindas dos empenhos n°s. 14/2014, 17/2014, 20/2014, 39/2014 e 407/2014, as quais decorreram, na verdade, de Pregões, conforme documentos acostados às fls. 75/84 do Anexo.

Semelhante discrepância ocorreu no registro de despesa com folha de pagamento, expressa pelo empenho nº 842/2014, a qual, entendemos, devesse constar em "outros/não aplicável".

Exceto por essa última e por aquelas cuja lei ampara a desnecessidade de formalização processual, as demais despesas registradas também não possuíam o indicativo do devido número do processo administrativo (de dispensa de licitação) que as amparou.

Em razão do exposto, tais inconsistências comprometem a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como as dispensas e inexigibilidades.

C.2. CONTRATOS

No exercício não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.









TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

A Câmara não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), em razão de os instrumentos por ela firmados não se enquadrarem no teor do Comunicado SDG n° 44/13. Certidão à fl. 60 do Anexo.

C.2.1. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

C.2.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

Contrato nº:

022/2014

Data:

17/10/2014

Contratada:

GUIMARÃES & MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ. 02.282.922/0001-64

01

Valor:

R\$ 186.710,00

Objeto:

Aquisição e instalação de equipamentos de informática

Execução/Prazo:

60 días da assinatura (Cláusula 3.3)

Licitação:

Pregão Presencial nº 004/2014 (Processo nº 013/2014)

Contrato nº:

026/2013

Data:

20/12/2013

Contratada:

DIMEP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. EPP - CNPJ. 09.095.664/0001-56

02 Valor:

R\$ 24.455.80

Objeto:

Fornecimento e instalação de sistema de controle de acesso da Câmara Municipal

Execução/Prazo:

45 dias contados da vigência do contrato, conforme Cláusula 3.3

Licitação:

Pregão Presencial nº 007/2013 (Processo nº 013/2013)

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.



Fl. 18 C-2859/026/14





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (¿¿ c² ɹeɪ 12 527/11, art. 19, par. único, I, c.c. art 99)

SIM

Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, CF)

Contas disponíveis à população, ao longo do exercício — artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SIM

Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b", LRF).

SIM

D.2. LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

D.3. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Tal qual demonstrado no item C.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.4. PESSOAL

D.4.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.14:

Natureza do	Exist	entes	Ocupados		Vagos	
cargo/emprego	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	65	65	42	62	23	3
Em comissão	57	57	57	54		3
Total	122	122	99	116	23	6
Temporários	20	13	20	14	Em 31.12 de	2014
Nº de contratados	não h	iouve	não h	ouve	não h	ouve

Quadro de Pessoal - Fls. 61/66 do Anexo.

No exercício examinado, foram nomeados 14 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei Municipal nº 5.791, de 13/09/2013.



Fl. 19 TC-2859/026/14





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 46,5% do total de vagas preenchidas. No exercício anterior, esses cargos foram ocupados por 57 servidores, ao passo que, neste exercício, a ocupação alcançou 54 servidores.

Mesmo com a queda no número de cargos comissionados ocupados, verificou-se que a quantidade total de servidores elevou-se de 99 (exercício de 2013) para 116 (exercício de 2014), impulsionada pelas admissões ocorridas nos cargos de provimento efetivo, cuja ocupação passou de 42 para 62, resultando em uma elevação de 47,62% sobre 2013.

Esse acréscimo demonstra que a Edilidade continua mantendo um número total de cargos em quantidade desarrazoada em relação ao número de habitantes do Município.

Tal ação não guarda consonância com a manifestação exarada no julgamento das contas de 2011 (TC 2866/026/11), ocasião em que o Exmo. Conselheiro, Dr. Dimas Eduardo Ramalho, assim expôs:

"Impõe-se alertar à Origem que o total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado, com vistas a dar pleno atendimento às reais necessidades do Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta ao princípio da eficiência, disposto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal."

Naquela oportunidade, o Exmo. Conselheiro também recomendou à Câmara que providenciasse a reestruturação do quadro de pessoal, de forma a manter somente o quantitativo de cargos efetivamente indispensável ao atendimento das necessidades do Legislativo. (Item 2.8 do Parecer - fls. 67/73 do Anexo)

Ressalte-se que, conforme demonstrado no item B.2.2, a elevação pode ter contribuído para o a elevação da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

D.5. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Também não foram instauradas Comissões de Inquérito durante o exercício fiscalizado, conforme declaração de fl. 74 do Anexo.

Constatamos a formalização adequada do seguinte procedimento administrativo, que entendemos pertinente:









TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07

Processo Administrativo n° 47/2014, instaurado pela Portaria n° 23/2014, para apuração de irregularidades e possível aplicação das sanções cabíveis com referência ao contrato n° 024/2007, firmado entre a Câmara Municipal de Jacareí e a empresa MLA Construtora Ltda., tratado nos autos TC 2232/007/08.

D.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte.

No tocante aos dois últimos exercícios apreciados (2010 e 2011), verificamos que as recomendações exaradas por este Tribunal foram tratadas no Relatório das Contas de 2013 (TC-454/026/13) e, exceto pela ausência de ajuste do excessivo número de servidores no quadro da Edilidade, não foram constatadas reincidências em 2014.

Quanto às contas relativas ao exercícios de 2012 e 2013, suas apreciações encontram-se em trâmite.

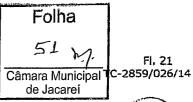
D.6.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2013	454/026/13	Em trâmite
2012	2557/026/12	Em trämite
2011	2866/026/11	Irregular com recomendações

D.6.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

A Câmara Municipal não emitiu novas deliberações acerca de pareceres prévios das contas do Prefeito, salvo sobre aqueles referentes às contas de 2008, 2009 e 2010, já relatados pela fiscalização pretérita (TC 454/026/13).

Embora as contas referentes aos exercício de 2011 tenham sido julgadas, os autos permanecem em trâmite nesta Corte.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR. 07



SÍNTESE DO APURADO

Atendido o limite constitucional da despesa total (3,67% da Receita Tributária Ampliada do ano anterior)	Sim
Atendido o límite constitucional para a folha de pagamento (Base: 70% do repasse bruto)	Sim
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador (Base: subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente (Base: subsidio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social RGPS?	Sim
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS?	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	Não
Pagamento de sessões extraordinárias?	Não
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Não

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item B.2.2.2 - Taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Houve aumento.

Item B.5 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- a) Falta de conclusão do inventário de bens patrimoniais;
- b) Depósito das disponibilidades bancárias em instituições não-oficiais.
- Item C.1 Formalização da Licitação e Contratos: Contabilização inadequada de despesa como "Dispensa de licitação".
- Item D.4 Quadro de Pesscal: Número excessivo de servidores em relação à população do Município.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR 7.3-S.J.Campos, 09 de junho de 2015.

Geisla Aparecida Finotelo PizzoletoAgente da Fiscalização Financeira







GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-001023/026/15 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Arildo Batista.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira,

orçamentária e patrimonial do município.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP n° 164.303) e

outros.

Acompanha: TC-001023/126/15.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 21 de março de 2017, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, inclusive aquelas a serem enviadas por oficio.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator

F1. 5 Câmara Municipat +1023/026/15

de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo

: TC 1023/026/15

Entidade

: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Assunto

: Contas Anuais

Exercício

: 2015

Responsável

: ARILDO BATISTA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CPF n°

: 050.815.478-24

Período

: 01/01/2015 a 31/12/2015

Relator

: Dr. ROBSON MARINHO

Instrução

: UR-7 / DSF-II

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2°, III, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização in loco apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

- 1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
- 2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente:
- 3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
- 4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como c SisCAA, o SIAP e o PFIS.





UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Arildo Batista, responsável pelas contas em exame e atual Presidente (fl. 02 dos Autos).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Veril	ficação A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § unico, inciso I)	SIM	×
	A.2. CONTROLE INTERNO		
Veril	icações		-
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	SIM	٠,
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM	
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, arsigo 74)	SIM	1
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	PARCIAL	1 /

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	14.517.000,00	14.517.000,00	-		1.035.290,38
2012	17,312,000,00	17.312.000,00	24		1.785.688,22
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,66
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	·		2.854,387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00			658.768,63
2016	23.150.000,00			- <u> </u>	

Comprovantes de devolução de saldo residual dos repasses financeiros às fls. 222/223 do Anexo II.

Ver ITEM B.S. TESOURAPIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS deste relatorio.



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	+		0,00%
Econômico	147.852,55	616.245,32	316,80%
Patrimonial	7.336.275,62	7.163.209,98	2,36%

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
renouo	2014	2015	2015	2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	12.741.229,78	13.583.365,63	14.594.750,27	15.031.978,82
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		13.583.365,63	14.594.750,27	15.031.978,82
Receita Corrente Líquida - E	580.640.791,51	598.274.395,16	611.072.546,41	624.893.241,13
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada	- H	598.274.395,16	611.072.546,41	624.893.241,13
% Gasto Informado A/E	2,19%	2,27%	2,39%	2,41%
% Gasto Ajustado - D/H	9. Mar. Mar. 10 (1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	2,27%	2,39%	2,41%

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior
Percentual máximo permitido
Valor permitido para repasses
Total de despesas do exercício

226.539	
394.202.270,57	
6,00%	
23.652.136,23	
16.701.459,46	4,24%

Verificação

¹ Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal?



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC N° 25/00)

Transferência total da Prefeitura	20.600.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.239.771,91
Transferência líquida	17.360.228,09
Despesa total com folha de pagamento	15.031.978,82
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.239.771,91
Despesa com folha de pagamento	11.792.206,91
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	67,93%
Percentual máximo	70,00%

Verificação

1 Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)? SIM

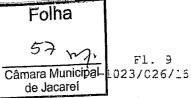
B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

•	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,00 % = RGA 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 0,00 % = RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 8,00 % = RGA 2015 em 04/15	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00

Verificações:

1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	SIM
	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	SIM
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	SIM
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	NÃO

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução n.º 555 2717.





UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29,VI, CF)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	226.539	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25,322,25	50,00%	12.661,13	
		Diferença i	ndividual	'
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.975,135,50			
Diferença total	408.271,50	A menor		

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	394.202.270,57	19.710.113,53
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.556.079,08	0,39%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	235.191,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	120.528,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	120.528,00	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações

1	Pagamento de Verbas de Gabinete	NÃO
2	Pagamento de Ajudas de Custo	NÃO
3	Pagamento de Auxílios	NÃO
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	NÃO
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	NÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura às fls. 537/541 do Anexo III, verificamos que os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados agamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verif	icações:	-	Guias apresentadas
1	INSS:	•	SIM
2	FGTS:		SIM
3	RPPS:		SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é ministrado por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ, cujas contas estão abrigadas no TC-5147/989/15.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

Despesas com uso de viaturas oficiais -

No exame realizado por amostragem junto ao Legislativo Municipal, verificamos os processos de autorização, quanto aos objetivos de utilização da frota para locomoção pelos vereadores, e identificamos destino diversos, de cidades diversas, sob argumentos genéricos, conforme destacado nos processos a seguir relacionados.

Importante destacar que nesse concernente, para revestir-



F1. 11 023/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

se de legitimidade, tal procedimento deve ser precedido de autorização motivada do ordenador da despesa, há de se mostrar de forma clara e não genérica o objetivo da missão oficial e ainda, a evidenciação do interesse público, tudo em estrita obediência aos princípios constitucionais da economicidade, legitimidade e moralidade. Tais irregularidades, à vista de DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE, não foram sanadas pela Edilidade.

a.1) Vereador Paulinho do Esporte:

Requisição de Abastecimento nº 3997 (fls. 228/230 do

Anexo II)

Relatório da Viagem:

Data: 30/03/2015 Destino: São Paulo

Interesse Público: "visita ao Deputado Federal".

a.2) Vereador Itamar Alves:

Requisição de Abastecimento nº 4760 (fls. 231/233 do

Anexo II)

Relatório da Viagem:

Data: 24/08/2015 Destino: São Paulo

Interesse Público: em branco, não consta motivação.

a.3) Vereador Rose Gaspar:

Requisição de Abastecimento nº 4719 (fls. 234/236 do

Anexo II)

Relatório da Viagem:

Data: 03, 04 e 05/08/2015 Destino: Local, Jacareí.

Interesse Público: "visita a obras e entregar ofícios".

a.4) Vereador Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto:

Requisição de Abastecimento nº 4560 (fls. 237/239 do

Anexo II)

Relatório da Viagem:

Data: 05, 06 e 07/05/2015 Destino: Local, Jacareí.

Interesse Público: "visíta a morador, orçamentos, reunião e entregar ofícios".



Folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

1 - Conforme item 10 do Relatório do Controle Interno 3° Quadrimestre às fls. 16/29 do Anexo I, constatou-se da realização de inventário a falta de inúmeros bens pertencentes à TV Câmara.

Através da instauração de uma Averiguação Preliminar (doc. às fls. 30/57 do Anexo I), pela Secretaria de Administração, conclui-se, inicialmente, que 103 bens não possuíam localização. Posteriormente, após buscas contínuas, 44 deles foram recuperados e outros 04 foram incluídos totalizando 63 itens desaparecidos (notas fiscais às fls. 166/199 do Anexo I e 201/221 do Anexo II) e sem elementos ou registros suficientes que apontem para a precisa stinação dos respectivos.

De acordo com a Averiguação Preliminar, destacamos algumas falhas encontradas no controle Patrimonial da Edilidade:

- Cadastro inadequado do bem incorporado no sistema e não emplaquetamento imediato (às vezes ocorrem de não emplaquetar o bem fls. 59/91 do Anexo I);
- O arquivo do Controle Patrimonial não dispõe de todos os Termos de Responsabilidade; e em sua maioria, consta apenas rubrica sem a indicação do nome por extenso do responsável (fls. 92/165 do Anexo I);
- Os usuários não comunicam a transferência de bens entre os setores da Câmara, consequentemente, o sistema fica desatualizado.

de employments (2 auto) (employ) Mudou à sudirir

Some Some



F1. 13 1023/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Apontou-se, também, na Averiguação, a <u>necessidade de</u> norma interna que detalhe todos os procedimentos que devem ser adotados no controle do patrimônio do Legislativo.

Conforme despacho da Secretaria Administrativa às fls. 58 do Anexo I, baseado nos apontamentos da supracitada Averiguação, conclui-se pela impossibilidade da determinação de infração funcional nas ocorrências relatas e pelo encaminhamento do processo ao Departamento Jurídico, solicitando parecer e procedimentos legais, em especial, quanto à baixa dos bens patrimoniais não localizados para conclusão do inventário anual da Câmara. Este processo não foi finalizado até o fim desta fiscalização.

2 - Quanto à Tesouraria, as disponibilidades de caixa não estão sendo totalmente depositadas em bancos estatais, razão pela qual não atendem ao artigo 164, § 3°, da Constituição Federal, por haver valores de pequena monta em bancos privados. A Câmara Municipal, embora mantenha contas em bancos oficiais, como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, continua fazendo uso da Conta n° 45000098-8, Agência 00190-0, do Banco Santander, para depósito de parte de suas disponibilidades.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	299,916,73	5,72%
Tomada de Preços	182.312,65	3,48%
Convite	32.990,00	0,63%
Pregão	3.098.843,84	59,15%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	*	0,00%
Dispensa de licitação	725.738,61	13,85%
Inexigibilidade	170.739,41	3,26%
Outros / Não aplicável	728.711,31	13,91%
Total geral	5.239.252,55	100,00%

FOlha
F1. 14
FC-1023/026/15
Câmara Munic de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa / e inexigibilidade.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao ibunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Na amostra analisada apuramos o que segue:

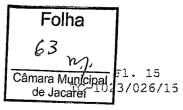
Inobservância ao principio de economicidade

Através dos contratos n°s 12/2015 (fls. 329/340 do Anexo VIII) e 07/2015 (fls. 395/399 do Anexo II e 401 do Anexo III), a Câmara Municipal de Jacareí contratou uma empresa especializada para prestação de vigilância patrimonial desarmada de forma contínua, diurna e noturna, a serem executados nas dependências da Câmara, bem como no entorno correspondente ao seu perímetro, para fins de proteção ao patrimônio publico; e alugou 03 veículos, sem motorista, para uso continuo, respectivamente.

Com relação à contratação da empresa de vigilância, o montante do ajuste é de R\$ 155.460,00, com vigência de um ano. A prestação do serviço é realizada de segunda a sexta-feira, das 19h00 às 07h00, e nos sábado, domingos, feriados e dias em que não houver expediente na Edilidade, durante 24h, ininterruptamente.

Acontece que a Câmara Municipal já dispõe em seu quadro funcional 04 vagas efetivas preenchidas para o cargo de Agente da Segurança cujas atribuições se assemelham ao objetivo do ajuste: "Zelar pelo prédio do Legislativo, bem como pelos bens patrimoniais e de consumo existentes em seu interior. Não permitir o ingresso de pessoas no prédio do Legislativo, salvo aquelas devidamente autorizadas pela Presidência e/ou pela Direção da Câmara. Comunicar, a qualquer hora que ocorra, fatos irregulares ao Presidente ou ao Diretor da Câmara, para as devidas providências. Fiscalizar o uso do estacionamento do Legislativo na forma prevista em regulamento e/ou memorando" (conforme Lei nº 5.930/15 que dispõe sobre a estrutura administrativa do órgão).

Profession of the profession o





UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Isto posto, s.m.j., não vislumbramos a necessidade de tal contratação eis que o Legislativo já despende aproximadamente R\$ 160.000,00/ano com os seu 04 funcionários (fichas financeiras às 343/346 do Anexo II). Nota-se que dobra o "funcionários" para 08 somando-se o gasto total com segurança. Cabe a Administração planejar e organizar seu efetivo para efetuar, a proteção do patrimônio público pretendido.

Com relação à locação de 03 veículos sem motorista, montante do ajuste é de R\$ 41.800,00, com vigência de um ano.

Sustentado na demonstração às fls. 347/349 do Anexo II, a Administração conclui ser mais barato alugar 03 veículos, do que fazer a manutenção corretiva em 03 de seus carros ceito Segundo este estudo fazer a manutenção corretiva em 03 de seus carros oficiais. Segundo este estudo realizado pela Câmara, os 17 veículos (fis. do Anexo III) em sua frota acarretam manutenção de R\$ 2.992,00/mês o que viabilizaria alugar 03 veículos ao custo de R\$ 3.483,37/mês. Ora, a conta não encaixa. Alugar 03 veículos custa mais que fazer a manutenção em toda a sua frota mensal, tornando tal despesa, s.m.j., inconcebível.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

Contrato nº:

16/2015

15/12/2015

Contratada:

Floripa Tecnología Indústria e Comércio Ltda.

Valor:

R\$ 844.540.00

Municipal

Fonte 01.

Estadual

R\$ 844.540,00 R\$

recursos:

Federal

RS .

Objeto:

Aquisição de equipamentos para a continuação da digitalização da central da TV Câmara

contemplando serviços de instalação, integração, treinamento e suporte técnico.

Execução/Prazo:

12 meses

Licitação:

Pregão Presencial nº 16/2015

Contrato nº:

17/2015

Data:

15/12/2015

Contratada:

4K Equipamentos para vídeo profissional Ltda.

Ωt

Valor:

R\$ 122.200,00

R\$ 122.200,00

Municipal

Fonte recursos:

Estadual

R\$

Federal

R\$

F1. 16 TC-1023/026/





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Obieto:	Aquisição de equipamentos para a continuação da digitalização da central da TV C	âmara
0.0,4.0.	contemplando serviços de instalação, integração, treinamento e suporte técnico.	
Execução/Prazo:	60 dias	,
Licitação:	Pregão Presencial n° 16/2015	•
	to delication in the system consistent to an expensive set also a layer as manyor in the first transfer of the system of the sys	

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual. Docs. às fls. 406/449 do Anexo III.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Ve	rificações	
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par único, l, c.c. art 9º)	SIM
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º)	SIM
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício — (LRF, art. 49)	SIM
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, 11, "b")	SIM
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

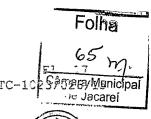
D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.15:

Natureza do	Exist	ntes Ocupados		Va	Vagos	
cargo/emprego	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	65	64	62	59] 3	5
Em comissão	57	57	54	57	3	
Total	122	121	116	116	6	5
Temporários	2.0	14	20	15	Em 31.12 de	2015
Nº de contratados não houve		não	nouve	não l	iouve	

No exercício examinado foram nomeados 23 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



através da Lei Municipal n° 5.930, de 13/04/2015.

A ocupação de cargos em comissão equivale a 49,13% dos preenchidos cargos permanentes (57,5% em 2013 e 46,5% em 2014). Salientamos, primeiramente, que se trata de alto percentual de comissionados frente ao total de servidores lotados na Casa, contrariando recomendação desta e. Corte de Contas para diminuição de tal percentual, conforme julgamento das Contas do exercício de 2012 e 2013.

Destacamos, também, que no exercício em exame, aumentouse o numero de comissionados na Câmara, desatendendo r. recomendação, eis que 20 foram demitidos, porém outros 23 foram contratados ocupando todas as vagas disponíveis (57) da Casa. Dentre estas demissões e nomeações, 02 tiveram influencia direta do Presidente do Legislativo, para as substituições do Diretor da TV Câmara (01) e Secretário Jurídico-Legislativo (01). As demais movimentações (21) se deram nos cargos comissionados de Assessor Político e Chefe de Gabinete Parlamentar, cuja indicação é dos demais edis.

Ademais, o n° total de cargos apresenta-se desarrazoado em relação ao n° de habitantes do Município, conforme expresso no julgamento das Contas do exercício de 2011; momento em que fora recomendado o reajuste desse excessivo n° de servidores.

Tais irregularidades, à vista do Quadro de Pessoal, não foram sanadas pela Edilidade.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foi instaurada uma Comissão de Inquérito conforme doc. às fls. 505 do Anexo III, porém seu assunto não coaduna com os tratados neste relatório.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal (TC 10374/989/15-0 - processo de controle de prazos) conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados (2012/2013), verificamos que, em 2015, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2012	TC nº: 2557/026/12	DOE: 01/03/2016	Data do Trânsito em Julgado: 16/03/2016	
Recomendações: fal requisição de combu	ta de especificação de f ustível; elevado percentu	inalidade e relação com o al de cargos providos em o	interesse público quando do preenchimento de X comissão em detrimento dos cargos efetivos.	-
Exercício:	TC nº: 2013	DOE: 11/06/2015	Data do Trânsito em julgado: 26/06/2015	
Recomendações: ve	rificar-realização de conc	curso público, em 2014, ac	arretando diminuição da proporcionalidade entre	

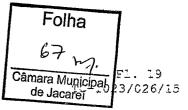
D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2014	2859/026/14	Em trâmite
2013	454/026/13	Regulares
2012	2557/026/12	Regulares

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2008		Favorável	Aprovadas
2009		Favorável	Aprovadas
2010		Desfavorável	Aprovadas

Não constam motivos no Decreto Legislativo n° 353/2014 às fls. 508 do Anexo III para o não acatamento do Parecer Prévio desta e. Corte de Contas para o exercício de 2010. Somente consta da Ata das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento às fls. 509 do Anexo III que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de sua defesa escrita, demonstrou o nexo causal entre as decisões praticadas e o interesse público, concluindo tal comissão pela a aprovação das contas de 2010.





UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O mandato atual refere-se ao biênio 2015/2016, de forma que 2015 não é o último ano de mandato, motivo pelo qual não se aplica a restrição tratada nesse item bem como no item E.1.2.

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Idem item E.1.1.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2015	2,41%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	67,93%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limíte constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,39%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



CONCLUSÃO

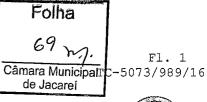
Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- ITEM B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Despesas com uso de viaturas oficiais sem mostrar de forma clara o objetivo da missão oficial e ainda, a evidenciação do interesse público;
- ITEM B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Falha no ntrole patrimonial; depósito das disponibilidades bancárias em instituições não-oficiais;
 - ITEM C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Inobservância ao principio de economicidade;
 - ITEM D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: excessivo nº de servidores, bem como alto percentual de cargos em comissão frente ao total de cargos preenchidos;
 - ITEM D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial às recomendações erigidas nos julgamentos das Contas de 2012 e 2013.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.3, em 27 de abril de 2016.

Otávio Henrique Fazolo Damiani Agente da Fiscalização Financeira





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC 5073/989/16-2

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2016

Responsável : ARILDO BATISTA

CPF n° : 050.815.478-24

Período : 01/01/2016 a 31/12/2016

Relator : Dr. Renato Martins Costa

Instrução : UR-7 / DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização Substituta,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2° , III, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

- 1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
- 2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem ç como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no creferido ambiente;
- 3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
- 4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisCAA, o SIAP e o PFIS.

Folha Fl. 2 C-5073/989/16





Verificação	
1 A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § único, inciso I)	Sim

Veri	ficações	
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (<i>CF, artigo</i> 74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Sim

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a desame (DOC. 1).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a exame (DOC. 1).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações

1 | O Sistema de Controle interno foi regulamentado? (cr. urigo 31) | Sim

3 | O Centrole interno, quanto às suas funções institucionais, spresenta relatóros periódicas? (cr. arigo 5 sm. arigo 6 sm. arig



Fl. 3 5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

Arquivos relacionados:

- A.2 Ofício 001 2016 gastos com publicidade e propaganda
- A.2 Ofício 002 2016 assessoria sem requisitos escolaridade
- A.2 Portarias de Nomeação 2015 e 2016
- A.2 Relatórios quadrimestrais 2016

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

A.3.1. TRANSPARÊNCIA

Conforme relatório que subsidia esta inspeção, Fiscalização Ordenada 2016 constatou as seguintes ocorrências, que tange à Transparência junto à Câmara Municipal de Jacareí:

Transparência - Formalização:

- 1 A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada neste poder;
- 3 O site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não-proprietários;
- 4- O site não disponibiliza dados na web usando URIs para identificar os dados.

> Transparência Passiva:

Sobre o e-SIC:

- 6 Não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido;
- 8 Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;

Sobre a Ouvidoria:

- 1 Não implantação dos serviços;
- 2 Não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
- 3 Não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;
- 4 Não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico:
- 5 Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos.

> Transparência Ativa:

- 4 Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- 5 Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- 13 Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre a UNIDADE GESTORA / CENTRO DE CUSTO;
- 14 O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação;

Folha

72
7.
Câmara Municipal Pade Jacareí

Fl. 4 FC-5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016:

- 18 O site não contém informações sobre a DATA DAS LICITAÇÕES;
- 19- Não informa sobre o VALOR LICITADO;
- 20- Não contém informações sobre o NÚMERO/ANO DO EDITAL.
- 24 O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- 32 O site não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo;
- 33 O site não apresenta o relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores;
- 36 O site não contém relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias;

No entanto, verificamos que a Câmara não providenciou adequações sobre a maioria dos itens apontados pela fiscalização.

Em recente visita à página oficial do Poder Legislativo, realizada em 03/08/2017, outra vez apuramos a persistência de inconformidades, como a seguir listadas, muito embora a Edilidade tenha trazido a esta inspeção documento onde declara ter sanado diversos pontos do relatório inicial (arquivo A.3.1 - Resposta ao Relatório Fisc. Ordenada-transparência). Portanto, vejamos:

- e-SIC e Ouvidoria (Transparência Passiva): defendeu que a demanda da população é baixa e o sistema de atendimento por e-mail tem o sido satisfatório, razão pela qual não utiliza e-SIC. Relativo à Ouvidoria, esclareceu haver na Casa um servidor nomeado para essa função, que fica encarregado de responder as solicitações por meio de formulário on line contido na transparência/contato do site oficial. Entretanto, destacamos que não foram apresentadas a esta fiscalização estatísticas que comprovem as alegações da origem, o que nos faz crer que a baixa demanda pode, por exemplo, estar reprimida em função da falta de mecanismos de acesso público.
- Disponibilização de subsídios e vencimentos (item 4 Transparência Ativa): a Edilidade informou que, de acordo com os mandamentos constitucionais, publica anualmente estes custos no Boletim Oficial do Município de Jacareí e no endereço eletrônico http://wpi.embras.net.br/wpi pmjacarei/imaqes/B0 1109.pdf). Porém, neste último caso, ressalvamos que as buscas realizadas na citada URL não retornaram resultado, como confirma a imagem a seguir:

Folha

73 m. F1. 5

Câmara Municipal 5073/989/16
de Jacarei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



03/08/2017

Objeto não encontrade!

Objeto não encontrado!

A URL requisitada não foi encontrada neste servidor. Se você digitou o endereço (URL) manualmente, por favor verifique novamente a sintaxe do endereço.

Se você acredita ter encontrado um problema no servidor, por favor entre em contato com o webmaster.

Error 404

wpi.embras.net.br Thu Aug 3 10:02:07 2017

- Divulgação das diárias e passagens (item 5 Transparência Ativa): sustentou que os dados estão disponibilizados no site oficial aba transparência/tempo real. Acerca disponibilizadas 🗟 publicação, ressalvamos que as informações permitem apenas pesquisas sobre as concessões relativas a 2017. Embora naquela página haja indicação de exercícios anteriores, não permite a visualização dos dados eles sistema pertencentes.
- Unidade Gestora/Centro de Custo Indicação da (item 13 fiscalização 💆 Transparência Ativa): os esclarecimentos trazidos à trataram do assunto e durante nossa visita, demonstrou que essa adequação ainda não foi promovida.
- Divulgação do julgamento das contas do Poder Executivo (item 32 Transparência Ativa), a Edilidade esclareceu que o portal está sendo aprimorado para que passe a atender a estas necessidades, o que deixa o item pendente de implemento.
- Não apresentação do relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores (item 33 Transparência Ativa), a Edilidade informou constar no link vereadores/trabalhos, da página principal. Todavia, em visita ao conteúdo, constatamos que as atividades desenvolvidas não estão disponíveis, mesmo depois de acessarmos o arquivo para download anexado no endereço citado.

Folha

74 F1. 6

Câmara Municipal 5073/989/16
de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

■ Não apresentação de relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores (item 36 - Transparência Ativa), a Edilidade esclareceu que está sendo estudada a forma mais adequada de disponibilização dessa informação, razão pela qual ainda está pendente de ajuste.

Exceto pela regulamentação da Lei de Acesso à Informação, através da Resolução nº 681/2012, disponibilização dos gastos com adiantamentos, diárias e passagens, e pela implementação parcial com relação aos procedimentos licitatórios, os demais itens ainda permanecem inconclusos, em ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3.2. TERCEIRIZAÇÃO: LIMPEZA E VIGILÂNCIA

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada:

- a) Apesar dos vigilantes estarem devidamente uniformizados, trata-se de funcionário da terceirizada, uma vez que o contrato é de vigilância noturna e dias não úteis. No processo, havia recibos assinados pelos funcionários da contratada, atestando o recebimento da parte têxtil do uniforme, não sendo registrada, contudo, a entrega de botas, cinto e acessórios, não comprovando observância à essa disposição do contrato;
- **b)** Os vigilantes não estavam utilizando equipamentos de proteção devidos, como o colete balístico;
- c) O horário de trabalho dos funcionários não estava afixado no posto de serviço;
- d) Não há livro de registro de ponto (frequência) dos vigilantes. Segundo a gestora, o cartão de registro de ponto, cujas cópias mensais seguem no processo, fica com os seguranças, mas não no posto. O controle feito é por livro de ocorrência e WhatsApp;
- e) Não existe um funcionário vigilante almocista (para cobertura de horários de intervalo para repouso/alimentação dos vigilantes), a Escala é de 12h x 36h;
- f) No posto não estão afixados números de telefones que devem ser utilizados em caso de emergência (por exemplo, Delegacia de Polícia da Região e Corpo de Bombeiros);
- g) Os equipamentos de propriedade da empresa contratada não estão devidamente identificados, podendo assim gerar confusão com similares de propriedade do Órgão contratante.

Folha

75
Câmara Municipal
de Jacareí

Fl. 7 -5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Concernente à falta de uso dos equipamentos devidos de (item b), a empresa disponibilizou aos vigilantes coletes de proteção balística, marca Blintec, modelo RB. Sobre a falta de funcionário almocista, optou a prestadora do serviço por remunerar seus vigilantes com acréscimo de 50% da remuneração normal, nos termos do \$4°, art. 71, da CLT. E por fim, os pertences da contratada foram devidamente identificados, a fim de se preservar a propriedade dos bens. Arquivo

Como consequência, verificamos a adoção de medidas saneadoras dos apontamentos realizados pela respectiva fiscalização.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	17.312.000,00	17.312.000,00	-		1.785.688,22
2013	20.785.000,00	20.785.000,00			6.753.016,66
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	lee		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	-		658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150,000,00	-		3.320.713,32
2017	24.300.000,00				

Fonte: Arquivo B.1.1 - Devolução de duodécimos 2016

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO, PATRIMONIAL

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	616.245,32	(651.870,30)	205,78%
Patrimonial	7.163.209,98	7.503.979,82	4,76%

Fonte: Arquivo B.1 - Balanços

Sobre o resultado econômico da origem, constatamos que a redução de 205,78% ocorreu principalmente em razão de TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS, informadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, que aumentaram de R\$ 1.093.004,81 para R\$ 3.328.234,83, em relação a 2015.

Conforme observado, essas transferências constituem-se basicamente do saldo de duodécimos devolvidos, de R\$ 3.320.713,32, acrescido de R\$ 7.521,51 auferidos a título de cancelamentos restos a pagar não processados.

Folha

76 m/.

F1. 8

Câmara Municipal C-5073/989/16
de Jacarei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2015	2016	2016	2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	15.031.978,82	15.107.916,40	15,288,931,80	15.456.521,11
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D	15.107.916,40	15.288.931,80	15.456.521,11	
Receita Corrente Líquida - E	624.893.241,13	649.859.174,26	673.964.329,88	708.741.621,40
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada	ı - H	649.859.174,26	673.964.329,88	708.741.621,40
% Gasto Informado A/E	2,41%	2,32%	2,27%	2,18%
% Gasto Ajustado - D/H		2,32%	2,27%	2,18%

Fonte: Dados de 2015 extraídos do TC 1023/026/15

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalvamos, no caso das Receitas Correntes Líquidas de abril e agosto/2016, divergências entre os dados informados no Sistema Audesp em relação aos divulgados pela origem no Boletim Oficial do município.

RCL	1° quadrimestre	2° quadrimestre
KCH	R\$ 633.006.168,22	R\$ 658.336.187,13

Fontes:

Quadro comparativo LRF - 1° quadrimestre/2016 - pág. 16. Arquivo B.2.1 $Boletim\ oficial\ maio\ 2016$

Relatório de Gestão Fiscal Poder Legislativo - 2° quadrimestre/2016 - pág. 16. Arquivo B.2.1 - Boletim oficial setembro 2016 RGF.

Fl. 9 TC-5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior
Percentual máximo permitido
Valor permitido para repasses
Total de despesas do exercício

226.539	
409.745.026,16	
6,00%	
24.584.701,57	
16.121.519.93	3.93%

	Verificação	
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal?	Sim

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC N° 25/00)

Transferência total da Prefeitura	23.150.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.707.766,75
Transferência líquida	19.442.233,25
Despesa total com folha de pagamento	13.536.275,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.707.766,75
Despesa com folha de pagamento	9.828.508,25
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	50,55%
Percentual máximo	70,00%

Veri	ficação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)?	Sim

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

		_ 	
		VEREADORES	PRESIDENTE
Valo	or subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+)	0,00 % = RGA 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+)	0,00 % = RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+)	8,00 % = RGA 2015 em 04/15	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+)	0,00% = RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00

Veri	ficações:	
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prej.
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

Folha Câmara Municipal de Jacarei

F1. 10 TC-5073/989/16





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

Em 2016, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal não sofreram alteração, permanecendo fixados pela Resolução n° 698/2015. Para 2017, a Resolução n° 710/2016 não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo esses vencimentos.

População do Município	226.539	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13	7
·		Diferença	individual	-
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50	·····		
Diferença total	408.271,50	A menor		
B.3.3.1. LIMI EST: B.3.3.1.1. VE B.3.3.1.1. VE População do Município Subsídio Deputado Estadual Subsídio do Vereadores Número de Vereadores Número de meses Subsídios dos Vereadores Valor máximo p/ Vereadores Diferença total Não houve f: Por oportuno dos à conta dos ecuadores a conta dos ecuadores 4,80 constante no		 		·
Não houve f	ivação difer	enciada	para o Pi	resident

n° 216/2004, Legislativo que criou 0 prêmio de incentivo "Presidente por 1 dia", direcionado ao menor simbolicamente eleito na Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, realizada no 1° semestre de cada ano, pelo Conselho Municipal dos Direitos Criança e do Adolescente - CMDCA. Pela assunção do cargo, o menor é remunerado com o valor equivalente a 1 dia de subsídio, acordo com o citado regulamento. Arquivo B.3.3 - Presidente por 1 dia.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	409.745.026,16	20.487.251,31
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.566.864,00	0,38%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

Folha

79
F1. 11
Câmara Municipal
de Jacarei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	235.191,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	120.528,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	120.528,00	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Ver	ificações	
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Em relação aos acordos de parcelamentos verificamos junto ao TC 2859/026/14 a existência de cobrança, realizada pela prefeitura, em face de agentes políticos. No entanto, ressalvamos a falta de atendimento à requisição desta Corte de Contas acerca da adimplência desses créditos em favor do município. Por esse motivo, restou prejudicada a análise acerca de seu cumprimento, desatendendo a Câmara às Instruções Consolidadas nº 02/2008 e aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93.

Arquivos:

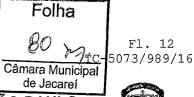
B.3.3.4 - Requisição TC 5073-989-16-2

B.3.3.4 - Acordos de Parcelamentos-Memorando à Consultoria Jurídica

B.3.3.4 - Resposta à requisição da fiscalização

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Veri	ficações:	Guias apresentadas
1	INSS:	Sim, parcialmente
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí, cujas contas estão abrigadas no TC-1538/989/16.

No que condiz aos pagamentos ao INSS, ressalvamos a ausência de retenções conforme apontamento realizado no item C.2.3 desta instrução.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação dos setores de Tesouraria e Almoxarifado.

Folha

81

Câmara Municipal
de Jacareí

Fl. 13 TC-5073/989/16





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Todavia, sobre o controle relacionado aos bens patrimoniais ainda persistem algumas das impropriedades destacadas pela fiscalização pretérita, e que, para o entendimento dos apontamentos aqui expostos, recapitulamos:

Iniciada em 2015, a Edilidade procedeu ao levantamento dos ativos permanentes de sua propriedade a serviço da TV Câmara.

Em sede de averiguação preliminar¹, 63 objetos foram reputados como desaparecidos, sem que fosse possível apurar a responsabilidade funcional pela sua guarda, visto que além de pairar a suspeita de que tais bens pudessem ter-se quebrado ao longo do tempo, os termos a eles relacionados eram igualmente antigos. Afora essa conclusão, no decorrer dos trabalhos, diversas disfunções em torno do controle patrimonial foram identificadas pela comissão, e conforme demonstrado no relatório das contas de 2015 (TC 1023/026/15), as falhas concentraram-se basicamente nos seguintes procedimentos:

- Cadastro inadequado do bem incorporado no sistema e não emplaquetamento imediato (às vezes ocorrem de não emplaquetar o bem);
- O arquivo do Controle Patrimonial não dispõe de todos os Termos de Responsabilidade, e em sua maioria, consta apenas rubrica sem a indicação do nome por extenso do responsável;
- Os usuários não comunicam a transferência de bens entre os setores da Câmara, consequentemente, o sistema fica desatualizado.
- Necessidade de norma interna que detalhe todos os procedimentos que devem ser adotados no controle do patrimônio do Legislativo.

Posteriormente à citada apuração, recente levantamento físico feito em 2016 detectou novos desvios, e segundo declarado pela controladora, houve o desaparecimento de 6 outros itens, registrados sob os números 1563, 1564, 1820, 1625, 3726 e 4621. (arquivo B.5 - Declaração setor de patrimônio)

Questionada acerca dos extravios e da correção sujeita da aos meios de controle, a administração informou que quanto aos 63 pens desaparecidos em 2015 fora lavrado o Boletim de Ocorrência nº 4 1544/2016, mas sem abertura do sucessivo processo administrativo para apuração das responsabilidades, até porque, na ocasião daquela averiguação, a Câmara não contava com regulamentação específica sobre o assunto.

¹ Relatório Final de Averiguação Preliminar, datado de 29/02/2016 (arquivo de mesmo nome).

Folha

BZ
F1. 14

Câmara Municipal
de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Sobre as perdas ocorridas em 2016, declarou que foram abertos boletins de ocorrência de furto apenas dos itens 1625 (B.O. 1578/2016), 3726 (B.O. 32/2017) e 4621 (B.E.O. 418444/2017). Exceto pelo bem etiquetado sob nº 4621, ressarcido pelo seu responsável, os demais (inclusive os de nº 1563, 1564 e 1820) não foram encontrados, restando seu paradeiro igualmente desconhecido. (arquivo B.5 - Relação dos bens patrimoniais subtraídos).

Quanto ao atual registro e supervisão dos bens móveis processiones do acervo patrimonial do Poder Legislativo, apresentou normatização específica formalizada pela Resolução nº 716, de 25/05/2017, que dentre suas disposições estabeleceu regras para recebimento, incorporação, movimentação, transferência e baixa de ativos, acompanhadas, inclusive de modelos de formulários de observação obrigatória por todos os servidores do Poder Legislativo. (arquivo B.5 - Resolução 716-2017)

Diante do exposto, diligenciamos ao setor de patrimônio e as dependências da Câmara, realizando por amostragem a verificação das práticas recém-estatuídas, estendendo a análise até a data desta fiscalização, dela concluindo:

Sobre os bens à disposição dos servidores, observamos a contabilização (arquivo B.5 - Inventário), emplaquetamento e a gilla lavratura dos necessários termos de responsabilidade em 2 vias, com fixação de uma via na repartição interessada e outra arquivada no setor responsável pela gestão. As transferências e movimentações de mobiliário também estavam sendo executadas mediante a emissão de termos prévios com aceite dos departamentos envolvidos.

Contudo, cabe destacar que tanto os registros quanto as do provimentações ainda eram elaboradas de forma manual pelos dois proposes da pasta, e desta metodologia, não verificamos fichas mando ou instrumento congênere que permitissem o acompanhamento periódico do tombamento, fornecendo histórico de movimentação e vida útil do bem. Além disso, até o término de nossa inspeção, a constant de determinar a infração funcional acerca dos desvios ocorridos em companhamento apensado no arquivo B.5 - Relação dos bens patrimoniais subtraídos.

Diante de todos os fatos, entendemos que apesar de a Câmara ter adotado providências quanto à guarda dos bens de sua propriedade, verificamos que, na prática, as ações em andamento ainda não garantem, com o zelo necessário, a preservação do patrimônio público, o que pode colocar em risco a Administração e

E

Folha

83 m. F1. 15

Câmara Municipal C-5073/989/16
de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



ainda sujeitar o gestor a penalizações como as decorrentes do artigo 10 da Lei nº 8.429/92². E reforçando o exposto, damos como exemplo os recorrentes extravios ocorridos durante 2016, mesmo após toda a extensa apuração envolvendo os bens desaparecidos no exercício anterior.

Por fim, quanto às disponibilidades bancárias, verificamos por meio da conciliação de 31/12/2016 que as reservas encontram-se aplicadas em bancos oficiais, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, atendendo à expressa determinação contida no TC 454/026/13. Arquivo E.1.1 - Disponib. caixa em 20-12-2016 - conciliação bancária.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	79.050,64	1,82%
Tomada de Preços	333.265,69	7,69%
Convite		0,00%
Pregão	2.726.656,26	62,89%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	534.576,58	12,33%
Inexigibilidade	248.551,46	5,73%
Outros / Não aplicável	413.624,85	9,54%
Total geral	4.335.725,48	100,00%

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade, salvo pelo constatado no Contrato n $^\circ$ 08/2016, descrito no item C.2.3.

² "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário <u>qualquer ação ou omissão</u>, <u>dolosa ou culposa</u>, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:" (grifei)

Folha Câmara Municipat-5073/989/16 de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Fl. 16

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Na amostragem examinada foram apuradas irregularidades, as quais, para melhor compreensão, serão apontadas no conjunto da C.2.3 atinente à execução, procedida no item relatório.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

	Contrato nº:	10/2016	
	Data:	18/08/2016	
	Contratada:	SUPRINET SU	PRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP
	Valor:	R\$ 34.500,00	
		Municipal	R\$ 34.500,00
01	Fonte de recursos:	Estadual	R\$
	Tecarsos.	Federal	R\$
	Objeto:		6 computadores do tipo ALL IN ONE (especificações no Termo de Referência- a substituição dos equipamentos existentes que se encontram defasados.
	Execução/Prazo:	12 meses	
	Licitação:	Pregão nº 07,	/2016 Processo nº 14/2016

	Contrato nº:	Notas de em	penho nº 846, 847 e 848/2016
	Data:	21/09/2016	
	Contratada:	DIGSEG SYST	EM SERVIÇOS LTDA
	Valor:	R\$ 7.226,80	
02		Municipal	R\$ 7.226,80
02	Fonte de recursos:	Estadual	R\$
	Tecursos.	Federal	R\$
	Objeto:	SERVIÇOS DE	INSTALAÇÃO DE 32 CÂMERAS DE SEGURANÇA (CFTV)
	Execução/Prazo:	Imediato	
	Licitação:	Dispensa	

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução dos mencionados contratos.

Folha

85
F1. 17

Câmara Municipal 3073/989/16
de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Todavia, no que toca ao pacto a seguir discriminado, apuramos o que segue:

	Contrato nº:	Nota de emp	penho nº 32/2016
	Data:	07/01/2016	
	Contratada:	ABC TRANSP	ORTES COLETIVOS CAÇAPAVA LTDA
	Valor:	R\$ 2.380,00	
		Municipal	R\$ 2.380,00
03	Fonte de recursos:	Estadual	R\$
	l ccuisos.	Federal	R\$
	Objeto:		Vale Transporte linha urbana Caçapava para atender a necessidade de transporte s do Legislativo, residentes em Caçapava.
	Execução/Prazo:	imediata	
	Licitação:	Dispensa	

Fonte: Arquivo C.2.3 - Dispensa ABC Transportes

Balizadas em ordens de pagamento emitidas em 15/03/2016, 28/07/2016 e 22/11/2016, a Câmara realizou despesa com passagens de empenho n° 32. Segundo evidenciam à nota entregues 2 documentos, a compra foi quitada a partir de recibos pela empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS, e em todos os casos não 👼 havia o acompanhamento da nota fiscal e da devida comprovação de regularidade reguerida pelo art. 29, incisos III е IV, Federal n° $8.666/93^3$.

Esse fato, além de prejudicar o conhecimento dos tributos incidentes sobre o serviço adquirido, demonstrou ainda desatenção quanto ao determinado no art. 195, § 3°, da Constituição da República, visto que ensejou o risco de a Administração Pública celebrar acordo com pessoa jurídica legalmente impedida.

Em face da conduta, o crédito na conta bancária da empresa credora efetivou-se em valor igual ao liquidado, indicando também que a Edilidade não atentou às exigências do art. 55, \$3°, da Lei n° 8.666/93, do art. 63 da Lei n° 4.320/64, nem satisfez, com o devido zelo, as obrigações atinentes à captação e

Constituição Federal. Art. 193, § 3º: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

³ Lei nº 8.666/93, art. 29: A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 18 5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



recolhimento de recursos de terceiros, <u>sujeitas à retenção na fonte</u>, segundo as regras previdenciárias da União, especificamente a inscrita no art. 31 da Lei Federal n° 8.212/91⁴.

	Contrato nº:	08/2016	
	Data:	21/06/2016	
	Contratada:	ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	
	Valor:	R\$ 120.000,00	
		Municipal R\$ 120.000,00	
	Fonte de recursos:	Estadual R\$	
04	1 1 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	Federal R\$	
	Objeto:	Prestação de serviços em tecnologia da informação, visando a virtualização do Pod Legislativo de Jacareí, incluindo os serviços de implantação, configuração, customizaçã treinamento, suporte, licenciamento de ferramentas e hospedagem dos dados em Da Center, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnica contidas no Termo de Referência.	ão ta
	Execução/Prazo:	12 meses, prorrogáveis em iguais e sucessivos períodos, limitado a 48 meses, de acordo com art. 57, incisos II e IV da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza contínua.	0
	Licitação:	Pregão nº 05/2016 Processo nº 12/2016	

Para análise do procedimento seguem anexadas cópias <u>parciais</u> dos processos abaixo elencados. Em razão da parcialidade, a menção de páginas será relativa as do respectivo <u>arquivo</u>.

- C.2.3-a - Pregão 05-2016-abertura do certame e

- justificativas - C.2.3-b - Pregão 05-2016 - Edital partes 1 e 2
- C.2.3-c Contrato 08-2016 Pregão 05-2016
- C.2.3-d Contrato 08-2016 Pregão 05-2016 parte 2
- C.2.3-e Análise do instrumento contratual 08-2016

Iniciada em 2016, a Edilidade abriu licitação contratação de serviços que permitissem a modernização do seu parque computacional, através da aquisição de novos equipamentos da contratação de ferramentas Web com o objetivo de aumentar eficiência na prestação de servicos públicos, bem como ampliar transparência de suas ações, como preceituado pela Lei $12.527/2011^5$.

⁴ Lei nº 8.212/91, art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (grifo nosso)

⁵ Justificativas apresentadas na página 3 do arquivo C.2.3-a - Abertura do certame e justificativas

Câmara Municipal de Jacareí

Fl. 19 5073/989/16





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

Justificando os gastos, apoiou-se na necessidade de permitir o amplo acesso por parte de qualquer cidadão, através das 5 variadas plataformas disponíveis, garantindo inclusive acesso a pessoas com deficiência visual, no intuito de atender aos requisitos da Lei de Acesso à Informação⁵.

Ocorre que o contrato, embora contivesse cláusulas que possibilitassem sua continuidade, não foi prorrogado e, durante 🖫 nossa visita, o sistema não estava mais em uso, servindo apenas o como instrumento de consulta por parte dos servidores, mesmo após a implantação.

Avaliando o acordo e os documentos decorrentes de sua cessação⁶, verificamos que em despacho emitido em 12/07/2017, portanto, 21 dias após o vencimento do contrato, a Secretaria de Assuntos Jurídicos solicitou a abertura de autos próprios a fim de E analisar a consulta técnica dirigida àquele setor acerca da avença (página 2 do arquivo).

Por conclusão desse feito, o Parecer nº 325 (páginas 50/55 do arquivo⁶) questionou os motivos que levaram a Câmara prorrogar o contrato, e dentre eles está a não aquisição do de código-fonte segundo explanado, não fora ਰੋ do software, que, previsto no Termo de Referência (Anexo II ao edital) e sem o qual 🛱 se tornaria impossível a manutenção, atualização e armazenagem dos 💆 dados no sistema sem a intervenção da empresa Ágape. Outro ponto de destaque foi a garantia de manutenção do software, que de \$\bar{q}\$ acordo com os autos não fora devidamente descrito no contrato.

Acompanhando os questionamentos do r. parecer, entendemos pertinentes ao caso, verificamos no Termo de Referência anexo ao contrato (páginas 23/49 do arquivo 6) não constaram disposições a específicas acerca da propriedade do código-fonte. E muito embora $^{\circ}$ houvesse entendimento da Edilidade acerca da necessidade dessa instrução para continuidade do sistema (páginas 3/5 do arquivo6), não 8 há procedimento administrativo no sentido de orçar, junto à & Contratada, a compra desse item, a fim de verificar se seu valor poderia ou não ser compatível com as regras do art. 65, § 1°, da 9 Lei n° 8.666/93, que prevê possíveis acréscimos de até 25% nos ? contratos de serviços.

rê possíveis acréscimos de até 25% nos 048GHY3Y

averiguamos ainda que no instrumento disposições acerca da entrega da oftware, conforme definido no art. 11 da atual 08-2016 Aliado a isso, constam documentação completa do software, conforme definido no art. 11 da

⁶ Arquivo C.2.3-e - Análise do instrumento contratual 08-2016

Folha F1. 20 Câmara Municipal C-5073/989/16 de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



Lei nº 9.609/987 para os casos de transferência de tecnologia de computador, evidenciando ainda inobservância programa de dispositivo.

Lembramos que, por serem essenciais ao produto, documentação garante a continuidade do programa mesmo diante de resolução outra contratual ou posterior acordo com inicialmente componentes, os serviços sem esses adquiridos ficariam atrelados exclusivamente à produtora (no caso, a Contratada) ou então se fadaria ao insucesso caso os valores contraprestacionais não pudessem ser renegociados, principalmente quando softwares feitos sob encomenda relacionados "personalizados", como é o caso da Câmara.

Quanto à manutenção do sistema, não ficaram claras razões pelas quais a Administração informa não haver previsão contratual que a garantisse, haja vista que disposições neste sentido estão nitidamente descritas nas cláusulas 2.1, 2.2, 7.1 do contrato e item 3.1.2. Manutenção e suporte mensal Termo de Referência) para qual são a (Anexo ΙI iqualmente definidos valores contraprestacionais períodos de ę assistência por parte da empresa, conforme a seguir ilustrado:

"Cláusula 7.1.

g) efetuar os serviços de manutenção preventiva e realizar customizações de software, de acordo com as necessidades da contratante. As manutenções preventivas deverão ser previamente agendadas com as áreas envolvidas e preferencialmente executadas fora do horário comercial, interferindo assim o mínimo possível na execução dos trabalhos dos departamentos/gabinetes. O software fornecido devera ter garantias contra erros e inconsistências, além de suporte técnico, nas seguintes condições (...)"

7 Lei nº 9.609/98. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, <u>é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. (grifo nosso)</u> acordo com as necessidades da contratante. As manutenções preventivas deverão ser previamente agendadas com as áreas envolvidas e preferencialmente executadas fora do

Folha

89

Câmara Municipal
de Jacareí

Fl. 21 TC-5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



,	Especificações	•			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	altin inc.	Transition 1
1.	Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo/A	dministrativ	10		
1.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Unidade .	01 g/	17.760,00	17.760,00
1.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 08 horas.	Turma	03 _{(j} r)	2.236,50	6.709,50
1.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Mês	12	3,408,00	40.896,00
	SUB-TOTAL			R\$ 65	.365,50
2.	Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Comp	llados			
2.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Uņidade	01	3.550,00	3.550,00
2.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 04 horas.	Turma	03	1.775,00	5.325,00
2.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Mês	12	1,704,00	20.448,00
•	SUB-TOTAL			'R\$ 29	.323,00

Fonte: Cláusula 2.1 do Contrato nº 08/2016

2.2.1. Cronograma de execução contratual:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PRAZO (MÊS)
1.	Sistema para Gerenciamento de Processo L	egislativo/Adn	ninistrativo	·/····································
1.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Unidade	01	01 .
1.2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 08 horas.	Turma	03	02
1.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Processo Legislativo e Administrativo	Mês	12	12
2.	Sistema para Gerenclamento de Atos Norma	tivos Compila	dos	
2.1	Implantação e Licenciamento do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Unidade	01	01
2,2	Treinamento na operação do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados (Turma com 20 alunos), e Carga Horária de 04 horas.	Turma	03	02
2.3	Manutenção e suporte mensal do Sistema para Gerenciamento de Atos Normativos Compilados	Mês	12	12

Fonte: Cláusula 2.2 do Contrato nº 08/2016

Folha

90

Câmara Municipal
de Jacareí

Fl. 22 TC-5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Contrário a isso, dos autos do contrato8 o que se extrai são, em síntese, relatos de inconsistência do sistema (páginas o 15/19); uma análise feita em 25/05/2017 pela equipe de TI na qual o cumprimento dos itens técnicos do Termo foi atestado 23/29); а informação da Secretaria Referência (páginas е Administração em que expressamente se declarou que, apesar decisão tomada em 12/06/2017 pela prorrogação do contrato, o tempo disponível - de 12/06/2017 a 20/06/2017 - não foi suficiente para o trâmite dos documentos de prorrogação, de modo que restou 🍳 prejudicada a continuação dos serviços (páginas 44/45).

Sendo assim, entendemos que a alegação de falta de disposições contratuais acerca da manutenção do software não se merecem prosperar. Primeiro porque restou injustificado o motivo pelo qual os serviços devessem ser interrompidos, visto que além do contrato possibilitar a prorrogação, a necessidade de código-fonte só seria efetiva quando do término do ajuste.

Segundo porque o que se conclui da declaração feita pela se Secretaria de Administração e dos documentos anteriores a ela foi que o contrato estava em ordem e sua descontinuidade só ocorreu por inércia da Administração.

Por esses motivos, identificam-se fortes indícios comportamento antieconômico, visto que se iniciou um procedimento licitatório justificado na necessidade de virtualização para posteriormente 🖁 organizacionais Legislativo do abandoná-lo. Ora, se a virtualização era necessária, então por que foi interrompida quando estava implantada? Por outro lado, se tais o serviços não eram cruciais ao necessário funcionamento da Câmara, já que se abriu mão de seus instrumentos, então por que foi licitado e inclusive justificado? Em nosso entendimento, à vista da aprovação da autoridade competente para início do procedimento p licitatório depreende-se а devida análise da oportunidade, conveniência e relevância do interesse público envolvido.

Diante do exposto, clara se tornou a falta de planejamento da Edilidade quando não deliberou, com o necessário grigor, sobre as regras de prestação do serviço, deixando de determinar a entrega de produtos essenciais a sua continuidade, inobservando o art. 11 da Lei nº 9.609/98 e infringindo o art. 1º, To, da Lei Complementar nº 101/2000.

Não só por isso, ao não promover o necessário orçamento para apuração do valor necessário à aquisição do código-fonte, não

⁸ Arquivo C.2.3-d - Contrato 08-2016 Pregão 05-2016 parte 2.

Folha Câmara Municipal





Ver	ificações	
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício — (LRF, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")	Sim

Como de constatada em e aqueles D.3. PI	emonstra as dive apurade ESSOAL QUADRO Quadro co Existe 2015 64 57 121	ongo do exercício de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência os no Si DE PESS	SOAL COOL	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORMA . 2.1 e H e os d UDESP.	53, 11, "b") ADOS AO S: E.1.1 des	6: 30s 2016 7 43 50 2016	tório
D.2. F: Como de constatada em e aqueles D.3. PI D.3.1. Eis o constatada em e aqueles Como de constatada em e aqueles D.3.1.	emonstra as dive apurade ESSOAL QUADRO Quadro co Existe 2015 64 57 121	DE PESS de pesso entes 2016 64 57 121	Cio - (LRF, art. 4) Scal (LRF, art. 5) DS DADOS itens B. S entre istema At COAL COCUP 2015 59 57 116	#9) 5, § 2º, e art. 6 INFORMA 2.1 e He os d UDESP. cente er pados 2016 57 14 71	ADOS AO S: 1.1.1 destados inf 1.2.10 Vag 2015	ESTEMA te rela ormados 6: 80s 2016 7 43 50	Sim Sim AUDESE
Contas disponíveis à por Publicação ou divulgaç D.2. F. Como de la constatada em e aqueles D.3. PI D.3.1. Eis o constatado cargo/emprego Efetivos Em comissão	emonstra dive apurado ESSOAL QUADRO Quadro o Existo 2015	DE PESS de pesso entes 2016 64 57	cio - (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 5 scal (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 5 scal (LRF,	#9) 5, § 2º, e art. 6 INFORMA 2.1 e H e os d UDESP. cente en ados 2016 57 14	33, 11, "b") ADOS AO S: E.1.1 dest ados inf 31.12.10 Vag 2015	te rela ormados 6: 7 43	Sim Sim AUDESE
D.2. F: Como de constatada em e aqueles D.3. PI D.3.1. Eis o constatada em e aqueles	emonstra as dive apurade ESSOAL QUADRO quadro co Existe 2015	ongo do exercício de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência os no Si DE PESS de pesso entes 2016	cio - (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 5) DS DADOS itens B. s entre istema At COLUMN 2015 59	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORM 2.1 e H e os d UDESP. cente er cados 2016 57	ADOS AO S: E.1.1 destados inf	te relaormados 5: 50s 2016	Sim Sim AUDESE
D.2. F: Como de constatada em e aqueles D.3. PI D.3.1. Eis o constarado cargo/emprego	emonstra as dive apurade ESSOAL QUADRO quadro co	ongo do exercío de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência os no Si DE PESS de pesso entes 2016	cio - (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 5) DS DADOS itens B. s entre istema At COLUMN 2015	INFORMA .2.1 e He os d UDESP.	ADOS AO S: E.1.1 destados inf	te relaormados	Sim Sim AUDESE
D.2. F: Como de constatada em e aqueles D.3. PI D.3.1. Eis o co	emonstra as dive apurade ESSOAL QUADRO quadro co	ongo do exercírio de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência os no Si DE PESS de pesso entes	cio - (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 5) DS DADOS itens B. s entre istema At COLUMN	INFORMA .2.1 e He os d UDESP.	ADOS AO S: E.1.1 destados inf	ISTEMA te rela ormados	Sim Sim AUDESE
D.2. F: Como de constatada em e aqueles D.3. PI D.3.1.	emonstra as dive apurade	ongo do exercício de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência os no Si DE PESS	cio — (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 55 OS DADOS itens B. s entre istema AU	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORMA . 2.1 e H e os d UDESP.	ADOS AO S:	ISTEMA te rela ormados	Sim Sim AUDESE
D.2. F: Como de constatada em e aqueles D.3. PI D.3.1.	emonstra as dive apurade	ongo do exercício de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência os no Si DE PESS	cio — (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 55 OS DADOS itens B. s entre istema AU	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORMA . 2.1 e H e os d UDESP.	ADOS AO S:	ISTEMA te rela ormados	Sim Sim AUDESE
Contas disponíveis à por Publicação ou divulgaç D.2. F: Como de la constatada em e aqueles D.3. PI	opulação, ao lo ão do Relatóri IDEDIGNI emonstra as dive apurado	ongo do exercío de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência os no Si	cio-(LRF, art. 4 scal (LRF, art. 55 DS DADOS itens B. s entre	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORM 2.1 e I	53, 11, "b") ADOS AO S: E.1.1 des	ISTEMA te rela	Sim Sim AUDESE
Contas disponíveis à po Publicação ou divulgaç D.2. F: Como de n constatada em e aqueles	opulação, ao lo ão do Relatóri IDEDIGNI emonstra as dive apurado	ongo do exercío de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência	cio-(LRF, art. 4 scal (LRF, art. 55 DS DADOS itens B. s entre	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORM 2.1 e I	53, 11, "b") ADOS AO S: E.1.1 des	ISTEMA te rela	Sim Sim AUDESE
Contas disponíveis à po Publicação ou divulgaç D.2. F: Como de n constatada em e aqueles	opulação, ao lo ão do Relatóri IDEDIGNI emonstra as dive apurado	ongo do exercío de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência	cio-(LRF, art. 4 scal (LRF, art. 55 DS DADOS itens B. s entre	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORM 2.1 e I	53, 11, "b") ADOS AO S: E.1.1 des	ISTEMA te rela	Sim Sim AUDESE
Contas disponíveis à po Publicação ou divulgaç D.2. F: Como de n constatada	opulação, ao lo ão do Relatóri I DEDIGNI emonstra as dive	ongo do exercío de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência	cio-(LRF, art. 4 scal (LRF, art. 55 DS DADOS itens B. s entre	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORM 2.1 e I	53, 11, "b") ADOS AO S: E.1.1 des	ISTEMA te rela	Sim Sim AUDESE
Contas disponíveis à po Publicação ou divulgaç D.2. F: Como de n constatada	opulação, ao lo ão do Relatóri I DEDIGNI emonstra as dive	ongo do exercío de Gestão Fi IDADE DO ado nos ergência	cio-(LRF, art. 4 scal (LRF, art. 55 DS DADOS itens B. s entre	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORM 2.1 e I	53, 11, "b") ADOS AO S: E.1.1 des	ISTEMA te rela	Sim Sim AUDESE
Contas disponíveis à po Publicação ou divulgaç D.2. F:	opulação, ao lo ão do Relatóri I DEDIGNI emonstra	ongo do exercío de Gestão Fi IDADE DO ado nos	cio — (LRF, art. 4 scal (LRF, art. 55 OS DADOS itens B.	19) 5, § 2º, e art. 6 INFORMA . 2 . 1 e H	53, 11, "b") ADOS AO S: E.1.1 des	ISTEMA te rela	Sim Sim AUDESE
Contas disponíveis à po Publicação ou divulgaç D.2. F:	opulação, ao lo ão do Relatóri IDEDIGNI	ongo do exercí io de Gestão Fi IDADE DO	cio – (<i>LRF, art. 4</i> scal (<i>LRF, art. 5</i> OS DADOS	19) 5, § 2º, e art. (INFORMA	53, II, "b") ADOS AO S:	I STEMA	Sim Sim AUDESI
Contas disponíveis à po Publicação ou divulgaç	opulação, ao lo ão do Relatóri	ongo do exercí io de Gestão Fi	cio — (<i>LRF, art. 4</i> scal (<i>LRF, art.</i> 55	19) 5, § 2º, e art. (53, II, "b")		Sim Sim
Contas disponíveis à po	opulação, ao lo	ongo do exercí	cio – (<i>LRF, art.</i> 4	19)		§ 6º) [[Sim
Contas disponíveis à po	opulação, ao lo	ongo do exercí	cio – (<i>LRF, art.</i> 4	19)		§ 6º)	Sim
-	es a east				blicos (<i>CF, art. 39,</i>	§ 6º) [
Publicação dos valores	do subsídio e	da remuneraç	ão dos cargos e	empregos pú	blicos (<i>CF, art. 39,</i>	§ 6º)	Sim
	et a la l	White the second second		A			
-	ço de Informa	ção ao Cidadão	o? (LF nº Lei 12.	527/11, art. 1	º, par. único, l, c.c	. art 9º)	Sim
ações							
D.1. C	orae tothic	HAC DED	المستوات المستوات	Hings	eren her		
ר 1 כי	IMDR TMF	מייט האפ	EXTGÊNCI	ras tega	ATS		
ECTIVA D: TF	RANSPARÊ	NCIA DAS	S CONTAS	PÚBLICA	AS E DEMAI	S ASPE	CTOS
a Casa tor	nou seus	s proced	dimentos	aos tra	âmites ma	nuais.	
							zão de
cípios cons	titucion	nais da	a eficié	ência,	impessoa.	lidade	e da
							e aos
nivom n ~~~	tor do	dan	, 30 3c ~	oeeihi1	idades de	2r+	65 6
STATE OF THE PARTY							
TOID	LINIAL DE	CONTAC	DO EST	4DO DE 6			D.
					de Jacareí	TC-5073	3/989/16
					Câmara Munic	311)241 1	1. 23
					0	91	
	eixou o ges da Lei nº cípios cons omicidade, p a Casa tor PECTIVA D: TE D.1. Co	UNIDADE REC	UNIDADE REGIONAL DE eixou o gestor de dar vaz da Lei nº 8.666/93, co zípios constitucionais da omicidade, previstos na Cor a Casa tornou seus proceo PECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS D.1. CUMPRIMENTO DAS	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ I eixou o gestor de dar vazão às p da Lei nº 8.666/93, como aino cípios constitucionais da eficio omicidade, previstos na Constituiç a Casa tornou seus procedimentos PECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCE ações	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMP eixou o gestor de dar vazão às possibil da Lei nº 8.666/93, como ainda agiu cípios constitucionais da eficiência, omicidade, previstos na Constituição da R a Casa tornou seus procedimentos aos trá PECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICA D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGA ações	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7 eixou o gestor de dar vazão às possibilidades do da Lei nº 8.666/93, como ainda agiu contrativitation de constitucionais da eficiência, impessoa de constitucionais da eficiência, impessoa de constituição da República. a Casa tornou seus procedimentos aos trâmites mande de contrativitado de contrat	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7 eixou o gestor de dar vazão às possibilidades do art. da Lei nº 8.666/93, como ainda agiu contrariament cípios constitucionais da eficiência, impessoalidade micidade, previstos na Constituição da República. Em ra a Casa tornou seus procedimentos aos trâmites manuais. PECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPEC D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

No exercício examinado foram nomeados 11 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Arquivo D.3.1 -Servidores admitidos em 2016-cargos em comissão.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



As atribuições dos mencionados cargos, que ficaram estritos a Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete da Parlamentar, Assessor Político e Assessor Político das Comissões Parlamentares, foram definidas através de Lei n° 5.930/2015.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 19,7% do total de vagas preenchidas, apresentando grande redução em relação aos exercícios anteriores. O ajuste deu-se, em suma, no intuito de atender às recomendações desta Corte de Contas, expressamente voltadas à adequação do quadro de pessoal, proferidas nos autos do TC 2557/026/12 e TC 454/026/13.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

durante 0 exercício, não foram instaurados Mas relacionado administrativos. а Comissões procedimentos Parlamentares de Inquérito, a Câmara abriu o Processo nº 44/2016 8 para apurar a procedência da denúncia de que o Poder Executivo de Municipal, na gestão da fiscalização do trânsito, teria 🕏 sistema de estímulo à lavratura de Autos estruturado um estabelecendo "metas de multas" aos seus Diante das provas colhidas durante a fase processual, não foi possível identificar os autores dos atos ilegais investigados para \(\bar{9} \) a necessária responsabilização, razão pela qual se concluiu pela 🖥 confirmação de que possivelmente houve tal prática, porém, sem a g possibilidade de identificar os agentes operadores do sistema de 👸 fiscalização em comento. Arquivo D.4 - Relatório Final CPI.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções $\frac{7}{2}$ desta Corte, excetuando-se, todavia, a entrega intempestiva de $\frac{6}{2}$ informações ao sistema AUDESP, conforme processo de controle de $\frac{6}{2}$ prazo (TC 9406/989/16).

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Câmara promoveu ajustes apurados nas contas de 2013 (TC 454/026/13), publicadas no DOE de 11/06/2015, cujo trânsito em julgado deu-se em 26/06/2015. Todavia, descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Folha

93

Câmara Municipal
de Jacareí

<u>/</u> F1. 25 ipaFC-5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Exercício: 2012	TC nº: 2557/026/12	DOE: 01/03/2016	Data do Trânsito em julgado: 16/03/2013

Recomendações:

- a) realize os relatórios periódicos atribuídos ao controle interno;
- b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobre as licitações e contratos, bem como aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;
- c) atenda as recomendações desta Casa;
- d) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2015	1023/026/15	Regular com recomendação
2014	2859/026/14	Em trâmite
2013	454/026/13	Regulares

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2011	1324/026/11	Desfavorável	Rejeitadas
2012	1913/026/12	Desfavorável	Rejeitadas
2013	1981/026/13	Desfavorável	Rejeitadas

Decisões proferidas nos seguintes instrumentos:

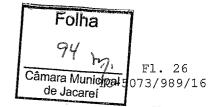
- Contas exercício 2011: Decreto Legislativo nº 377, de 07/04/2016;
- Contas exercício 2012: Decreto Legislativo nº 378, de 07/04/2016;
- Contas exercício 2013: Decreto Legislativo nº 386, de 20/04/2016.

PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagai ar Liquidados em 30.04 Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagai Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
 3.281.642,70
-
192,363,89
3.089.278,81
 546.968,34
220.899,77
AM.
-
-
326.068,57

De início, destacamos que as disponibilidades de caixa em 30/04/2016, indicadas nas conciliações da origem (R\$ 3.281.642,70), destoam dos números informados ao Sistema AUDESP, onde se encontra registrado o valor de R\$ 2.878.911,84.

Já as disponibilidades de 31/12/2016 (R\$ 555.799,16), evidenciam valores maiores em R\$ 8.830,82 que os apresentados no sistema AUDESP. Essa quantia, segundo confirmado pela contabilidade da Câmara, refere-se à caução prestada pela empresa LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em razão do contrato de serviços de vigilância originado do Pregão n° 09/2015.

Em tudo, tais discrepâncias configuram ausência de transparência na informação dos gastos, desobedecendo a esse importante princípio, assim como ao da evidenciação contábil, erigidos no artigos 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 83 da Lei Federal n.° 4.320/64.

A liquidez verificada em 31/12/2016 (R\$ 326.068,57) condiz exatamente como o saldo de restos a pagar não processados lançado nas demonstrações.

Arquivos relacionados:

- E.1.1 Caução contrato lothseg
- E.1.1 Rendimento caução 2015
- E.1.1 Rendimento caução 2016
- B.1 Balanços
- E.1.1 Disponib. caixa em 30-04-2016 conciliação bancária
- E.1.1 Disponib. caixa em 20-12-2016 conciliação bancária
- E.1.1 Restos a Pagar 30-04 e 31-12
- E.1.1 Relação de RP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



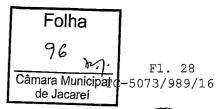
E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.193.645,55	654.826.921,88	2,3203%	
07	15.116.411,61	662.173.889,88	2,2828%	1
08	15.288.931,80	673.964.329,88	2,2685%	1
09	15.258.736,94	671.645.991,49	2,2718%	2,3203%
10	15.238.869,13	670.342.614,16	2,2733%	1
11	15.243.105,35	692,300.069,49	2,2018%	1
12	15.456.521,11	708.741.621,40	2,1808%	7
	Diminuição das despesas i	nos últimos 180 dias do man	dato em:	0,14%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2016	2,18%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	50,55%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,38%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM







- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS UR 7

 CONCLUSÃO

 CONTROLE INTERNO Descumprimento das atribuições e determinações constantes da Resolução nº 696/2014, dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Responsabilidade Fiscal, do artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

 A.3.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA TRANSPARÊNCIA Descumprimento do CHISTA ARA PREDIO PROPINITA DE CONTROLE AS A CONTROLE CONTROL do Ouvidor, não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado, não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico e não há possibilidades registrados no serviço de atendimento eletrônico e não há possibilidades registrados no serviço de atendimento eletrônico e não há possibilidades registrados no serviços de en electronico de elec relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo \$\frac{3}{2}\$ médio de atendimento dos pedidos; Não há divulgação de remuneração o se individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os o se vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; Com relação às despesas do ente pão são aprocentadas información. individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os convencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações em tempo real contendo dados sobre a Unidade Gestora / Centro de Custo; O site não contém do formações em tempo real contendo dados sobre a Unidade Gestora / Centro de Custo; O site não contém do formações em tempo real contendo dados sobre a Unidade Gestora / Centro de Custo; O site não contém do formações do Poder formações do Poder do Centro dos editais de licitação, julgamento das contas do Poder Executivo, relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias.

 B.2.1. DESPESA DE PESSOAL - Divergência quanto aos valores da Receita Corrente Líquida publicada no Boletim Oficial do Município da Receita Corrente Líquida publicada no Boletim Oficial do Município da transparência e da evidenciação contábil, previstos no art. 1°, \$ GIV. Yay.

 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 83 da Lei Federal N.º 4.320/64.

 B.3.3.4.1. VEREADORES - Descumprimento das requisições desta Corte de Contas, desatendendo a Câmara às Instruções Consolidadas nº 02/2008 e aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93.

Folha Câmara Municipal de Jacarei

Fl. 29 5073/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



- PATRIMONIAIS Falhas nos sistema de controle ativos, com ausência de instrumentos aptos ao acompanhamento do bem e não adoção de procedimentos administrativos para verificação 🖥 da responsabilidade funcional sobre os desvios constatados.
- C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL -Pagamentos realizados mediante jurídica हू Administração Pública celebrar acordo com pessoa impedida, desrespeito art. 195, emao comportamento 9 República; Indícios Constituição da de antieconômico, falta de planejamento e de deliberação acerca da 🗟 de produtos essenciais a continuidade dos serviços, inobservando o art. 11 da Lei nº 9.609/98 e infringindo o art. 1º, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000, ausência de orçamento a fim de dar vazão às possibilidades do art. 65, § 1°, da Lei 8.666/93, em busca da continuidade dos serviços, contrariando os o princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e da economicidade, previstos na Constituição da República. princípios constitucionais da eficiência,
- INFORMADOS AO FIDEDIGNIDADE DOS DADOS SISTEMA AUDESP Divergências entre os dados informados pela origem e apurados no Sistema AUDESP.
- E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS ÚLTIMOS **QUADRIMESTRES** Divergência quanto disponibilidades de caixa apresentadas pelo órgão em relação no Sistema Audesp, ferindo os princípios transparência e da evidenciação contábil, inscritos no art. 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 83 da Lei Federal n.° 4.320/64.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.2, 04 de agosto de 2017.

Geisla Aparecida Finotelo Pizzoleto Agente da Fiscalização

Folha

96 M. F1. 1

Câmara Municipal c-6263/989/16
de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo

: TC - 6263/989/16

Entidade

: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Assunto

: Contas Anuais

Exercício

: 2017

Responsável

: Lucimar Ponciano Luiz

CPF n°

: 071.308.628-90

Período

: 01/01/2017 a 31/12/2017

Relator

: Dr. Antônio Roque Citadini

Instrução

: UR-7/DSF-II

Senhora Diretora Técnica de Divisão Respondendo pela UR-7,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2°, III, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

O resultado da fiscalização in loco apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

- 1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
- 2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
- 3. Análise de denúncia;
- 4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
- 5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e.

Folha

99

F1. 2

Câmara Municipal C-6263/989/16
de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. **Lucimar Ponciano Luiz**, responsável pelas contas em exame (Arquivo "Ofício Notificação").

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Vei	rificação	
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § único, inciso I)	SIM

A.2. CONTROLE INTERNO

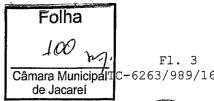
Verif	Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	SIM	
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM	
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (<i>CF, artigo</i> 74)	SIM	
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	NÃO	

exercício pretérito, Conforme atestado no regulamentado por meio da Resolução Nº 696/2014 e apresentando o relatórios periódicos, o Sistema de Controle Interno ainda não 🖇 funções 🥱 dispõe de plena autonomia para o exercício de suas que determina institucionais, ao contrário do 0 art. 74 Constituição da República. O cargo, que deveria ser provido por concurso público específico, continua sendo desempenhado em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo ocupado por servidores efetivos em outro cargo¹.

Os relatórios produzidos se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades efetuadas por cada departamento - bem como relação dos servidores lotados e suas atribuições². Apenas três questionamentos foram erigidos pelo Controle Interno:

¹ Arquivo "A.2 Regulamentação do Controle Interno"

² Arquivo "A.2 Relatório Consolidado Controle Interno"







- controlador interno (não atendida pela autoridade responsável);
- recomendado por esta Corte de Contas (não atendida pela autoridade responsável);
- 3) Falhas formais nos processos licitatórios Pregões Presenciais n° 03, 10, e 26/17; Convite n° 02/17 e Inexigibilidade nº 36/17 (atendidas pelas respectivas Comissões de Licitação).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

1) A necessidade de criação do cargo efetivo de dor interno (não atendida pela autoridade responsável);

2) O alto percentual de comissionados, acima do general de comissionados, acima do general de comissionados, acima do general;

3) Falhas formais nos processos licitatórios Pregões Britán nº 03, 10, e 26/17; Convite nº 02/17 e Inexigibilidade rel);

(atendidas pelas respectivas Comissões de Licitação).

Dessa forma, entendemos não estarem cumpridas de tente as atribuições e determinações constantes da capaçõe federal, ocasionando ainda prejuízos às verificações pelo artigo 59 da lei de Responsabilidade Fiscal, de artigos 14, 70 e 74 da capação federal, ocasionando ainda prejuízos às verificações pelo artigo 59 da lei de Responsabilidade Fiscal, de artigos 14, 70 e 74 da prafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 18 PARTIMONIAL

8.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas nesta Câmara no exercício de 2017.

VA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

8.1. ASPECTOS FINANCEIROS

8.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

**ROMANO PROPRIO PROP integralmente Resolução N° 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 Constituição Federal, ocasionando ainda prejuízos às verificações exigidas pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

Municipal no exercício de 2017.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	20.785.000,00	20.785.000,00	-		6.753.016,66
2014	19.180.000,00	19.180.000,00	-		2.854.387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00	_		658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150.000,00	—		3.320.713,32
2017	24.300.000,00	24.300.000,00	-		4.666.619,89
2018	24,554,000,00		····		

Resultados	2016	2017	%
Financeiro			0,00%
Econômico	(651.870,36)	(196.136,83)	69,91%
Patrimonial	7.503.979,82	7.314.673,34	2,52%



Fl. 4 6263/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7



A devolução representou 19,20% do repassado, ou seja, quase 1/5 do orçamento fio devolvido, indicando orçamento acima das necessidades do órgão, o que desatende os artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei n° 4.320/64.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A Inclusões da Fiscalização - B Exclusões da Fiscalização - C Gastos Ajustados - D	15.456.521,11	15.602.979,98 15.602.979,98	15.439.924,20 15.439.924,20	15.622.613,92 15.622.613,92
Receita Corrente Líquida - E Inclusões da Fiscalização - F Exclusões da Fiscalização - G Receita Corrente Líquida Ajustada	708.741.621,40	717.556.792,18 717.556.792,18	741.632.555,91 741.632.555,91	750.594.585,34 750.594.585,34
% Gasto Informado A/E	2,18%	2,17%	2,08%	2,08%
% Gasto Ajustado - D/H		2,17%	2,08%	2,08%

Fonte: Audesp

 $\acute{\text{E}}$ possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior
Percentual máximo permitido
Valor permitido para repasses
Total de despesas do exercício

226.539	
440.334.702,36	
6,00%	
26.420.082,14	
15.708.619,85	3,57%

Verificação	
1 Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC N° 25/00)

Transferência total da Prefeitura	24.300.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.924.760,26
Transferência líquida	20.375.239,74
Despesa total com folha de pagamento	13.703.283,97
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	3.924.760,26
Despesa com folha de pagamento	9.778.523,71
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	47,99%
Percentual máximo	70,00%

Veri	ificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)?	SIM

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

		VEREADORES	PRESIDENTE
Valo	or subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+)	0,0 % = RGA 2017	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+)	0,0 % = RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+)	8,0 % = RGA 2015 em 04/05/2015 — Resolução nº 698/2015	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+)	0,0 % = RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00

Veri	ficações:	
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prej.
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução nº 698/2015. Para 2017, a Resolução nº 710/2016 (evento 9) não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo aqueles vencimentos fixados pela Resolução nº 698/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7



B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29,VI, CF)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	226.539	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13
		Diferença i	ndividual
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13 A meno
Número de Vereadores	13		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00		
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50		
Diferença total	408.271,50	A menor	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	440.334.702,36	22.016.735,12
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.566.864,00	0,36%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

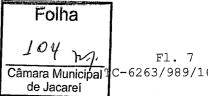
B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	235.191,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	120.528,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	120.528,00	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

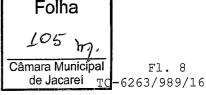
Ver	ificações	
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	Não







Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM







que ensejasse o exame in loco do item.

que ensejasse o exame in loco dos itens Tesouraria e Almoxarifado.

entanto, ainda há algumas falhas no tocante à gestão do patrimônio da Câmara:

aperfeiçoou os mecanismos de controle, guarda e movimentação do patrimônio da edilidade, os casos de bens dados como desaparecidos e reportados nas contas de 20163, não apresentaram solução quanto à destinação registradas suas baixas.

abertos os processos de Ocorrência nº 01, 02 e 03/20175. Os dois primeiros lograram êxito na apuração dos responsáveis e devido 💆 ressarcimento; o processo de Ocorrência nº 03/2017, no entanto, restou inconclusivo sobre a autoria dos fatos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade plasse o exame in loco do item.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade plasse o exame in loco dos itens Tesouraria e Almoxarifado.

Bem como destacado no relatório das contas de 2016, no ainda há algumas falhas no tocante à gestão do patrimônio respectivo de companyo de controle, guarda e movimentação do coda edilidade, os casos de bens dados como desaparecidos atinação ou apuração dos responsáveis, sendo apenas dias suas baixas.

No que tange aos bens desaparecidos em 2017⁴, foram dos processos de Ocorrência nº 01, 02 e 03/2017³. Os dois de la logoraram éxito na apuração dos responsáveis e devido ento; o processo de Ocorrência nº 01, 02 e 03/2017³. Os dois de logoraram éxito na apuração dos responsáveis de autoria que elevassem a Comissão a concluir tanto pela ação quanto por sua responsabilidade. Não houve abertura de processo administrativo pela inexistência de novos elementos que permitissem um resultado diverso do que apuração dos mesmos fatos foi arquivado sob o fundamento de que não há a comprovação da autoria ou meios para esclarecimentos dos mesmos. Foi procedida a blaixa dos bens (...)"

Não houve informações, provas ou indícios razoáveis de autoria que elevassem a Comissão a concluir tanto pela ação quanto por sua responsabilidade. Não houve abertura de processo administrativo pela inexistência de novos elementos que permitissem um resultado diverso do que apuração dos mesmos fatos foi arquivado sob o fundamento de que não há a comprovação da autoria ou meios para esclarecimentos dos mesmos. Foi procedida a blaixa dos bens (...)"

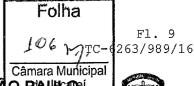
Não cobstante, no relatório de baixas efectuadas no ano de a série de bens catalogados como "desaparecidos", aínda a série de bens catalogados como "desaparecidos", aínda a série de bens catalogados como "desaparecidos", a

2017, uma série de bens catalogados como "desaparecidos", ainda não resultou em abertura de processos específicos (sejam processos

⁵ Arquivos "B.5 Processo Ocorrência N° 01-2017", "B.5 Processo Ocorrência N° 02-2017" e "B.5 Processo Ocorrência N° 03-2017"

³ Arquivo "B.5 Ocorrências 2016"

⁴ EXTRAVIO DOS BENS PATRIMONIAIS N°: 1563 e 1564 (conjunto de prateleiras de 15 mm), 1625 (espremedor de frutas Walitta Select), 1820 (prateleira madeira maciça), 2780, 4051 e 4052 (fones de ouvido Porta ProKross), 3726 (HD Externo 550G Samsung), 3795 (iluminador portátil Trev Led 126).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULEO |

NAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

sos administrativos), sendo ainda alvo de advo gadvo ga de "Ocorrência" ou processos administrativos), sendo ainda alvo de averiguação preliminar⁶. desaparecidos anteriormente ao ano de 2016, são 63 (sessenta bens somam o valor aproximado de R\$ que inconclusivo⁷ responsabilização pelos setores guarda, o que denota risco de se incorrer no disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, conforme já constatado no relatório da contas de 2016.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

FORMALIZAÇÃO C.1. **DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	98.354,88	2,48%
Tomada de Preços	166.716,50	4,20%
Convite	38.490,00	0,97%
Pregão	2.513.359,64	63,34%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	616.712,36	15,54%
Inexigibilidade	57.781,57	1,46%
Outros / Não aplicável	476.637,68	12,01%
Total geral	3.968.052,63	100,00%

Fonte: Audesp

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

⁶ Arquivo "B.5 Relatório Processo N° 41-2015"

⁷ Arquivo "B.5 Bens Desaparecidos"





		Folha F1. 10 Câmara Municipal de Jacareí IBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7
	C.2.	CONTRATOS
	C.2.1	. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL
ibu	No e. ınal.	CONTRATOS . CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL xercício em exame, não foram enviados contratos ao
	C.2.2	<u> </u>
ero	cício em ex	amostragem, analisamos os contratos celebrados no came não identificando irregularidades de instrução. B. EXECUÇÃO CONTRATUAL avenças em execução, verificamos as que seguem: 22/2017 06/09/2017 TAKE 1 IMAGENS LTDA EPP R\$ 1.344.000,00 Municipal R\$ 1.344.000,00
	Contrato nº:	22/2017
	Data:	06/09/2017
	Contratada:	TAKE 1 IMAGENS LTDA EPP
	Valor:	R\$ 1.344.000,00
		Municipal R\$ 1.344.000,00
	Fonte de	
1		
1	Fonte de recursos:	
1		
1	recursos:	
1	recursos: Objeto:	
na n	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo gularidade	
	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo	
	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo gularidade Contrato nº:	
	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo gularidade Contrato nº: Data:	
ec	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo gularidade Contrato nº: Data: Contratada: Valor:	
ec	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo gularidade Contrato nº: Data: Contratada:	
:eç	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo gularidade Contrato nº: Data: Contratada: Valor: Fonte de	
	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo gularidade Contrato nº: Data: Contratada: Valor: Fonte de	
	recursos: Objeto: Execução/Prazo: Licitação: Tendo gularidade Contrato nº: Data: Contratada: Valor: Fonte de recursos:	Federal - Prestação de serviços de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, para TV aberta, TV paga e Internet simultaneamente. 12 (doze) meses Pregão Presencial nº 10/2017 por base as cláusulas pactuadas não constatamos na execução contratual. 36/2017 07/12/2017 ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 106.800,00 Municipal R\$ 106.800,00 Estadual - Federal - Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações para atendimento da ANATEL

	Contrato nº:	36/2017		
	Data:	07/12/2017		
	Contratada:	ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA		
	Valor:	R\$ 106.800,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 106.800,00	
02		Estadual	-	
		Federal	-	
	Objeto:	Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações para atendimento da ANA quanto à outorga de licença de funcionamento da TV Câmara Jacareí.		
	Execução/Prazo:	12 (doze) meses		
	Licitação:	Tomada de Pr	eços nº 01/2017	





Veri	ficações	
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º)	
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (<i>CF, art. 39, § 6º</i>)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (LRF, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")	Sim

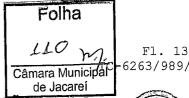
		IUNAL DE CONTAS IDADE REGIONAL DE				
	egularidade n	por base as o a execução cont RANSPARÊNCIA DA				atamos
2RS		UMPRIMENTO DAS				
Verif	ficações					
1	·	ço de Informação ao Cidadão				Sim
2		do subsídio e da remuneraç		públicos (<i>CF, art. 39,</i>	§ 6º)	Sim Sim Sim Sim Sim
3 		opulação, ao longo do exercí ão do Relatório de Gestão Fi		+ 62 11 "h"\		Sim
4	Lunicação on divulgaç	ao do Relatorio de Gestão Fi	scai (LRF, GFE. 55, § 2≅, € Al	L. 03, II, D }	<u> </u>	Sim
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	-	s ao S	tradas istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema
JDE	ergências ent ESP.	re os dados d	a Origem e o	s prestado:	s ao S	istema







		TO9 mg. F1. 12 Câmara Municipalo 6263/989/1 de Jacareí	. 6
		RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7	a/ou vei
trav		atribuições dos mencionados cargos foram definida nº 5.930/2015.	
	L de vagas	ados, os cargos em comissão correspondem a 46,84% d preenchidas, percentual bem acima do razoável e d r esta Corte de Contas.	
	D.4.	DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES	se imp.//e-
egui	-	panha o presente processo de contas anuais, ocolado:	O
	TC nº:	472/007/17	ا با
	Interessado:	Joaquim J. da Silva Xavier	.sp.gov.b
01	Objeto:	Encaminha documento relatando possíveis irregularidades cometidas pela Câmara Municipal de Jacareí, referente à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2017, que cuida de alterar a estrutura administrativa do legislativo.	ov.bi - iiilk validal de
	Procedência:	Procedente sem efeito	م ا
ei r	Trata n° 35/2017	a-se de denúncia acerca da aprovação do Projeto d 7 que, em seu artigo 4º, previa para os integrante	<u>م</u>
ei r a Se enci onor espe e 40 ervi	Trata n° 35/2017 ecretaria Lmento em rária e de 1ª) ectivos ca:) horas ser 2ª) dores co elativo no	a-se de denúncia acerca da aprovação do Projeto do que, em seu artigo 4º, previa para os integrante de Assuntos Jurídicos da Casa, adicional de 50% a caso de dedicação exclusiva (40 horas), mais verb sucumbência que resultaria em duas irregularidades: O Concurso público realizado para provimento do rgos já previa carga horária com dedicação exclusiv manais; Com os adicionais propostos, os vencimento ntemplados superariam os vencimentos do cargo Poder Executivo Municipal.	can en los de la consenio algua e montro de en los de la consenio algua e montro de en los de la consenio algundos de la
ei ra Se encionor espe 40 ervier efer dili	mento em rária e de 1ª) ectivos ca: 0 horas ser 2ª) dores co elativo no	caso de dedicação exclusiva (40 horas), mais vero sucumbência que resultaria em duas irregularidades: O Concurso público realizado para provimento do rgos já previa carga horária com dedicação exclusiv manais; Com os adicionais propostos, os vencimento entemplados superariam os vencimentos do carg Poder Executivo Municipal.	e a o a a a a a o a o a o a o a o a o a
ei rela Serenci conor especial de 40 de correcte dili	mento em rária e de 1ª) ectivos ca: 0 horas ser 2ª) dores co elativo no	caso de dedicação exclusiva (40 horas), mais vero sucumbência que resultaria em duas irregularidades: O Concurso público realizado para provimento do rgos já previa carga horária com dedicação exclusiv manais; Com os adicionais propostos, os vencimento entemplados superariam os vencimentos do carg Poder Executivo Municipal.	e a o a a a a a o a o a o a o a o a o a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal;

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal;

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Câmara promoveu ajustes apurados nas contas de 2013 (TC 454/026/13), publicadas no DOE de 11/05/2015, cujo trânsito em julgado deur-se em 26/06/2015. As recomendações pertinentes às decisões dos exercícios 2014 e 2015 deven ser cobservadas na análise das contas de 2018, visto que os trânsitos em julgado ocorreram em abril de 2018 e maio de 2017, respectivamente. Todavia, descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Decretor 2012 [Tcm: 2557/026/12 [DOS:01/03/2015 [Data do Tránsito em julgado: 15/03/2013 [Recomendações] esta Casa; c) evita a reindidos ao controle interno; b) stenda ao recomendações desta Casa; c) evita a reindidos ao fino profededes anotades.

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

| Decreto | Processo | Julgamento | Septimbro | Septimbro

Exercício: 2012	TC nº: 2557/026/12	DOE: 01/03/2016	Data do Trânsito em julgado: 16/03/2013
1 '	os periódicos atribuídos a endações desta Casa;	o controle interno;	
c) evite a reincidênc	ia das impropriedades an	otadas.	

Exercício	Processo	Julgamento
2016	5073/989/16	Em trâmite
2015	1023/026/15	Regular com recomendações
2014	2859/026/14	Regular com recomendações

Exercício Processo		Parecer	Resultado do Julgamento
2013	1981/026/13	Desfavorável	Rejeitadas
2014	454/026/14	Desfavorável	Rejeitadas
2015	2546/026/15	Favorável	Aprovadas





UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS	
SÍNTESE DO APUR	2,08% SIM
Despesa de pessoal em dezembro de 2017	2,08%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	47,99%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,36%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	SIM 0,36% NÃO NÃO SIM SIM SIM SIM
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS?	SIM
scalização, na conclusão de seus traba corrências:	al aplicável ao julgamento lementar n.º 709/93, a alhos, aponta as seguintes
Observada a instrução processu ludido no artigo 33 da Lei Compiscalização, na conclusão de seus trabactorrências: 2. CONTROLE INTERNO - Descumprimente de la Resolução nº e 74 da Constituição Federal, de esponsabilidade Fiscal, do art. 38, rgânica desta Corte, dos artigos e onsolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG 1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO	al aplicável ao julgamento lementar n.º 709/93, a alhos, aponta as seguintes ento das atribuições e 696/2014, dos artigos 31, o artigo 59 da Lei de parágrafo único, da Lei 49 a 51 das Instruções nº 35/2015. E SALDO PATRIMONIAL - A
Observada a instrução processu ludido no artigo 33 da Lei Compliscalização, na conclusão de seus trabalectrâncias: 2. CONTROLE INTERNO - Descumprimente eterminações constantes da Resolução nº 0 e 74 da Constituição Federal, de esponsabilidade Fiscal, do art. 38, regânica desta Corte, dos artigos esponsolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG consolidadas nº 02/2016	al aplicável ao julgamento lementar n.º 709/93, a alhos, aponta as seguintes ento das atribuições e 696/2014, dos artigos 31, o artigo 59 da Lei de parágrafo único, da Lei 49 a 51 das Instruções nº 35/2015. E SALDO PATRIMONIAL - A amento, o que desatende os 4.320/64. sistema de controle dos
Observada a instrução processu ludido no artigo 33 da Lei Compiscalização, na conclusão de seus trabactorrências: 2. CONTROLE INTERNO - Descumprime eterminações constantes da Resolução nº 0 e 74 da Constituição Federal, de esponsabilidade Fiscal, do art. 38, rgânica desta Corte, dos artigos en onsolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG en olidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG evolução de duodécimos quase 1/5 do orçectigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4 constituição 12 da LRF c/c art. 30 da	al aplicável ao julgamento lementar n.º 709/93, a alhos, aponta as seguintes ento das atribuições e 696/2014, dos artigos 31, o artigo 59 da Lei de parágrafo único, da Lei 49 a 51 das Instruções nº 35/2015. E SALDO PATRIMONIAL - A amento, o que desatende os 4.320/64. sistema de controle dos

Folha

11 2 F1. 15

Câmara Municipal de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR - 7

À consideração de Vossa Senhoria.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

RENATO SCHERER COSTA Auxiliar da Fiscalização

OTONIEL ARRUDA COSTA Chefe Técnico da Fiscalização Substituto

Folha

de Jacareí

113

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO **CÂMARA MUNICIPAL**

Processo

: TC-005308.989.18-5

Entidade

: Câmara Municipal de Jacareí

Assunto

Contas Anuais

Exercício

: 2018

Presidente

: Sr.ª Lucimar Ponciano Luiz¹

CPF nº

: 071.308.628-90

Período

: 01/01 a 31/12/2018

Relator

: Conselheiro Dr. Robson Marinho

Instrução

: UR-7 / DSF-I

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização in loco apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

> Prestações de contas mensais do exercício em exame, 1.

¹ Arquivo 01.





encaminhada pela Chefia do Poder Legislativo;

- **2.** Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente:
- **3.** Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
- **4.** Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sr.ª Lucimar Ponciano Luiz, responsável pelas contas em exame (arquivo 02), e do Sr. Abner Rodrigues de Moraes Rosa, atual responsável² (arquivo 03).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação											
Α	Câmara	realizou	audiências	para	debater	os	três	planos	orçamentários?	(Lei	SIM
Co	mplemen	tar Federa	il nº 101, de	4 de n	naio de 20	000	Lei de	Respon	sabilidade Fiscal]	, art.	
48	1°, § 1°, inc	iso I)				-		•		-	

A.2. CONTROLE INTERNO

	Verificações				
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (Constituição Federal, art. 31)	Sim			
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim			
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (Constituição Federal, art. 74)	Sim			
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Não			

² Arquivo 04.





Embora o Sistema de Controle Interno tenha sido regulamentado por meio da Resolução Nº 696/2014, os cargos que o integram, que deveriam ser providos por concurso público específico, continuam sendo desempenhados em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo que ocupados por servidores efetivos em outro cargo³, indo de encontro ao defendido por essa Corte de Contas, em seu manual "O Controle Interno do Município" — 02/2015 — Item 07 — O Controlador Interno (pág. 44/48).

Registramos que os servidores designados para o Sistema de Controle Interno são remunerados por Gratificação de Desempenho de Atividade⁴, nos termos da Resolução n.º 708/2016, alterada pela Resolução n.º 724/2018⁵.

Foram elaborados relatórios periódicos (arquivos 11/13), que se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades realizadas. Todos levados a ciência do Presidente da edilidade, porém não foram apontadas irregularidades/falhas durante o exercício.

Dessa forma, não foram cumpridas integralmente as atribuições e determinações constantes da Resolução Nº 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas nesta Câmara Municipal no exercício de 2018.

³ Arquivos 05/07.

Arquivo 08.





PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS⁶

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	19,180,000,00	19.180.000,00	-		2,854,387,78
2015	20.600.000,00	20.600.000,00			658.768,63
2016	23.150.000,00	23.150.000,00	-		3,320,713,32
2017	24.300.000,00	24.300.000,00	-		4.666.619,89
2018	24.554.000,00	24.554.000,00	_		2.607.894,01
2019	25.126.000.00				

A devolução representou 10,62% do repasse, indicando orçamento acima das necessidades do Órgão, o que desatende os artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL⁷

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	279.105,84	-	
Econômico	899.733,42	(196.136,83)	-558,73%
Patrimonial	7.737.337,47	7.314.673,34	5,78%

Registamos que o resultado financeiro do exercício se deve:

a) à existência, no ativo, de um saldo de R\$ 283.915,84 em créditos à receber, referente à valor à realizar em decorrência de fraude mediante transferências bancárias não autorizadas, realizadas no dia 26/09/2018 na conta corrente do Legislativo no Banco Santander, conforme

⁶ Valor fixado para o exercício de 2019, conforme Lei Municipal n.º 6.248 de 18/12/2018 (arquivo 14). Valores repassados/devolução no exercício de 2018, conforme Balanço Financeiro (arquivo 15). Razão de devolução de duodécimos e comprovantes juntados nos arquivos 16/17.

⁷ Balanço Orçamentário no arquivo 18. Balanço Patrimonial no arquivo 19.







Boletim de Ocorrência n.º 132/2018. Notas explicativas no arquivo 35.

b) à existência, no passivo, de um valor de R\$ 4.810,00, contabilizado indevidamente em duplicidade. Trata-se de restos a pagar em liquidação em favor da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que ao invés de ser registrada na conta 631200000 foi contabilizado nos planos 631100000 (F) e 213110101 (F). Como na metodologia de cálculo (Demonstrativos AUDESP), dos Anexos 14 e 14 A, o passivo financeiro é composto por esses dois planos, o valor é apresentado em duplicidade. Explicações apresentadas pela Câmara Municipal juntada no arquivo 36 e Relação de Restos à Pagar em aberto no Exercício – Geral (arquivo 37).

Consignamos que, conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais⁸, a diferença expressiva dos valores referente ao resultado econômico está relacionada à diminuição do valor à título de "Transferências Intra Governamentais", que em 2017 foi de R\$ 4.666.619,89, enquanto que no exercício de 2018 foi de R\$ 2.623.772.74.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL⁹

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3° quadrimestre o valor de R\$ 16.855.810,61, o que representa um percentual de 2,19%.

⁸ Arquivo 38.

⁹ Relatório de Instrução AUDESP (arquivo 20).



Folha

118
Câmara Municipa
de Jacareí

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

a) Receita Tributária Ampliada (ano anterior - sem CIP):

População do Município	228.214	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	495.177.000,80	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	29.710.620,05	
Total de despesas do exercício	17.584.358,03	3,55%

b) Receita Tributária Ampliada (ano anterior – sem CIP):

População do Município	228.214	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	497.073.840,06	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	29.824.430,40	
Total de despesas do exercício	17.584.358,03	3,54%

Obs.: consoante **Consulta TC-57/020/14 (DOE 19/5/2016)**, população estimada de 2016, disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm. Acesso em: 22 jul. 2019

Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	Sim





B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

Transferência total da Prefeitura	24.554.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	4.077.832,12
Transferência líquida	20.476.167,88
Despesa total com folha de pagamento	14.831.224,68
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	4.077.832,12
Despesa com folha de pagamento	10.753.392,56
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	52,52%
Percentual máximo	70,00%

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda	Sim
Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura (2013/2016) – Resolução nº 686, de 07 de novembro de 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) Não houve RGA 2013	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) Não houve RGA 2014	R\$ 9.300,00	R\$ 9.300,00
(+) 8% = RGA 2015 em 04/05/2015 - Resolução n.º 698/2015	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2016	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2017	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00
(+) Não houve RGA 2018	R\$ 10.044,00	R\$ 10.044,00

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução nº 698/2015. Para 2017, a Resolução nº 710/2016 (Evento n.º 09 do TC-006263.989.16-2) não promoveu alterações ou novos patamares, mantendo aqueles vencimentos fixados pela Resolução nº 698/2015.

	Verificações	
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim ¹⁰

¹⁰ Foram certificados acúmulos legais, conforme documento no arquivo 21.





Câmara Municipa de Jacareí PIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DOUGLAS FERNANDES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Y162-F0A0-5BIQ-7854

Folha

Mediante análise das fichas financeiras dos agentes políticos (arquivo 39), constatou-se a prática de pagamento de "Adiantamento de Salário Pago" correspondente a 50% do subsídio (R\$ 5.022,00), pago a todos os Vereadores em todos os meses do exercício, o que afronta ao artigo 39, §4ª da Constituição Federal.

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	228.214	%	Valor Limite	_
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13	
		Diferença	individual	_
Subsídio do Vereador	10.044,00	39,66%	2.617,13	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.566.864,00			
Valor máximo p/ Vereadores	1.975.135,50			
Diferença total	408.271,50	A menor		

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Receita Tributária Ampliada (ano anterior - sem CIP): a)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	495.177.000,80	24.758.850,04
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.567.160,04	0,32%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		





Folha

121

de Jacareí

Receita Tributária Ampliada (ano anterior – com CIP): b)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	497.073.840,06	24.853.692,00
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.567,160,04	0,32%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

Consignamos, abaixo, as razões da diferença entre o valor apurado nesse item referente à despesa total com remuneração dos vereadores com o apurado no item B.3.3.1.1.:

- Existência de uma diferença a maior de R\$ 334,80 (ref. a) Empenho n.º 715/2018). Tal despesa ocorreu em função do Decreto Legislativo nº 216/2004, que criou o prêmio de incentivo "Presidente por 1 dia", direcionado ao menor simbolicamente eleito na Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. De acordo com o citado regulamento, o menor é remunerado com o valor equivalente a 01 dia de subsídio;
- b) Existência de uma diferença a menor nos pagamentos dos subsídios dos vereadores no valor de R\$ 38,76, referente a um saldo negativo gerado na folha mensal de outubro/2018 para o vereador Fernando Cesar Ramos, em virtude de um desconto de "Excedente de Cópias e Impressões" apurado no consumo mensal do Gabinete Parlamentar (previsto na Portaria n.º 96/2015¹¹), sendo que esse valor foi compensado na folha do mês de novembro/2018 (descontado do adiantamento pago ao vereador), conforme ficha financeira juntada no arquivo 39 (pág. 03).

¹¹ Arquivo 40





B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	235.191,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	120.528,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	120.528,00	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

	Verificações	
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos e ratificado pela origem (arquivo 22), não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (arquivo 23), verificamos que os agentes políticos estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas. Além disso, foram relacionadas demandas judiciais relacionadas à cobrança de valores indevidamente pagos para agentes políticos, conforme tabela abaixo:

PROCESSO N.º	FASE PROCESSUAL
0010883-62.2007.8.26.0292	Concluso para decisão.
0008894-21.2007.8.26.0292	Sentença de extinção publicada em 15/02/2013. Apelação do Município. O tribunal de Justiça deu Provimento a apelação, anulando-se a sentença e prosseguindo na ação. José Antero de Paiva Grilo interpôs recurso especial e extraordinário, nos quais foram inadmitidos. Houve agravo em relação à denegação do recurso especial que não foi conhecido. Processo retornou à origem após trânsito em julgado do recurso — anulou a sentença e deu prosseguimento da ação com julgamento procedente, petição ainda não analisada.
0009904-66.2008.8.26.0292	Ação julgada procedente. Em fase de execução. Não encontrados bens





	dos réus. Protesto nos Cartórios de Protesto de Réus.	
0012900-66.2010.8.26.0292	Réus citados. Foi requerido o julgamento da ação. Nesse momento processual, foi dado vista ao MP para manifestar eventual interesse na causa.	
0012905-54.2011.8.26.0292	Ação procedente. Tribunal de Justiça anulou a Sentença para que fossem analisadas questões pendentes. Conclusos desde 2016.	
0004950-98.2013.8.26.0292	Não localização de bens. Foi expedida certidão de dívida para órgão de proteção ao crédito.	

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ, cujas contas estão abrigadas no TC-002664.989.18-3.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame in loco do item.





B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O controle da utilização dos veículos oficiais é falho, pois não constam dos relatórios (arquivos 24/28) as condições gerais do veículo, destino (apenas a cidade), **motivação**, bem como os demais dados necessários à posterior aferição do trajeto, usuários e natureza das despesas incidentes, além do vínculo da agenda com o <u>interesse público</u>. O órgão não possui um controle do gasto de combustível no qual conste a quantidade consumida por quilômetro rodado (KM/L), sendo que foram confeccionados documentos, manuais e com dados referentes ao exercício, apenas após solicitação dessa fiscalização (arquivo 29).

Estas falhas representam risco de controle interno da edilidade, bem como afronta aos princípios constitucionais do artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Ressalvamos apenas que a Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro do prédio que a abriga, em discordância com o Decreto nº 56.819/2011, e a Lei nº 6.437/77.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:







Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	46.545,30	0,98%
Tomada de Preços	465.630,44	9,80%
Convite	27.585,00	0,58%
Pregão	2.871.400,83	60,40%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	797.319,70	16,77%
Inexigibilidade	68.287,53	1,44%
Outros / Não aplicável	476.866,18	10,03%
Total geral	4.753.634,98	100,00%

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados/enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.





Câmara Municip de Jacareí

Folha

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

	Contrato no), k	29/2018
	Data:		19/11/2018
	Contratada:		Callis Veículos Peças e Serviços Ltda.
	Valor:		R\$ 364.000,00
	Fonte de	Municipal	R\$ 364.000,00
4	recursos	Estadual	R\$ 0,00
*	Federal		R\$ 0,00
	Objeto:		Aquisição de 07 veículos automotores, conforme Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 11/2018.
		Prazo de vigência do contrato de 12 meses. Após assinatura do contrato, prazo de 05 dias para a contratada cumpri-lo.	
	Licitação: Pregão Presencial n.º 11/2018		Pregão Presencial n.º 11/2018

	Contrato n),	15/2018 (9912322135 ¹²)
	Data:		11/04/2018
	Contratada:		Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
	Valor:		R\$ 75.000,00
	Fonte de	Municipal	R\$ 75.000,00
	recursos	Estadual	R\$ 0,00
2	2 Federal Objeto:		R\$ 0,00
			Aquisição de 54.600 selos de 1º porte (R\$ 1,25); 5.000 selos de R\$ 0,20; 5.000 selos de R\$ 0,10; 5.000 selos de R\$ 0,05 e R\$ 5.000,00 em serviços postais. (Pedido visa atender a demanda autorizada de 350 selos mensais por gabinete para o exercício de 2018. Demais selos são para
			complementar o valor caso haja reajuste).
1	Execução/Prazo:		12 meses
	Licitação:		Inexigibilidade n.º 04/2018

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS **ASPECTOS**

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

	Verificações			
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei Federal nº 12.527, de 18 de	SIM ¹³		
	novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º)			
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos	SIM		

¹² Número do contrato junto aos Correios.
 ¹³ Regulamentada pela Resolução n.º 681/2012 – arquivo 30.





	(Constituição Federal, art. 39, § 6º)	
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício - (Lei de Responsabilidade	SIM
	Fiscal, art. 49)	
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade	SIM
	Fiscal, art. 55, § 2°, e art. 63, II, "b")	

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal¹⁴ existente no final do exercício:

Natureza do	Quant. Tot	al de Vagas	Vagas Providas		Vagas Não	Vagas Não Providas	
cargo/emprego	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	
Efetivos	64	64	59	58	5	6	
Em comissão	53	53	52	52	1	1	
Total	117	117	111	110	6	7	
Temporários	Exerc.	anterior	Exerc. e	m exame	Em 31.12 do	Exerc. em exame	
Nº de contratados	NÃO \	VOUVE	NÃO	HOUVE			

No período examinado existiram 67 servidores em cargos em comissão, sendo que 10 foram nomeados no exercício de 2018 (arquivo 32), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei n.º 5.930/2015 (arquivo 33) e alterações posteriores.

¹⁴ Arguivo 31.





Ressalvamos que o cargo de **Assessor Político** estipula como requisito de escolaridade "ensino médio completo ou equivalente", em divergência com o previsto no Comunicado SDG n.º 32/2015, segundo o qual "as leis devem definir com clareza as atribuições e a **escolaridade exigidas** para provimento de **cargos em comissão** de Direção e Assessoria <u>exclusivos</u> de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado" (g.n.).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 47,27% do total de vagas preenchidas.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito, conforme relação juntada no arquivo 34.

Por amostragem, analisamos os procedimentos, dentre os temas afetos a esta e. Corte, não constatando ocorrências dignas de nota.

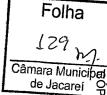
D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal conforme item A.2. Controle Interno.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:







Exercício 2015	TC 001023/026/15	DOE 07/04/2017	Data do Trânsito em julgado 04/05/2017
Recomendações		uso de viaturas oficiais, promovendo a evidenciação do inte	
 Atender 	às Recomendações	e Instruções desta (Corte.

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento	
2017	TC-006263.989.16-2	Em trâmite	
2016	TC-005073.989.16-2	Em trâmite	
2015	TC-001023/026/15	Regular com ressalvas	

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2016	TC-004396.989.16-2	Desfavorável ¹⁵	Não recebido pela Câmara
2015	TC-002546/026/15	Favorável	Aprovadas (parecer acatado)
2014	TC-000454/026/14	Desfavorável	Rejeitadas (parecer acatado)

PERSPECTIVA E: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

¹⁵ Pendente de análise de recurso - TC-007062.989.19-9.

DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DOUGLAS FERNANDES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Y162-F0A0-5BIQ-7854



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR - 7

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2.018,00
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.521.568,76
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	214.750,08
Liquidez em 30.04	2.306.818,68
Disponibilidades de Caixa em 31.12	800.726,45
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	4.418,94
Cancelamentos de Empenhos Liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	796.307,51

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	16.143.645,92	756.972.962,90	2,1327%	
07	16.140.463,35	765.753.018,27	2,1078%	
08	16.194.539,96	760.932.722,84	2,1282%	
09 🗀	16.356.459,48	762.567.309,01	2,1449%	2,1327%
10	16.475.547,79	764.418.011,22	2,1553%	
11 🗀	16.739.406,00	767.445.337,79	2,1812%	1
12	16.855.810,61	769.280.869,45	2,1911%	1
11110	Aumento de despesas no	s últimos 180 dias do mandato	em:	0,06%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2018; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,19%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	52,52%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,32%





L32 Câmara Municipat de Jacarei

Folha

Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- 1) A.2. CONTROLE INTERNO: cargos desempenhados em nível de comissionamento, de livre nomeação e exoneração. Foram elaborados relatórios periódicos, que se limitam a levantamentos de conformidade e resumo das atividades realizadas. Dessa forma, não foram cumpridas integralmente as atribuições e determinações constantes da Resolução Nº 696/2014 e igualmente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016 e Comunicado SDG nº 35/2015.
- SUBSÍDIOS **POLÍTICOS:** B.3.3. DOS **AGENTES** 2) pagamento em desacordo com o previsto no artigo 39, §4ª da CF.
- B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL: O controle da utilização dos veículos oficiais é falho, pois não constam dos relatórios as condições gerais do veículo, destino (apenas a cidade), motivação, bem como os demais dados necessários à posterior aferição do trajeto, usuários e natureza das despesas incidentes, além do vínculo da agenda com o interesse público. O órgão não possui um controle do gasto de combustível no qual conste a quantidade consumida por quilômetro rodado (KM/L). Estas falhas representam risco de controle interno da edilidade, bem como afronta aos princípios constitucionais do artigo 37, caput, da Carta Magna.
- 4) B.5. TESOURARIA. **ALMOXARIFADO BENS** PATRIMONIAIS: Não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro do prédio que abriga a Câmara Municipal, em discordância com o Decreto nº 56.819/2011, e a Lei nº 6.437/77.
 - D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: o cargo de Assessor 5)





Político estipula como requisito de escolaridade "ensino médio completo ou equivalente", em divergência com o previsto no Comunicado SDG n.º 32/2015.

6) D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: constatamos o não atendimento da Lei Orgânica, das Instruções e das recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.2, em 30 de julho de 2019.

Douglas Fernandes Barbosa Agente da Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 018/2020

EMENTA: Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, a fim de reduzir a lotação do cargo de assessor político, e dá outras providências. Recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo. Constitucionalidade. Legalidade. Precedentes Tribunal de Justiça de São Paulo.



PARECER Nº 081/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, neste biênio (2019/2020) composta pelos Vereadores *Abner de Madureira*, *Paulinho do Esporte* e *Sônia Patas da Amizade*, o qual visa reduzir a lotação do número de cargos de Assessor Parlamentar, bem como da outras providências no âmbito do Legislativo Municipal.

Em essência a propositura objetiva atender a reiteradas recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo, que <u>desde 2011</u> tem pontuado que o número de cargos comissionados é desproporcional ao número de cargos efetivos, razão pela qual se faz necessária a redução daqueles, tudo nos termos da Constituição Federal, conforme detalha a justificativa e documentos que acompanham a propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 134 m.

Câmara Municipal de Jacareí

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

Como é cediço, nos assuntos referentes a estrutura interna do Legislativo local, a iniciativa da propositura é atribuída com exclusividade à Mesa Diretora, autora do projeto.

Outrossim, a propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional, face ao manifesto interesse local.

Superados tais aspectos, no que tange ao cerne da proposta, verifica-se claramente, pelos documentos que instruem o projeto, que o mesmo decorre de sucessivas determinações do Tribunal de Contas de São Paulo que, <u>desde 2011</u>, visam, em essência, o cumprimento das disposições da Constituição Federal no sentido de dar concretude a regra da investidura aos cargos públicos que, em regra, se dá por concurso público e, apenas excepcionalmente, pelo comissionamento.

Sem prejuízo, consigno que, em Câmara Municipal de porte e volume de servidores muito próximo ao da realidade local, ante a **inércia** da respectiva Casa Legislativa, foi promovida Ação Civil Público que determinou somente a manutenção de 01 (um) Assessor por Vereador, já transitada em julgado, conforme documentos anexos.

Por derradeiro, obtempero que a proposta não acarreta despesa, a qual, todavia, veio devidamente instruída com o respectivo Estudo de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

Sâmara Municipal de Jacareí

Impacto Orçamentário, negativo na espécie, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 16, inciso I.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, referido projeto reúne condições de prosseguir.

Da Comissão Permanente

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça, conforme art. 33, do RI.

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas <u>um turno</u> de discussão e votação e dependerá do voto favorável da <u>maioria simples</u> para sua aprovação, sendo o voto, <u>nominal</u>, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, sub censura.

Jacareí, 20 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário Diretor Jurídico



Excelentíssimo Juiz Cível de Santa Bárbara D'Oeste

Folha

136 M.:
Câmara Municipal de Jacarei

O Ministério Público de São Paulo, por seu promotor de justiça que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência propor ação civil pública, com pedido liminar, contra a Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, CNPJ n. 046.422.408/0001-52, representada por seu presidente, com sede na Rodovia Luiz Ometto, 1001, Jardim Primavera, Santa Bárbara D'Oeste, CEP 13451-902, em razão do que passa a expor.

I – RESUMO DA DEMANDA

Através do inquérito civil n. 797/2015, investigou-se a necessidade de existência dos 57 cargos comissionados de assessor parlamentar na Câmara de Santa Bárbara D'Oeste e a natureza concreta das tarefas cotidianamente executadas pelos ocupantes destes postos. Para tanto, foram utilizados dois métodos: 1°) relacionou-se a quantidade de cargos de assessoria com a produção de trabalho da Câmara; 2°) ouviram-se todos os ocupantes dos postos - os assessores - para verificar o que fazem habitualmente.

As conclusões são as seguintes:

- a) a quantidade de 57 (cinquenta e sete) assessores parlamentares é excessiva em face da produção de trabalho da Câmara, e é desproporcional em relação à quantidade de 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos;
- b) a maior parte do trabalho dos assessores parlamentares é de índole operacional, técnica e burocrática, incompatível com o comissionamento;
- c) não há, na prática, controle formal-institucional algum sobre o trabalho dos assessores parlamentares.

Em função disso, o objetivo desta demanda é obrigar a Câmara a reduzir o número de assessores parlamentares a 19 (dezenove), ou seja, um por vereador. O controle do trabalho foi objeto de termo de ajuste de conduta.



Folha

137 m.

Câmara Municipal

de Jacareí

II – DA FALTA DE PROPORCIONALIDADE NOS CARGOS. DA IMPRODUTIVIDADE DOS ASSESSORES.

Desproporcionalidade. A Lei Complementar n. 58/2009, modificada pela lei n. 146/2012, criou <u>57 cargos em comissão de assessor parlamentar</u>. São três assessores por vereador (a Câmara conta com 19 vereadores).

Esse número é excessivo, desproporcional, quando comparado com o número de cargos efetivos. Os cargos de assessor representam 47% do total de cargos da Câmara. A relação entre cargos comissionados e efetivos é quase de 1:1. Essa relação não condiz com a excepcionalidade do cargo comissionado, mostrando que o número total de postos é desproporcional, ferindo o princípio constitucional da razoabilidade (Constituição do Estado, artigo 111, caput).

A desproporção foi constatada, também, por fiscalização *in loco* feita pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). O relatório da fiscalização diz:

"Verificamos ainda a proporção de 3 assessores para cada vereador, a qual não se coaduna com a produção da Câmara Municipal em 2014, conforme os trabalhos descritos às fls. 51/52 do Anexo. O volume produzido não justifica o gasto público com tantos assessores. A maior parte dos trabalhos descritos é burocrática, de pouca complexidade e dispensaria assessoramento, o restante não seria trabalho suficiente para justificar a contratação de três assessores por vereador" (ver relatório anexo – doc. 8).

Essa desproporção já havia sido apontada pelo TCE em julgamento das contas de 2009, conforme se colhe da decisão monocrática do Conselheiro Dimas Ramalho:

"Muito embora o Legislativo tenha reduzido a quantidade de assessores parlamentares, fixando 3 (três) para cada um dos 19 (dezenove) Vereadores eleitos para a atual legislatura, não demonstrou que o quantitativo de Assessores é compatível com o número de Vereadores, porte do Município e demanda legislativa. O número de assessores parlamentares previstos no quadro de servidores, 57 (cinquenta e sete) ainda continua excessivo e desproporcional ao número de Vereadores — 19 (dezenove) — e ao contingente de demandas correspondente ao porte do Município, cuja população, segundo dados do IBGE, não chega a 190 (cento e noventa) mil habitantes." (TC-803/026/09 — decisão anexa — doc. 9).



Folha

138 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Improdutividade/Ineficiência. A atividade-fim do poder

legislativo compreende cinco funções:

Função	Tarefa	
Legislativa	Elaboração de leis (em sentido amplo)	
Fiscalizadora	Fiscalização dos atos da Administração	
Administrativa	Organização dos serviços internos	
Judiciária	Julgamento do prefeito e vereadores	
Assessoramento	Sugestões de melhorias à Administração	

Tabela 1

O assessor parlamentar presta auxílio efetivo ao vereador apenas nas funções legislativa, fiscalizadora e de assessoramento. A função judiciária é pontual e esporádica. A função administrativa envolve decisão política única, quando da estruturação dos serviços; depois, a sua execução envolve tarefas técnicas e profissionais, sendo feita por servidores efetivos. Na função legislativa, auxilia o vereador na elaboração de leis, decretos e resoluções. Na função de fiscalização e assessoramento, auxilia na elaboração de indicações (sugestões, não vinculantes), moções (proposições de apoio, aplauso, repúdio, pesar) e requerimentos (pedidos formais vinculantes).

A produção total de trabalho da Câmara¹, nos anos de 2013, 2014 e 2015² é a seguinte (em número de proposições)(doc. 4):

2013	2014	2015
8467	5558	8560

Tabela 2

Dividindo essa produção pelo número de assessores parlamentares (57), chega-se à seguinte produção mensal de proposições por assessor:

2013	2014	2015
12,5	8,1	12,5

Tabela 3

¹ Envolve o número total de indicações, moções, projetos de decreto legislativo, projetos de emenda à lei orgânica, projetos de lei, projetos de lei complementar, projetos de resolução municipal, requerimentos e substitutivos.

² A produção de 2015 representa a produção até 15 de julho de 2015, com projeção dobrada até o final do ano.



de Jacarei

Levando em conta que o mês de trabalho, em média, possui 20 dias úteis, cada assessor apresenta a seguinte produção diária de proposições:

2013	2014	2015
0,6	0,4	0,6

Tabela 4

Interpretação dos dados: considerando apenas os anos mais produtivos (2013 e 2015), cada assessor confecciona, em média, 12 documentos por mês (entre projetos de lei e outras proposições). Por dia, cada assessor elabora, em média, 0,6 documentos. Esses números não levam em conta o trabalho do vereador. Caso se considere sua força de trabalho (ou seja, quatro pessoas trabalhando), tem-se uma média mensal de 9 documentos por mês por pessoa, ou 0,46 documentos por dia, por pessoa.

Constata-se que a produção total de trabalho da Câmara, em termos de proposições, não justifica a existência de três assessores por vereador, já que <u>um gabinete (três assessores) só produz, no máximo, duas proposições por dia</u> (desconsiderando o trabalho do vereador).

Entendendo-se a eficiência como a relação entre a atividade produzida e os meios consumidos ou mobilizados para desempenhá-la devendo ser a melhor possível na Administração Pública (mais resultado, menos custo), por força de princípio constitucional (CF, artigo 37, caput) — conclui-se que a existência de três assessores por gabinete revela a total ineficiência da produção de trabalho da Câmara. Configura flagrante desperdício de recursos públicos manter três pessoas vinculadas a um escritório público (gabinete), por 8 horas diárias, para que confeccionem apenas 2 documentos por dia.

III – DA EXECUÇÃO DE TAREFAS OPERACIONAIS E BUROCRÁTICAS, INCOMPATÍVEIS COM AS FUNÇÕES DO LEGISLATIVO

Separando as funções legislativa e fiscalizadora/assessoramento, chegamos à seguinte produção:

	2013	2014	2015
Projetos de lei (lato sensu)	191	132	248
Indicações, requerimentos	7627	4966	7476

Tabela 5



Folha

140 m.j.

Câmara Municipal

de Jacareí

Com base na tabela 4, verifica-se que mais de 95% de toda produção de trabalho da Câmara³ consiste na elaboração de <u>indicações</u> e <u>requerimentos</u>.

Entre as funções de fiscalização e assessoramento, a produção é a seguinte:

	2013	2014	2015
Indicações	6443 (85%)	3861 (78%)	5438 (73%)
Requerimentos	1184 (15%)	1105 (22%)	2038 (27%)
TOTAL	7627	4966	7476

Tabela 6

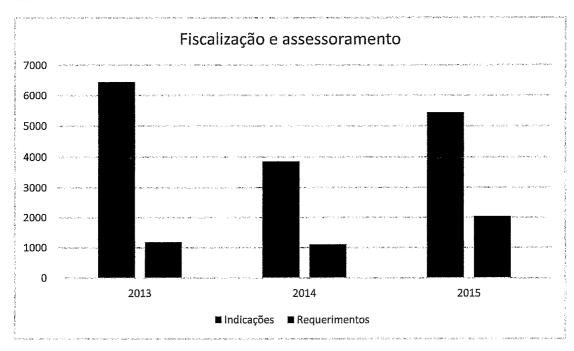


Tabela 7

Já as tabelas 5 e 6 indicam que, do universo dessas proposições, mais de 75%, na média dos três anos, representam indicações, ou seja, sugestões emanadas dos vereadores e dirigidas a autoridades públicas, majoritariamente o prefeito.

³ Excluída a moção, que é proposição sem finalidade prática alguma e representa trabalho residual.



Folha

141 W.).

Câmara Municipal

de Jacareí

A produção total de proposições da Câmara, por tipo de proposição (excluídas as moções), é a seguinte (% do total):

	2013	2014	2015
Indicações	76%	69%	63%
Requerimentos	14%	20%	24%
Projetos de lei	2%	2%	2%
Total de proposições	8467	5558	8560

Tabela 8

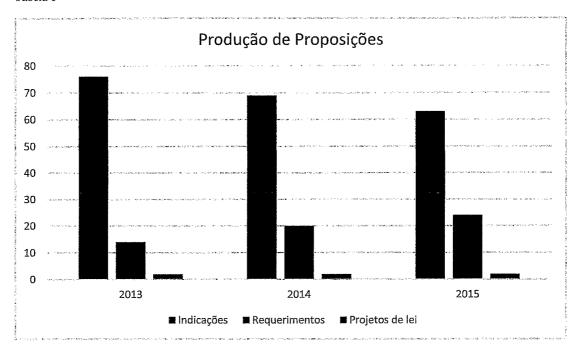


Tabela 9

Os dados das tabelas 7 e 8 revelam que, na média dos últimos três anos, 70% do trabalho total dos assessores consiste em elaborar indicações: de cada 10 documentos (proposições) produzidos por mês, aproximadamente 7 são indicações.



JYZ M.
Câmara Municipal
de Jacareí

Folha

Tomando por amostragem a produção de indicações do gabinete mais produtivo da Câmara⁴, em 2014, verifica-se que elas possuem o seguinte teor (registro das indicações anexo – caderno com registros manuscritos, doc. 11):

Teor da indicação (2014)	Quantidade
Roçagem e limpeza de áreas públicas	113
Obras de manutenção de próprios	259
Poda e extração de árvores	51
Obras e serviços novos	211
TOTAL	634

Tabela 10

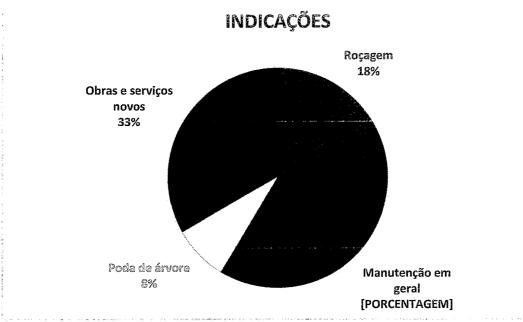


Tabela 11

Os dados das tabelas 9 e 10 mostram que 67% das indicações são sugestões endereçadas à prefeitura para a conservação do patrimônio público, enquanto que um terço se refere a sugestões de efetiva transformação social, pela execução de obras e serviços novos, ou a melhoria dos existentes. Mas mesmo a análise deste terço de indicações não envolve trabalho de análise racional, de planejamento de ação, mas simples opiniões, essencialmente subjetivas, sem base em estudos e análises prévias, do que o vereador acha que deva ser melhorado.

⁴ Do Vereador José Luis Fornasari (Joi).



Folha

1 43 - ...

Câmara Municipal
de Jacareí

A análise dos dados levantados aponta para o fato de que 70% do trabalho dos assessores, na produção de proposituras, consiste em confeccionar indicações. E 67% dessas é fruto de trabalho puramente operacional de vistoria a espaços públicos para identificar buracos nas ruas, árvores que necessitam de poda, áreas verdes que precisam ser roçadas, entulhos que precisam ser removidos, lâmpadas que imadas que precisam ser trocadas, equipamentos públicos que demandam manutenção.

Ainda que esse estado de coisas seja disseminado e tido por normal, incorporado ao dia-a-dia da Câmara, a função de fiscalização direta e autônoma do patrimônio público não se insere na função fiscalizadora do Legislativo, sendo algo totalmente distinto disso. A função fiscalizadora diz respeito à fiscalização orçamentária, patrimonial e financeira do Executivo, e dos atos da Administração Pública.

Pela regra da simetria constitucional (CE, artigo 144), a Câmara possui os mesmos poderes que a Assembleia Legislativa na função fiscalizadora.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial representa controle externo (CF, artigo 31; CE, artigo 150) e é exercida com auxílio do Tribunal de Contas. Trata-se de atividade essencialmente técnica.

Quanto à fiscalização dos atos da Administração Pública a Constituição do Estado outorgou à Assembleia Legislativa dois poderes:

1) sustar os atos normativos do poder executivo, inclusive os da administração descentralizada, e 2) fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, inclusive os da administração descentralizada (CE, artigo 20, IX e X). Como poderes instrumentais para o exercício desta e de outras funções, podem convocar autoridades (artigo 20, incisos XIV, XV) e requisitar informações (artigo 20, inciso XVI).

Segundo José Afonso da Silva, "a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito..."⁵.

Como se vê, nos dois casos (fiscalização orçamentário-financeira e de atos), a atividade fiscalizadora debruça-se sobre atos normativos e administrativos, ou seja, sempre sobre *atos jurídicos*. São eles que constituem o objeto do controle. A fiscalização avalia a legalidade, legitimidade, economicidade de atos normativos, atos administrativos, contratos, convênios, verificando a boa arrecadação e emprego de receitas públicas e a regularidade de despesas. Os limites da fiscalização são aqueles contidos justamente no artigo 150 da Constituição do Estado, que se refere à

⁵ Curso de direito constitucional positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 629-630.



Folha

LYY

Câmara Municipal
de Jacareí

atividade da Administração Pública, às suas ações, seus atos, suas condutas (ver acórdão do Tribunal de Justiça, doc. 14).

Disso se extraem duas consequências: 1) a função fiscalizadora é essencialmente técnica e não operacional; 2) o objeto da fiscalização é a atividade administrativa em si, enquanto função, não incidindo diretamente sobre o objeto das relações administrativas, considerados de modo independente e autônomo, mas enquanto pertinentes àquela atividade.

A fiscalização, enquanto técnica da atividade de controle, verifica a conformidade do ato à regra jurídica. O exame é feito sobre o *ato jurídico* e não diretamente sobre o *objeto imediato* do ato. Mesmo a fiscalização *patrimonial* não se debruça diretamente sobre os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio público, mas sobre *o modo pelo qual* o patrimônio público é gerido, conservado, utilizado pela Administração Pública. Havendo indícios de que os *atos* de gestão patrimonial padeçam de vícios, aí sim é possível – como medida instrumental da fiscalização – realizar vistorias, inspeções e exames sobre o *bem público*.

Assim, a fiscalização da Administração Pública pelo Legislativo é atividade intelectual (porque examina atos jurídicos), técnica (porque leva em conta parâmetros contábeis, financeiros, jurídicos) e, sobretudo, colegiada (porque executada organicamente, através de decisão coletiva). Tal fiscalização é levada a efeito através do exame de documentos e oitiva de agentes públicos e privados responsáveis pela gestão de recursos públicos, valendo-se dos requerimentos e intimações.

Portanto, a vistoria pessoal e direta dos próprios públicos pelos assessores parlamentares só teria legitimidade constitucional enquanto atividade acessória, instrumental e excepcional da fiscalização de atos específicos da Administração Pública. Deste modo, carece totalmente de fundamento constitucional a atividade autônoma, independente, habitual e principal de vistoria desses próprios.

Os assessores parlamentares comissionados da Câmara **NÃO** podem executar essas tarefas de vistoria pessoal, direta e autônoma por duas razões:

1) elas não são de atribuição do Legislativo, não estando inseridas no âmbito da sua função de assessoramento e fiscalização. A conservação do patrimônio público é serviço público, sendo de atribuição do Executivo, que o desempenha por servidores seus. Só o Executivo tem atribuição constitucional para organizar e executar serviços públicos (CE, artigos 5°, 25, 47, II e XIV). O assessor parlamentar não é fiscal, vistoriador ou inspetor de obras. Ao executar essas funções, usurpa atribuições do Executivo;

2) essas necessidades públicas são de natureza contínua, habitual e operacional. Para fazer frente a elas, devem ser criados cargos ou empregos de provimento efetivo, já que as atribuições envolvidas nesse trabalho não possuem qualquer nota de comissionamento. Assim, ainda que se suponha, por hipótese, que esse tipo de fiscalização esteja inserido no plexo de competências constitucionais do



Folha

1 45 mg.

Câmara Municipal
de Jacareí

Legislativo, elas deveriam ser executadas por servidores concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Em conclusão, essa fiscalização de patrimônio público não se insere na função fiscalizadora do legislativo. Estaria, então, inserida na função de assessoramento? Também não.

A função de assessoramento existe para que o vereador emita sugestões de melhorias na atividade pública em si, ou seja, nos serviços públicos em geral, na forma global de conservação dos bens públicos, no modo de sua gestão e utilização. Trata-se de atividade cujo foco é estrutural, pois visa planejar melhorias na função administrativa, na forma como ela é desempenhada.

O que se vê é a subversão total da indicação, o seu mau emprego, visto que rebaixada a singelo relatório de um serviço público de vistoria pontual e circunstancial de bens públicos.

Prova dessas alegações é que o nível de complexidade dessa atividade fiscalizadora é essencialmente baixo, por se tratar de atividade operacional, não sendo compatível com o grau superior de escolaridade exigido do cargo de assessor parlamentar. Ou seja, a elevada qualificação educacional exigida do assessor serve justamente para o enfrentamento de trabalho tecnicamente mais elaborado de planejamento de ações, escrutínio das políticas públicas municipais, avaliação da eficiência dos serviços, acompanhamento da execução orçamentária etc.

A Câmara entende que os serviços de recapeamento de vias, limpeza de bueiros e galerias, manutenção de postes, roçagem de áreas verdes, limpeza de terrenos, conservação de pontes e prédios, dentre outros, demandam melhorias. Logo, deve empregar sua função de assessoria para apontar as deficiências do serviço público em si, estudando sua estruturação atual, avaliando sua efetividade, examinando custos, sugerindo adequações. Esse é o trabalho que lhe cabe, e não apontar, erraticamente, os bens públicos que demandam conservação.

Ainda que a função fiscalizadora esteja presente através da utilização cada vez mais crescente dos requerimentos ao Executivo, **nenhum assessor disse o que é feito com base nos documentos obtidos**, quais providências são adotadas assim que os documentos aportam. Logo, a conclusão é que os documentos são pedidos para simples conhecimento, sendo, em seguida, arquivados⁶. É dizer, eles não são material de trabalho para exame profundo da qualidade dos serviços públicos, e, aí sim, propositura de sugestões técnicas de mudanças, via indicações. São raros também os casos em que a documentação obtida subsidia representações ao Ministério Público, ações populares, ou comissões especiais de inquérito⁷, por exemplo.

⁶ A prática mostra que esses pedidos, na grande maioria das vezes, servem apenas para perturbar, incomodar o Executivo.

⁷ Estas, lamentavelmente, são vistas como um instrumento de humilhação política, de punição, de desestabilização da ordem, quando deveriam ser enxergadas como mecanismo natural, democrático e poderoso de contribuição para o incremento da qualidade das políticas públicas (e da própria democracia).



Folha

146 mg.

Câmara Municipa de Jacareí

Não bastasse isso, esse trabalho é desenvolvido pelos assessores de modo completamente <u>desarticulado</u>, <u>arbitrário</u> e <u>ineficiente</u>: é desarticulado porque cada gabinete faz sua pauta de 'vistorias *in loco*', de modo independente e isolado; é arbitrário porque cada vereador resolve, sem critérios claros e objetivos, aonde vai vistoriar; é ineficiente porque não segue um método, um plano de trabalho, uma rotina definida, sendo totalmente errático. Como resultado, há indicações repetidas para o mesmo problema (pelo mesmo gabinete) e são vistoriados os mesmos espaços por gabinetes diferentes, gerando redundâncias, sinônimo de desperdício de recursos públicos.

Em verdade, depreende-se que a falta de objetividade e a ineficiência não são involuntárias. Antes, refletem decisão consciente dos vereadores de utilizarem o cargo de assessor parlamentar como instrumento do mais puro clientelismo e assistencialismo, focando seus esforços no atendimento de seus redutos eleitorais⁸.

Contra as afirmações feitas acima, pode-se dizer que o trabalho dos assessores não se limita a elaborar proposituras; eles saem a campo, atendem pessoas, auxiliando-as nos seus problemas; fazem reuniões com a comunidade e com autoridades públicas, dentro e fora do município; coadjuvam o vereador nas sessões da Câmara, antes e durante a sua realização. Não bastasse isso, gasta-se tempo com atividades intelectuais elaboradas, como a criação de projetos de lei.

Ainda que esses argumentos sejam parcialmente legítimos, não infirmam a constatação de que há excesso de assessores frente à produção real de trabalho da Câmara, notadamente se excluída a parcela de atividades que os assessores hoje executam indevidamente. Eis as razões para isso.

Atuação direta perante autoridades. Vereador não é gestor público e não pode agir isoladamente, apenas colegiadamente. Ele não tem competência legal para decidir aonde vai alocar o dinheiro público, não celebra contratos, não firma convênios, não administra pessoal. Assim, não há relevância jurídica alguma na sua participação em reuniões com as várias esferas da Administração Pública para decidir sobre verbas municipais, obras e outros assuntos, ainda que isso – repita-se - seja feito habitualmente.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "O vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara a que pertence, não lhe competindo o trato direto com o Executivo ou com qualquer autoridade local, estadual ou federal acerca de assuntos oficiais do Município. Toda medida ou providência desejada pelo vereador, no desempenho de suas funções, deverá ser conhecida e deliberada pela Câmara, que, aproveitando-a, se dirigirá oficialmente, por seu presidente, a quem de direito, solicitando o que deseja o edil."

⁸ Há assessores que disseram trabalhar em função de um determinado conjunto habitacional, e apenas dele. O curioso é que, no site da Câmara, no espaço de "perguntas frequentes", explica-se que os vereadores não trabalham para bairros específicos ou localidades específicas, mas em favor de toda a cidade...

⁹ Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 632.



Folha

147 n.j.

Câmara Municipal
de Jacarei

Não tem respaldo constitucional as frequentes reuniões de vereadores com autoridades as mais diversas para solicitar, diretamente, providências para problemas locais ou obtenção de verbas. Se o vereador não pode realizar esse trabalho, muito menos é facultado ao seu assessor desempenhá-lo, sozinho ou coadjuvando o edil.

Atendimento direto a demandas de munícipes. A oitiva de vários assessores (doc. 6) mostra que eles, rotineiramente, atendem a demandas individuais de munícipes, ora agindo de modo pessoal e direto, em nome desses, ora acompanhando-os às diversas repartições públicas, ora procurando, pessoalmente, autoridades locais para expor o problema. Funcionam com "despachantes de luxo", exemplo flagrante de clientelismo que subverte o princípio da impessoalidade e solapa o princípio republicano. Evidente a ilegalidade desta atuação, já que o vereador deve tutelar interesses públicos, não individuais.

A demanda individual tem sentido e valor apenas naquilo que veicula algum problema que afete a sociedade local como um todo. O vereador administra interesses públicos, e o faz de modo indireto, através da vontade colegiada, por intermédio das suas proposituras. Nas precisas palavras de Hely Lopes Meirelles: "No nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente." Ora, se não pode, diretamente, sequer administrar os interesses públicos, que se dirá dos interesses particulares?

Participação em reuniões com a comunidade em geral e demais eventos públicos. Louvável a participação intensa do vereador na comunidade, mantendo contato direto com as pessoas. Todavia, esse contato deve cingir-se a obter subsídios para o desempenho do trabalho na Câmara. A participação do assessor parlamentar, conforme relatado pelos mesmos, consiste em anotar nomes e demandas dos munícipes para posterior providências. Todavia, o que se constatou é que essas providências são para solução dos problemas pontuais das pessoas e não para alguma melhoria coletiva (novamente o clientelismo grassa...). Além disso, não existe registro algum da participação dos assessores nestes eventos, e tampouco é necessário que todos os assessores estejam presentes nessas ocasiões. Some-se a isso que essas reuniões ocorrem esporadicamente, não sendo algo rotineiro. Por fim, muitas dessas 'reuniões' são, em verdade, solenidades de inauguração ou eventos meramente culturais, ocasião em que a participação do vereador (e, a reboque, do seu assessor) justificam-se apenas para que ele acalente sua imagem pública.

Confecção de projetos de lei. Assessores declararam auxiliar na produção normativa da casa, atuando na produção de projetos de lei. Como se viu acima, os projetos de lei respondem por apenas 2% da produção de trabalho da Câmara. Esse percentual, por si só, já mostra que é insustentável a existência de três assessores por vereador. Além disso, exame atento sobre a qualidade dos projetos de lei mostra que a esmagadora maioria envolve questões muito simples, de baixa

¹⁰ *Ibid.*, p. 632.



complexidade, que não exigiram, para sua elaboração, o emprego de conhecimentos superiores especializados. Como relatado pelos próprios assessores, para as questões jurídicas, eles se socorrem da procuradoria da Câmara e para as demais questões técnicas, às respectivas diretorias específicas (financeira, contábil etc). E os projetos de lei de maior vulto e complexidade são, quase sempre, elaborados pelo Executivo (caso das peças orçamentárias, por exemplo). Além disso, é bem reduzido o âmbito temático das proposituras dos vereadores, pois não podem imiscuir-se na seara do Executivo, criando despesas ou serviços públicos novos.

Auxílio durante as sessões ordinárias. Vários assessores explicaram que auxiliam o vereador durante as sessões da Câmara. Todavia, esse auxílio é de simples secretariado, pois limita-se à conferência da ordem do dia, buscar e trazer documentos e atender munícipes. Basta conferir os depoimentos prestados por eles.

Em resumo, o que se percebe com facilidade pela análise dos números da produção da Câmara de Santa Bárbara D'Oeste e das declarações dos assessores é que, na maior parte do tempo, eles fazem trabalho que não deveriam fazer, a saber: fiscalizam rotineiramente problemas pontuais em próprios públicos, atendem demandas individuais de munícipes, participam de reuniões só para secretariar o vereador. Os poucos projetos de lei produzidos, além de representarem apenas 2% da produção da Câmara, têm baixa complexidade. Os requerimentos formulados não se traduzem, posteriormente, em algum trabalho mais profundo de fiscalização do emprego do dinheiro público.

Eis um quadro que sintetiza o panorama atual dos problemas verificados no trabalho dos assessores:

Atividade desempenhada	Problemas verificados
Vistorias in loco de próprios públicos	Atividade estranha à função legislativa; atividade operacional
Atendimento a demandas individuais	Atividade incompatível com a função pública; clientelismo
Demanda direta a autoridades	Atividade estranha à função legislativa
Participação em reuniões diversas	Ausência de registro formal, caráter esporádico desses eventos, atendimento a demandas individuais; eventos públicos de simples inauguração ou culturais
Atuação durante as sessões ordinárias	Atividade de simples secretariado, sem nota de comissionamento
Auxílio na elaboração de leis	Produção de leis representa atividade minoritária da Câmara (apenas 2% das proposituras)

Tabela 12



Folha

149 m

Câmara Municipal de Jacarei

Pelo histórico do volume de trabalho real da Câmara e excluído o trabalho que não deveria ser feito pelos assessores, chega-se à conclusão de que não são necessários três assessores por vereador; basta um, como se verá em seguida.

IV – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE APENAS UM ASSESSOR POR VEREADOR. DA AUSÊNCIA COMPLETA DE CONTROLE SOBRE A ATIVIDADE DO ASSESSOR

Na primeira metade do ano (até 15 de julho de 2015), a Câmara produziu 2719 indicações. O gabinete do vereador mais produtivo (José Luis Fornasari) elaborou 467 dessas indicações, ou seja, 17% delas. Assim, se todos os gabinetes fossem tão produtivos quanto esse, a Câmara necessitaria de apenas 17 (dezessete) assessores parlamentares.

Eis aí a demonstração objetiva de que a quantidade atual de cargos de assessor é excessiva, bastando, então, um assessor por vereador (ao todo, 19 assessores), deles exigindo que trabalhem, no mínimo, das 8 às 17 horas, todos os dias, desempenhando trabalho de elevada assessoria, excluídos trabalhos que não se inserem nas funções do Legislativo. Assim se cumpre o princípio da eficiência.

A Câmara Municipal funciona das 8 às 18 horas, de segunda à sexta-feira. As sessões ordinárias ocorrem às terças-feiras, às 14 horas.

Não existe regulamentação da carga horária em que devem trabalhar os assessores. Isso, contudo, não significa que possam trabalhar como, quando e quanto queiram (aparentemente, é nisso que creem os vereadores). Há balizas impostas pela natureza do cargo e da função legislativa. O cargo é público e está vocacionado ao atendimento do interesse coletivo, consistente no auxílio ao exercício da atividade legislativa. Assim, o primeiro compromisso do assessor é estar à disposição do Poder Legislativo de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas. A organização interna do Legislativo resolveu que vai estar à disposição da população, prestando seus serviços nestes dias e horários; logo, é neste período que o assessor deve servir ao legislativo.

A íntima relação de confiança estabelecida com o vereador impõe o segundo compromisso do assessor: estar à disposição deste também fora daqueles dias e horários em que funciona a Câmara, mas sempre para desempenho de atividades públicas.

E aonde vai trabalhar o assessor, fisicamente? E quanto tempo vai trabalhar, durante a semana, durante o dia? As respostas são simples: 1) não havendo regra em contrário, precisam trabalhar na Câmara, sede da prestação do serviço público. Trabalhos externos devem ser justificados pela necessidade do serviço; 2) a quantidade de trabalho está em função da necessidade do serviço: trabalha-se tanto quanto haja tarefas a enfrentar.



próprios):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

150 m. Câmara Municipal de Jacareí

Folha

Isso não significa, contudo, que o seu trabalho não deva sofrer registro e controle. Executando atividade pública, o assessor está submetido a controle. No horário em que funciona o Legislativo, deve prestar contas à sociedade de tudo que faz; fora desse horário, mas agindo na qualidade de assessor, presta contas também ao vereador. Que regra prevê esse dever geral de prestar contas? Não é uma regra qualquer, mas o próprio princípio republicano, em que a coisa pública é de todos e a fonte da soberania é o povo, sendo o Estado mero executor da sua vontade (CF, artigo 1°, I, e parágrafo único). E do regime democrático do Estado (CF, artigo 1°, caput) decorre a premissa fundamental de que o cidadão tem o poder de exigir contas daquele que, em seu nome, exerce função pública. Eis aí a fonte maior do dever geral de prestar contas à sociedade, fazendo atrair todo o sistema de controle sobre a Administração Pública ao exercício do cargo de assessor parlamentar.

Por consequência, é a demanda de trabalho, a necessidade de serviço, a produção de trabalho da Câmara que vai nortear a quantidade ideal de assessores parlamentares. E não só isso: a diretriz é a necessidade real, legítima, efetivamente adstrita às funções constitucionais que o legislativo deve desempenhar, e não aquilo que os vereadores acham que seus assessores devam fazer.

Portanto, o número ideal, proporcional, adequado, razoável de assessores está em função da produção do legislativo, naquilo que este Poder realmente deveria executar à luz do seu talhe constitucional.

Como visto acima, na média, cada assessor parlamentar não elabora, por dia, mais do que 0,6 proposições. É uma proposição a cada dois dias, ou 12 (doze) proposições por mês.

Aliado a isso, lembre-se que, na média, 70% das proposições produzidas pela Câmara são indicações. A redação desse tipo de documento é de baixíssima complexidade, levando apenas alguns minutos para ser feita, inclusive porque segue modelos padronizados.

Veja-se abaixo exemplo comum de indicação (limpeza de

INDICAÇÃO Nº 4974/2015

Indica ao Poder Executivo Municipal a execução de serviços de limpeza e retirada de lixo e entulho acumulados na área verdade atrás do centro comunitário, na Rua José Nazatto, no Jardim Nova Conquista..

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,



Folha

LS1 mg.

Câmara Municipal
de Jacareí

Nos termos do Art. 108 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar que, por intermédio do Setor competente, seja feita a execução de serviços de limpeza e retirada de entulho e lixo acumulados em área verde atrás do centro comunitário na Rua José Nazatto, no Jardim Nova Conquista.

Justificativa:

Moradores do bairro, em especial o Sr. Otony Guedes, estão reclamando que entulhos e lixos estão se acumulando na área verdade atrás do centro comunitário na Rua José Nazatto, no Jardim Nova Conquista. O descarte desses resíduos e a não limpeza por parte da Administração Municipal prejudicam os moradores causando transtornos com infestação de ratos e outros animais peçonhentos que invadem as residências vizinhas. Eles pedem providências urgentes da Prefeitura

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 9 de dezembro de 2015.

José Antonio Ferreira
"Dr. José"
-vereador-"

A análise desses documentos mostra que 70% deles são fruto de tarefas operacionais de fiscalização periódica de próprios públicos, algo que não é de competência do Legislativo, já que a fiscalização dos atos da Administração Pública é de natureza técnica, envolvendo avaliação de atos e contratos administrativos, por força do que dispõe o artigo

A assessoria para secretariar o vereador durante as sessões ordinárias tampouco é tarefa que requeira comissionamento. Outros trabalhos executados pelo Legislativo não têm magnitude, em termos quantitativos e qualitativos, que justifique a presença de três assessores. É o caso da elaboração de projetos de lei, que representa apenas 2% da produção de trabalho da Câmara.

Em virtude de tudo o que se expôs, duas realidades concreta e objetivamente aferíveis mostram com clareza que o número ÓTIMO de assessores é 1 (UM) POR VEREADOR:

1) o gabinete mais produtivo da Câmara responde por quase 1/5 da produção desta, tendo apenas três assessores. Logo, se todos os gabinetes fossem tão produtivos, o trabalho poderia ser desempenhado por apenas 19 assessores, ou seja, um por vereador;

2) a baixa produção de leis, o total desvirtuamento da indicação (produto de inaceitável vistoria de próprios públicos) e o exercício ilegal de outras funções estranhas ao legislativo (atendimentos individuais, gestões diretas a autoridades públicas etc) torna o número de três assessores por vereador absolutamente desproporcional para a realidade da Câmara de Santa Bárbara D'Oeste.



Folha
152 m.
Câmara Municipal

Como conclusão deste item: a Câmara só necessita de um assessor por vereador para desempenho das atividades que executa atualmente, excluído tudo aquilo que o assessor não deveria fazer.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE

Os 57 (cinquenta e sete) cargos de assessor parlamentar representam 47% do total de cargos da Câmara. A relação com os cargos efetivos é de praticamente 1:1. A excepcionalidade do cargo em comissão revela que essa proporção não é razoável, ofendendo o princípio da proporcionalidade (CF, artigo 37, caput; CE, artigo 111, caput).

A disparidade evidente entre a produção de trabalho da Câmara e o número de assessores parlamentares (57) ofende, a um só tempo, os princípios da proporcionalidade e da eficiência. O primeiro porque não há relação de adequação entre a produção (diminuta) para a quantidade de assessores (excessiva). O segundo porque há dispêndio inútil, malbaratamento, de dinheiro público, já que o serviço administrativo de assessoria parlamentar está mal dimensionado.

O exercício habitual e principal de tarefas não condizentes com as funções legislativas, principalmente as de caráter operacional e burocrático, ofende a regra do concurso público para ingresso nos postos públicos (CF, artigo 37, II).

A ausência completa de controle sobre o trabalho dos assessores infringe o princípio republicano, o regime democrático (CF, artigo 1°) e os princípios da publicidade e moralidade.

A violação a essas normas, todas de magnitude constitucional, justifica a intervenção corretiva do Judiciário para redimensionar a quantidade de assessores parlamentares a patamar razoável. É o que se pretende.

Deixe-se consignado que **não se questiona a lei criadora dos cargos**, algo que só pode ser veiculado por ação direta de inconstitucionalidade. Embora essa lei realmente viole a Constituição — algo que deve ser examinado *incidenter tantum* —, o que se questiona é a inviabilidade concreta de serem providos mais do que 19 (dezenove) cargos de assessor parlamentar em razão do contexto atual da produção de trabalho da Câmara e da relação com os cargos efetivos, por violação aos princípios acima referidos.

Também **não se questionam portarias individuais de nomeação**, mas a organização do serviço administrativo prestado pela assessoria parlamentar, ou seja, a quantidade de servidores que prestam esse serviço à Câmara e a qualidade do que fazem. A decisão da Mesa Diretora de prover mais de dezenove cargos de assessor parlamentar está em dissonância com as necessidades concretas da



Folha

153 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

necessidade pública do Poder Legislativo local e ofende a Constituição. Tanto que a forma pela qual se vai operar a redução desses servidores (ou seja, quem permanecerá e quem não) é da inteira discricionariedade da Mesa Diretora.

VI - PEDIDO LIMINAR ANTECIPATÓRIO

Está comprovado documentalmente que a produção de trabalho da Câmara (escoimados os trabalhos que os assessores não deveriam fazer) não comporta a existência de três assessores parlamentares por gabinete de vereador.

Essa conclusão funda-se nos seguintes elementos: a média da produção de proposituras; as declarações dos assessores; o relatório de fiscalização do Tribunal de Contas, deste ano de 2015; a decisão monocrática do Tribunal de Contas, de 2009; o trabalho do CAEX (doc. 7).

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações repousa nesses elementos documentais, que são provas e conclusões de sentido unívoco e de índole objetiva, já que lastreadas em simples análises aritméticas e no testemunho uniforme dos próprios assessores.

Por outro lado, a demora na solução final da pretensão vai trazer grave dano ao patrimônio público, por conta do pagamento de elevados salários a assessores comissionados, cujos cargos não são necessários para o interesse superior das atividades legislativas locais. Não há justificativa para que os cofres públicos remunerem servidores de confiança quando a necessidade de serviço inexiste. Há flagrante afronta ao princípio da eficiência e economicidade.

Hoje, a remuneração total do assessor parlamentar é de **R**\$ 4.484, 71 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, e setenta e um centavos)¹¹ (tabela de remunerações anexa, doc. 15).

Para remunerar 57 (cinquenta e sete) assessores, a população paga R\$ 255.628,47, por mês; por ano, esse valor é de **R\$ 3.067.541,64** (três milhões, sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais, e sessenta e quatro centavos).

Acaso a Câmara tivesse o número ótimo de 19 (dezenove) assessores por vereador, a população (através do erário) arcaria com um gasto mensal de **R\$ 85.209,49** (oitenta e cinco mil, duzentos e nove reais, e quarenta e nove centavos) a título de remuneração dos assessores.

Logo, o excesso de assessores, considerado o quadro completo de cinquenta e sete, gera um PREJUÍZO MENSAL¹² para o erário público

¹¹ Salário base (R\$ 3.231,63) + Auxílio alimentação (R\$ 1005,00) + Auxílio transporte (R\$ 248,08).



154 v.j. Câmara Municipa de Jacarei

Folha

(ou seja, prejuízo à população) de R\$ 170.418,98 (cento e setenta mil, quatrocentos e dezoito reais, e noventa e oito centavos). No **ANO**, <u>esse PREJUÍZO é de R\$ 2.045.027,76</u> (dois milhões, quarenta e cinco mil, vinte e sete reais, e setenta e seis centavos).

Some-se a isso o fato de que não haverá prejuízo algum para os trabalhos do legislativo local, na medida em que a permanência de um assessor parlamentar por gabinete garantirá a continuidade dos serviços; antes, a medida vai promover a imediata racionalização dos recursos humanos, coibindo a atual improdutividade e a subutilização da mão-de-obra interna.

É por tais razões que se postula, sem a oitiva da outra parte, a <u>concessão de antecipação dos efeitos da tutela</u> para determinar à Câmara, por meio de sua Mesa, representada por seu presidente, a exoneração imediata (72 horas) de dois terços dos assessores parlamentares (se todos os 57 cargos estiverem ocupados), mantendo, no máximo, 19 assessores parlamentares (um por vereador), sob pena de multa diária, devendo comprovar as exonerações por cópia das respectivas portarias em prazo razoável a ser estipulado por vossa excelência.

VII - PEDIDO FINAL E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência do pedido para determinar à Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa, em definitivo, a exoneração de dois terços dos assessores parlamentares, com a manutenção, no máximo, de 19 assessores parlamentares (um por vereador).

Requer intime-se e cite-se a Câmara, por oficial de justiça, na pessoa do seu presidente.

Dá à causa, para fins tributários, o valor de R\$ 1.000,00.

Santa Bárbara D'Oeste, 14 de dezembro de 2015.

Leonardo Romano Soares

Promotor de Justica

¹² Diferença entre a remuneração total do quadro completo e do quadro com apenas dezenove assessores.



Folha

155 M.

Câmara Municipal
de Jacareí

I - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

Portaria do Inquérito Civil e Lei Complementar n. 146/2012	1
Lei Complementar n. 58/09	2
Resolução n. 01/2013	3
Produção da Câmara	4
Portarias de nomeação.	5
Termos de oitiva dos assessores	6
Laudo do CAEX	7
Relatório de fiscalização in loco do TCE	8
Decisão do TCE 2009, Min. Dimas Ramalho	9
Respostas dos gabinetes quanto ao controle de atividades	10
Produção do gabinete do vereador José Luis Fornasari	11
Termos de oitiva dos servidores efetivos	12
Indeferimento de recurso contra instauração do inquérito civil	13
Acórdão TJ em Adin	14
Tabela de remuneração dos assessores parlamentares	15
Minuta de TAC enviada	16
Ata de reunião para discussão do TAC	17
II – LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS	
Tabela 1 – Funções do legislativo	3
Tabela 2 – Produção de trabalho da Câmara	3
Tabela 3 – Relação entre a produção e o número de assessores	3
Tabela 4 – Produção diária de proposituras por assessor	4
Tabela 5 – Produção de projetos de lei e indicações	4
Tabela 6 – Produção de indicações e requerimentos	5
Tabela 7 – Comparativo gráfico de indicações e requerimentos	5
Tabela 8 – Comparativo da produção por tipo de propositura	6
Tabela 9 – Comparativo gráfico da produção por tipo de propositura	6
Tabela 10 – Tipo de indicações por conteúdo	7
Tabela 11 – Gráfico comparativo de indicações por conteúdo	7
Tabela 12 – Resumo dos problemas verificados no trabalho dos assessores	13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste ORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE Câmara Municipal de Jacarei

Folha

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - S CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENCA

Processo Digital nº: 1007107-12.2015.8.26.0533

Classe - Assunto

Ação Civil Pública - Violação aos Princípios

Administrativos

Requerente:

1Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido:

Camara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eliete de Fátima Guarnieri

Somente hoje em razão de acúmulo de serviço e da complexidade do caso (ação civil pública com 2.673 páginas., com centenas de documentos).

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. Narrou a inicial que, após apuração realizada por meio do inquérito civil nº 797/2015 (cópia integral que instrui a inicial), foi constatada a desnecessidade da existência de 57 (cinquenta e sete) cargos comissionados junto à ré, desproporcional em relação à quantidade de 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos, sendo que a maior parte do trabalho dos assessores parlamentares é de índole operacional, técnica e burocrática, incompatível com o comissionamento, e não há, na prática, controle formalinstitucional algum sobre o trabalho destes. Apontou que a Lei Complementar nº 58/2009, modificada pela Lei nº 146/2012, criou 57 cargos em comissão, de modo que cada vereador conta com o auxílio de três assessores. Alegou que o poder legislativo possui atividade-fim que compreende o exercício das funções legislativa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Câmara Municipal de Jacareí

_2675... Folha

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - ST CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fiscalizadora, administrativa, judiciária e de assessoramento, de modo que cabe aos assessores parlamentares a prestação de auxílio aos vereadores na primeira, segunda e quinta funções. Defendeu que a manutenção de três assessores por gabinete revela a ineficiência de produção de trabalho, pois apontou que os assessores parlamentares confeccionaram, em média, entre os anos de 2013 a 2015, um total de 12 (doze) documentos por mês, sendo 0,6 (seis décimos) documentos diários e que, caso fosse considerado o trabalho do vereador, a média mensal de documentos produzidos por pessoa seria 9 (nove) ou 0,46 (quarenta e seis centésimos) documentos diários. Apresentou gráficos aduzindo que 70% (setenta por cento) do trabalho desenvolvido pelos assessores consiste na produção de proposituras, confeccionando indicações, e que 67% (sessenta e sete por cento) é trabalho de índole puramente operacional, tais como identificação de buracos nas ruas, podas de árvores, roçamento de áreas verdes, remoção de entulhos, troca de lâmpadas e manutenção em equipamentos públicos. Defendeu que a função fiscalizadora direta e autônoma do patrimônio público não compete ao Poder Legislativo, cabendo a ele a fiscalização orçamentária, patrimonial e financeira do Poder Executivo e dos atos da Administração Pública. Apontou que a fiscalização da Administração Pública pelo Poder Legislativo é atividade intelectual, técnica e colegiada, que não se confunde com a atividade de vistoria pessoal, direta e autônoma, de incumbência do Poder Executivo. Disse que não cabe aos assessores parlamentares a realização de atendimento direto às demandas dos munícipes, o que caracteriza clientelismo e violação ao princípio da impessoalidade, na medida em que os acompanham às repartições públicas, procuram autoridades locais para expor problemas, dentre outras atividades de cunho pessoal, em flagrante desrespeito às normas constitucionais. Defendeu que, após análise do trabalho realizado pela Câmara Municipal, constatou-se que a existência de apenas um cargo comissionado é suficiente para a produção do Poder Legislativo. Sustentou que o número de cargos

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/N°, SANTA BARBARA D'OESTE - SP - CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Folha

158 m.

Câmara Municipal

De Jacareí

comissionados atualmente existentes na Câmara Municipal representa 47% (quarenta e sete por cento) do total de cargos, em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da eficiência, pois não há adequação entre a produção da casa legislativa para a quantidade de assessores. Requereu a análise incidental da inconstitucionalidade da lei criadora dos cargos referidos. Requereu a concessão do pedido liminar para determinar à Câmara, por meio de sua Mesa, representada por seu presidente, a exoneração imediata de dois terços dos assessores parlamentares, na hipótese de preenchimento dos 57 cargos, com a manutenção de, no máximo, 19 assessores parlamentares, sendo um por vereador. Em seu requerimento final, pleiteou fosse o pedido julgado procedente para determinar a exoneração de dois terços dos assessores parlamentares, com a manutenção de 19 (dezenove) assessores. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 647. Inconformado com a decisão proferida, o autor apresentou agravo de instrumento (fls. 650), ao qual foi negado provimento (fls. 663/671).

A ré contestou o pedido a fls. 673/683. Pontuou que a defesa apresentada é tempestiva pois, uma vez inserida na expressão Fazenda Pública, dispõe de sessenta dias para responder à demanda. Alegou que o questionamento trazido pelo Ministério Público foi exaustivamente respondido ao Tribunal de Contas do Estado. Defendeu a necessidade do número de cargos destinados aos assessores parlamentares, que é aferido a partir da análise de dados objetivos tais como número de habitantes, extensão territorial e cifras do Produto Interno Bruto. Em razão de tais dados, as políticas públicas que objetivam o crescimento e desenvolvimento municipais transcendem os limites territoriais, o que não pode ser menosprezado. Alegou que os cargos comissionados puros estão alocados nos

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - SF CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Folha

159 - ...

Câmara Municipa
de Jacareí

gabinetes de cada Vereador, caracterizando assessoria direta deles, não havendo mais nenhum cargo em comissão em setor administrativo. Disse, ainda, que a Lei Complementar nº 146/2012 foi objeto de apuração realizada nos autos de inquérito civil nº 14.0417.0000741/2012-1, que concluiu pela inexistência de incongruências no cargo de assessor de gabinete da Câmara Municipal, com o arquivamento do procedimento, após homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Pontuou que uma análise puramente matemática do número de proposituras em relação ao número de assessores prejudica sensivelmente o interesse público pois eventuais alterações constitucionais legalmente previstas geram modificações nos gabinetes, servicos e no número de assessores. Defendeu que a análise matemática do trabalho de cada vereador e de sua equipe nega a especificidade do trabalho e a independência com que tal trabalho deve ser realizado. Alegou que os vereadores exercem aquilo que lhes é exigido pela população pois é patente a falência para se iniciar o processo legislativo nos temas mais relevantes da cidade já que quase todos os assuntos se concentram nas mãos do Executivo. Esclareceu que a questão relativa à ausência de controle formal-institucional sobre o trabalho dos assessores foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste em 14 de dezembro de 2015. Requereu que o pedido fosse julgado improcedente, com a manutenção do atual cargo de assessores parlamentares previstos em lei. Não foram juntados documentos com a contestação.

As partes foram intimadas a dizer a respeito de provas (fls. 692), ocasião em que o autor manifestou-se a fls. 695 e a ré a fls. 699.

A ré juntou aos autos os documentos requeridos na cota de fls. 695 (fls. 704/2.444 e 2.446/2.610).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, SANTA BARBARA D'OESTE - CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min



O autor apresentou seus memoriais de alegações finais a fls. 2.614/2.630 e juntou os documentos de fls. 2.631/2.637 e 2.638/2.643.

A instrução processual foi encerrada a fls. 2.644 e a ré manifestou-se a fls. 2.647 pela improcedência do pedido formulado.

O autor juntou aos autos os documentos de fls. 2.648/2.659 a respeito dos quais a ré manifestou-se a fls. 2.664.

A ré regularizou sua representação processual a fls. .2670/2.671.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide por ser desnecessária a produção de prova em audiência.

A Lei Complementar n.º 58/2009, alterada pela Lei n.º 146/2012, criou 57 (cinquenta e sete) cargos em comissão de assessor parlamentar, sendo 03 (três) assessores por vereador já que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste possui 19 (dezenove) vereadores (fls. 22/26 e 27/46).

Restou incontroverso que a Câmara Municipal de Santa Bárbara

TRIMINAL DE JYSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 3º VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/N°, SANTA BARBARA D'OESTE - CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Folha

LG I

SPCâmara Municipal
de Jacarei

d'Oeste possui 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos. Assim, o número de cargos em comissão é equivalente a 47% do total de cargos da edilidade. Portanto, de fato, a relação entre cargos comissionados e efetivos é de quase 1:1 e não atende ao princípio da razoabilidade previsto no artigo 111, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual "a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência".

Ademais, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Assim, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar, em regra, em razão de aprovação prévia em concurso público, sendo o comissionamento a exceção.

Portanto, o fato de haver, na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, número de cargos comissionados quase igual ao número de cargos efetivos demonstra a não observância, pela edilidade, do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 111, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, normas hierarquicamente superiores e que devem ser observadas pelo ente municipal.

Folha

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/N°, SANTA BARBARA D'OESTE - SP CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal desproporção foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a apontou em dois relatórios, sendo o primeiro de outubro de 2013.

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de outubro de 2013, anexado a fls. 400/403, relativo às contas do exercício de 2009, apontou o seguinte:

"Instada a se manifestar, a SDG considerou que ainda persiste um excesso de cargos comissionados, com atribuições que não correspondem à direção, chefia e assessoramento, além da lei não evidenciar expressamente a exigência de qualificação para provimento dos cargos de assessoria parlamentar.

Diante da constatação de que as alterações realizadas pelo Legislativo através da Lei Complementar Municipal n.º 146 de 19/12/2012 ainda não promoveram a completa adequação do quadro de pessoal, o atual responsável pelo Legislativo, o Sr. Fabiano Washington Ruiz Martinez, foi notificado a adotar novas medidas corretivas, através de publicação no DOE de 08/06/2012 ...

Em que pese o Legislativo ter solvido a maioria das impropriedades combatidas na decisão, a quantidade de cargos de Assessores Parlamentares ainda é excessivo (sic) e desproporcional ao porte do Município e ao vulto das atividades e competências legislativas.

A Edilidade novamente não demonstrou a necessidade dos cargos de livre provimento existentes em seu quadro, sobretudo no aspecto quantitativo, o que

TRIBUTAL DELICATION

SOFT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/N°, SANTA BARBARA D'OESTE - CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Folha

163

Câmara Municipal

FP - de Jacareí

impõe reafirmar a condição de desacordo com os princípios constitucionais de regência, especialmente a economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.

Muito embora o Legislativo tenha reduzido a quantidade de assessores parlamentares, fixando 3 (três) para cada um dos 19 (dezenove) Vereadores eleitos para a atual legislatura, não demonstrou que o quantitativo de Assessores é compatível com o número de Vereadores, porte do Município e demanda legislativa.

O número de assessores parlamentares previstos no quadro de servidores, 57 (cinquenta e sete), ainda continua excessivo e desproporcional ao número de Vereadores — 19 (dezenove) — e ao contingente de demandas correspondente ao porte do Município, cuja população, segundo dados do IBGE, não chega a 190 (cento e noventa) mil habitantes.

O total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado objetivando o pleno atendimento às reais necessidades do Poder Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência".

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de março de 2015, anexado a fls. 385/399, relativo às contas do exercício de 2014, apontou que:

TRIMINAL DEJENTINA

SPR

TO BE SEVERE FROM DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/N°, SANTA BARBARA D'OESTE - SPCâmara Municipal CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Folha

164 m

PCamara Municipa
de Jacareí

"Quanto à adequação dos cargos em comissão ao art. 37, V, da CF constatamos que os 57 cargos indicados no quadro acima se referem a assessores cujas atribuições são descritas de modo bastante sucinto na Lei Complementar 146/2012 (fls. 45/49 do Anexo) a qual descreve atividade burocráticas que não possuem características de direção, chefia e assessoramento nos moldes preceituados pelo referido dispositivo constitucional.

Verificamos ainda a proporção de 3 assessores para cada vereador, a qual não se coaduna com a produção da Câmara Municipal em 2014, conforme os trabalhos descritos às fls. 51/52 do Anexo. O volume produzido não justifica o gasto público com tantos assessores. A maior parte dos trabalhos descritos é burocrática, de pouca complexidade e dispensaria assessoramento, o restante não seria trabalho suficiente para justificar a contratação de três assessores por vereador".

Outrossim, restou incontroverso que a produção total de trabalho dos assessores parlamentares na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, nos anos de 2013, 2014 e 2015, foi a apontada nas Tabelas 2 e 3 de fls. 03 da inicial. Também restou incontroverso que a produtividade média diária, por assessor, nos anos de 2013 e 2015 (mais produtivos) foi de apenas de 0,6 documento.

Ora, de fato, produtividade tão baixa na elaboração de documentos relativos às tarefas especificadas na Tabela 1 de fls. 3 da inicial é injustificável e ineficiente, configurando evidente desperdício de recursos públicos e desrespeito ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, o qual deve ser observado por toda Administração Pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/N°, SANTA BARBARA D'OESTE - S CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Folha

165 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Por outro lado, além da ineficiência (apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já em 2013), restou incontroverso que os assessores dos vereadores realizam atividades operacionais e burocráticas incompatíveis com as funções do Poder Legislativo.

Ficou incontroverso que, nos anos de 2013 a 2015, 70% do trabalho total dos assessores consistiu na elaboração de indicações, bem como que 67% das indicações são meras sugestões endereçadas à Prefeitura Municipal para a conservação do patrimônio público, consoante Tabelas 6, 7, 8, 9 e 10 de fls. 05/07 da inicial.

Assim, 67% das indicações elaboradas pelos assessores são resultado de trabalho puramente operacional de vistoria de espaços públicos para identificação de buracos nas ruas, árvores que precisam de poda, áreas verdes que precisam ser roçadas, entulhos que precisam ser removidos, lâmpadas queimadas que precisam ser trocadas e equipamentos públicos que demandam manutenção (atividades especificadas, em detalhes, nos depoimentos de fls. 161/370). Ocorre que tal trabalho de fiscalização direta e autônoma do patrimônio público não configura função fiscalizadora do Poder Legislativo.

A função fiscalizadora do Executivo pelo Legislativo consiste na fiscalização orçamentária, patrimonial e financeira, prevista no artigo 31 da Constituição Federal.

A função fiscalizadora dos atos da Administração Pública é a prevista no artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo; trata-se de fiscalização essencialmente técnica cujo objetivo é a atividade administrativa em si.

I DE LEVERIRO DE 134

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/N°, SANTA BARBARA D'OESTE - S CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Folha

166 m.

Câmara Municipal
SP - de Jacareí

A conservação do patrimônio público é serviço público de atribuição do Executivo e deve ser desempenhada por servidores deste. Não cabe ao assessor parlamentar fiscalizar, vistoriar ou inspecionar obras do Poder Executivo; ademais, tal fiscalização deve ser habitual e operacional e desempenhada por ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, e não por ocupante de cargo em comissão.

Ademais, tal atividade fiscalizadora é de baixa complexidade e, portanto, incompatível com o grau de escolaridade superior exigido do cargo de assessor parlamentar.

Dos depoimentos de fls. 161/370, depreende-se que o cargo de assessor parlamentar é efetivamente utilizado como instrumento de clientelismo e assistencialismo, visando ao atendimento de redutos eleitorais dos vereadores. Muitos assessores alegaram que uma de suas funções é participar de reuniões, inclusive em templos e igrejas, com o vereador ou em substituição a este, visando a solicitar providências para problemas locais ou individuais; ademais, a grande maioria relatou que, rotineiramente, atende a demandas individuais de munícipes, funcionando como "despachantes", em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Referidos atos configuram efetiva prática de clientelismo, ilegal e inadmissível na Administração Pública.

Por fim, o auxílio prestado por vários assessores durante as sessões da Câmara consiste em simples secretariado, podendo ser desempenhado por qualquer servidor, e não configura função se assessoramento.

Nesse contexto, restou devidamente demonstrado que o trabalho de efetivo assessoramento na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste pode muito

Folha

Câmara Municipa

de Jacareí

princípios da proporcionalidade e da eficiência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PRAÇA DONA CAROLINA, S/N°, SANTA BARBARA D'OESTE - SP CEP 13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

bem ser exercido por um único assessor por vereador, bem como que a redução pleiteada na inicial deve efetivamente ocorrer para que se afaste a violação aos

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que a ré, por intermédio de sua Mesa, exonere, em definitivo, 2/3 (dois terços) dos assessores parlamentares, com a manutenção, no máximo, de 19 (dezenove) assessores parlamentares, sendo 01 (um) por vereador. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, restando incontroversa a baixa produtividade dos assessores parlamentares (já apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 2013) e comprovado o exercício de atividades incompatíveis com tal função, e ante o perigo de dano ao erário com o pagamento desnecessário dos salários de 2/3 (dois terços) dos 57 (cinquenta e sete) assessores parlamentares, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que a ré, por meio de sua Mesa, representada por seu Presidente, exonere, em dez dias, 2/3 (dois terços) dos assessores parlamentares, mantendo, no máximo, 19 (dezenove) assessores parlamentares, sendo 01 (um) por vereador, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por assessor não exonerado, devendo comprovar as exonerações com cópia das respectivas portarias.

P.I.C.

Santa Barbara D'Oeste, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Folha 168

Registro: 2018.000101668âmara Municipal de Jacareí

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados е estes autos de Apelação 1007107-12.2015.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Ponte Neto relator Assinatura Eletrônica



Folha
LO
LG 7 77.
Câmara Municipal
de Jacareí

VOTO Nº 14.992 APELAÇÃO Nº 1007107-12.2015.8.26.0533

> APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXONERAÇÃO COMISSIONADOS DE 2/3 DOS CARGOS **ASSESSORES SANTA PARLAMENTARES** DE BÁRBARA D'OESTE Autor demonstrou desproporcionalidade quantidade da de cargos comissionados criados pela Lei Complementar nº 58/2009, modificada pela Lei nº 146/2012, em relação à quantidade de cargos efetivos - Ademais, maior parte dos trabalhos dos assessores é incompatível com o comissionamento -Violação aos princípios da proporcionalidade e eficiência -Sentença de procedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso não provido.

1. Trata-se de ação civil pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, objetivando a condenação da ré em exonerar 2/3 dos cargos comissionados de assessores parlamentares, com manutenção, no máximo, de 19, sendo um por Vereador.

Alega o autor que nos autos de inquérito civil nº 797/2015 constatou-se que a quantidade de 57 assessores parlamentares é excessiva em face da produção de trabalho da Câmara, e é desproporcional em relação à quantidade de 64 cargos efetivos; que a maior parte do trabalho dos assessores parlamentares é de índole operacional, técnica e burocrática, incompatível com o comissionamento; e que não há, na prática, controle formal-institucional algum sobre o trabalho dos assessores parlamentares. Aduz que a desproporção foi constatada, também, por fiscalização *in loco* feita pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). Entende que tal situação ofende os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da publicidade.

A liminar, que visava à determinação para que a



Folha

170 m.
Comara Municipal de Jacareí

ré exonerasse 2/3 dos assessores parlamentares, em 72 horas Carliara Municipal de Jacareí de Jacareí

A r. sentença de fls. 2674/2685, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para determinar que a ré, por intermédio de sua Mesa, exonere, em definitivo, 2/3 (dois terços) dos assessores parlamentares, com a manutenção, no máximo, de 19 (dezenove) assessores parlamentares, sendo 01 (um) por vereador. Condenou a ré ainda ao pagamento das custas e despesas processuais. Deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré cumpra a decisão em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por assessor não exonerado, devendo comprovar as exonerações com cópia das respectivas portarias.

Apelo da ré a fls. 2699/2711, pleiteando a inversão do julgado. Sustenta que diante da dimensão do Município e do número de habitantes que rotineiramente cobram respostas dos parlamentares, imaginar que o Vereador, com apenas uma pessoa lhe assessorando, possa exercer a contento os deveres do cargo, seria uma negação à importância do próprio Poder Legislativo e da própria base da democracia; que o volume de trabalho desenvolvido em conjunto pelos Vereadores e seus Assessores Parlamentares é bastante significativo, comprovando-se a necessidade de manutenção do número de 03 (três) Assessores para cada Vereador, na medida em que se soma ao trabalho legislativo também o trabalho de fiscalização e participação da Municipalidade nas discussões de demandas coletivas da Região Metropolitana de Campinas. Por fim, o argumento acerca da suposta falta de controle formal-institucional sobre o trabalho dos Assessores Parlamentares já foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Estadual e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d' Oeste no dia 14 de dezembro de 2015.

Contrarrazões a fls. 2728/2734.



Folha

171 m.

Râmara Municipal

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça à 2747/2757, pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Tal dispositivo regimental visa prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e evitar inútil repetição da matéria.

As razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados (artigo 252 do Regimento Interno/2009) e transcritos abaixo:

«A Lei Complementar n.º 58/2009, alterada pela Lei n.º 146/2012, criou 57 (cinquenta e sete) cargos em comissão de assessor parlamentar, sendo 03 (três) assessores por vereador já que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste possui 19 (dezenove) vereadores (fls. 22/26 e 27/46).

Restou incontroverso que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste possui 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos. Assim, o número de cargos em comissão é equivalente a 47% do total de cargos da edilidade. Portanto, de fato, a relação entre cargos comissionados e efetivos é de quase 1:1 e não atende ao princípio da razoabilidade previsto no artigo 111, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual "a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência".

Ademais, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



Folha

Câmara Municipal

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre de Jacarei nomeação e exoneração".

Assim, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar, em regra, em razão de aprovação prévia em concurso público, sendo o comissionamento a exceção.

Portanto, o fato de haver, na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, número de cargos comissionados quase igual ao número de cargos efetivos demonstra a não observância, pela edilidade, do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 111, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, normas hierarquicamente superiores e que devem ser observadas pelo ente municipal.

Tal desproporção foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a apontou em dois relatórios, sendo o primeiro de outubro de 2013.

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de outubro de 2013, anexado a fls. 400/403, relativo às contas do exercício de 2009, apontou o seguinte:

"Instada a se manifestar, a SDG considerou que ainda persiste um excesso de cargos comissionados, com atribuições que não correspondem à direção, chefia e assessoramento, além da lei não evidenciar expressamente a exigência de qualificação para provimento dos cargos de assessoria parlamentar.

Diante da constatação de que as alterações realizadas pelo Legislativo através da Lei Complementar Municipal n.º 146 de 19/12/2012 ainda não promoveram a completa adequação do quadro de pessoal, o atual responsável pelo Legislativo, o Sr. Fabiano Washington Ruiz Martinez, foi notificado a adotar novas medidas corretivas, através de publicação no DOE de 08/06/2012 ...

Em que pese o Legislativo ter solvido a maioria das impropriedades combatidas na decisão, a quantidade de cargos de Assessores Parlamentares ainda é excessivo (sic) e desproporcional ao porte do Município e ao vulto das atividades e competências legislativas.

A Edilidade novamente não demonstrou a necessidade dos cargos de livre provimento existentes em seu quadro, sobretudo no aspecto quantitativo, o que impõe reafirmar a condição de desacordo com os princípios



Folha

Câmara Municipal

constitucionais de regência, especialmente a economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.

Muito embora o Legislativo tenha reduzido a quantidade de assessores parlamentares, fixando 3 (três) para cada um dos 19 (dezenove) Vereadores eleitos para a atual legislatura, não demonstrou que o quantitativo de Assessores é compatível com o número de Vereadores, porte do Município e demanda legislativa.

O número de assessores parlamentares previstos no quadro de servidores, 57 (cinquenta e sete), ainda continua excessivo e desproporcional ao número de Vereadores - 19 (dezenove) - e ao contingente de demandas correspondente ao porte do Município, cuja população, segundo dados do IBGE, não chega a 190 (cento e noventa) mil habitantes.

O total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado objetivando o pleno atendimento às reais necessidades do Poder Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência".

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de março de 2015, anexado a fls. 385/399, relativo às contas do exercício de 2014, apontou que:

"Quanto à adequação dos cargos em comissão ao art. 37, V, da CF constatamos que os 57 cargos indicados no quadro acima se referem a assessores cujas atribuições são descritas de modo bastante sucinto na Lei Complementar 146/2012 (fls. 45/49 do Anexo) a qual descreve atividade burocráticas que não possuem características de direção, chefia e assessoramento nos moldes preceituados pelo referido dispositivo constitucional.

Verificamos ainda a proporção de 3 assessores para cada vereador, a qual não se coaduna com a produção da Câmara Municipal em 2014, conforme os trabalhos descritos às fls. 51/52 do Anexo. O volume produzido não justifica o gasto público com tantos assessores. A maior parte dos trabalhos descritos é burocrática, de pouca complexidade e dispensaria assessoramento, o restante não seria trabalho suficiente para justificar a contratação de três assessores por vereador".



174 M.
Câmara Municipal
de Jacareí

Outrossim, restou incontroverso que a produção total de trabalho dos assessores parlamentares na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, nos anos de 2013, 2014 e 2015, foi a apontada nas Tabelas 2 e 3 de fls. 03 da inicial. Também restou incontroverso que a produtividade média diária, por assessor, nos anos de 2013 e 2015 (mais produtivos) foi de apenas de 0,6 documento.

Ora, de fato, produtividade tão baixa na elaboração de documentos relativos às tarefas especificadas na Tabela 1 de fls. 3 da inicial é injustificável e ineficiente, configurando evidente desperdício de recursos públicos e desrespeito ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, o qual deve ser observado por toda Administração Pública.

Por outro lado, além da ineficiência (apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já em 2013), restou incontroverso que os assessores dos vereadores realizam atividades operacionais e burocráticas incompatíveis com as funções do Poder Legislativo.

Ficou incontroverso que, nos anos de 2013 a 2015, 70% do trabalho total dos assessores consistiu na elaboração de indicações, bem como que 67% das indicações são meras sugestões endereçadas à Prefeitura Municipal para a conservação do patrimônio público, consoante Tabelas 6, 7, 8, 9 e 10 de fls. 05/07 da inicial.

Assim, 67% das indicações elaboradas pelos assessores são resultado de trabalho puramente operacional de vistoria de espaços públicos para identificação de buracos nas ruas, árvores que precisam de poda, áreas verdes que precisam ser roçadas, entulhos que precisam ser removidos, lâmpadas queimadas que precisam ser trocadas e equipamentos públicos que demandam manutenção (atividades especificadas, em detalhes, nos depoimentos de fls. 161/370). Ocorre que tal trabalho de fiscalização direta e autônoma do patrimônio público não configura função fiscalizadora do Poder Legislativo.

A função fiscalizadora do Executivo pelo Legislativo consiste na fiscalização orçamentária, patrimonial e financeira, prevista no artigo 31 da Constituição Federal.

A função fiscalizadora dos atos da Administração Pública é a prevista no artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo; trata-se de fiscalização essencialmente técnica cujo objetivo é a atividade administrativa em si.

A conservação do patrimônio público é serviço público de



fls. 2765 Folha

175 n

Câmara Municipal de Jacarei

atribuição do Executivo e deve ser desempenhada por servidores deste. Não cabe ao assessor parlamentar fiscalizar, vistoriar ou inspecionar obras do Poder Executivo; ademais, tal fiscalização deve ser habitual e operacional e desempenhada por ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, e não por ocupante de cargo em comissão.

Ademais, tal atividade fiscalizadora é de baixa complexidade e, portanto, incompatível com o grau de escolaridade superior exigido do cargo de assessor parlamentar.

Dos depoimentos de fls. 161/370, depreende-se que o cargo de assessor parlamentar é efetivamente utilizado como instrumento de clientelismo e assistencialismo, visando ao atendimento de redutos eleitorais dos vereadores. Muitos assessores alegaram que uma de suas funções é participar de reuniões, inclusive em templos e igrejas, com o vereador ou em substituição a este, visando a solicitar providências para problemas locais ou individuais; ademais, a grande maioria relatou que, rotineiramente, atende a demandas individuais de munícipes, funcionando como "despachantes", em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Referidos atos configuram efetiva prática de clientelismo, ilegal e inadmissível na Administração Pública.

Por fim, o auxílio prestado por vários assessores durante as sessões da Câmara consiste em simples secretariado, podendo ser desempenhado por qualquer servidor, e não configura função se assessoramento.

Nesse contexto, restou devidamente demonstrado que o trabalho de efetivo assessoramento na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste pode muito bem ser exercido por um único assessor por vereador, bem como que a redução pleiteada na inicial deve efetivamente ocorrer para que se afaste a violação aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.»

Ademais, como bem ressaltou o D. Procurador de Justiça a fls. 2753, "ainda que a apelante pretenda justificar a necessidade de manutenção do seu quadro funcional em vista da alegada demanda de trabalho exigida do Legislativo local, certo é que, em momento algum, conseguiu comprovar essa intensa atividade política. Por outro lado, restou demonstrada, pela farta documentação angariada em sede de inquérito civil, a baixa produção legislativa da Câmara Municipal, que, nos anos de 2013 a



Folha

Câmara Municipal

2015, se limitou a 2% das atividades realizadas no órgão, voltando-se a de Jacareí atuação dos parlamentares, precipuamente, à propositura de indicações e requerimentos - atividades estas de baixa complexidade, frise-se, e que prescindem de um número tão expressivo de assessoramento (fls. 371/384)."

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO Relator

Folha



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 4.10 - Serv. de Proces. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º ao 4º Gr. de Câm. de Dir. Público

Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 502 - Cep: 01317001 - São Paulo/SP

イフラ レク Câmara Municipate

de Jacareí

CERTIDÃO

Processo nº:

1007107-12.2015.8.26.0533

Classe – Assunto:

Apelação Cível - Violação Aos Princípios Administrativos

Apelante Apelado Camara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator(a):

PONTE NETO

Órgão Julgador:

8ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. decisão do(s) recurso(s) transitou em julgado em 11/09/2019.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

LUANA BOARON - Matrícula: 372111 Escrevente Técnico Judiciário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE

PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	Control of the	Fo	lh	3	
	1.	78)	~).	
C	âm d	ara l e Ja	Mur car	nicipal ei	- Company

	PLL N° 18/2020	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.		
AUTORIA:	VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO)		

Os integrantes da Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto		Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)			. 0
PATRÍCIA JULIANI (Relatora)	Alen	ano	gul.
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	flera	nio	Lucico
Justificativa:			

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de abril de 2020.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

Câmara Municipal

RECEBI

105 17070

Moacir B. Sales Neto Sec. Diretor Legislativo Câmara Municipal de Jacareí

EMENDAS

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020, que Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Emenda nº 01

A cláusula de vigência do Projeto de Lei discriminado em

epígrafe passa a ter a seguinte redação:

em vigor na data de sua publicação, surtindo ieltos a partir da próxima Legislatura."

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de maio de 2020.

PAULINHO DOS CONDUTORES

Vergadof - Lider do PL

ARI⊯ÓÒ BATISTA Vereador \ PTB

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL

Vereador - Republicanos

LUÍS FLAVIO (FLAVINHO)

PAULINHO DO ESPORTE

Vereador - PSD

Vereador -

JUAREZ ARAÚJO

Vereador - Líder do PSD

ÔNIA REGINA GÓNÇALVES

(Sônia Patas da Amizade) Vereadora - PL

VALMIR DOPARQUE MEIA LUA

Vereador - DEM

Vereadora∕- Ðí

soliato a retirade da em ende em nomeste teda Verecidors



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

TIVA DA EMENDA Nº 01

ojeto de Lei do Legislativo nº 020, que Altera a Lei nº 5.930, de 13 le abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Folha Câmara Municipal de Jacarei

Justifica-se a apresentação desta emenda, que propõe que a lei a ser aprovada surta seus efeitos a partir da próxima Legislatura, salientando que, no que tange à imediata diminuição de uma vaga na Assessoria de cada Gabinete, há de se considerar que o momento não se demonstra o mais razoável, sobretudo para os ocupantes das vagas que se verão extintas, eis que atravessamos por um período extremamente dificultoso para novos enquadramentos no mercado de trabalho, em razão da atual conjuntura, agravada pela pandemia de coronavírus.

Outra dificuldade que se vislumbra no tocante à vigência imediata do novo regramento é o repentino desfalque no assessoramento à Vereança, o que sem sombra de dúvidas acarretará grande prejuízo aos trabalhos legislativos já em andamento e àqueles planejados.

Assim, agradecendo antecipadamente, conta-se com a compreensão e o voto dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de maio de 2020.

PAULINHO DOS CONDUTORES

Vereador/Lider do PL

ARILDO BATISTA Vereador PTB

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL

Vereador - Republicanos/

LUÍS FLAVIO (FLAVINHO) Vereador //PI

Vereador - Líder do PSD

JUAREZ ARAÚJO

DRÁ. MÁRCIA SÁNTOS Vereadora - PL

PAULINHO DO ESPORTE

Veréador - /PSD

SÔNIA REGINA GÓNCALVES

(Sônia Patas da Amizade) Vereadora - PL

VALMIR DOMARQUE MEIA LUA

Vereador - DEM

Vrageto de Les do Cesistativo

KAREOR

Trata-se de errunda (nº 04) à prajeto de Les de autorna da Mesa Directuras de Cegislativo, que busca a Alterago da davula de viGência da propositures.

A amenda not tem vicios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sobretudo porque observia A Regna de competencin e not majora despesas.

Assim, a Emenda no al esta Aprila A proosseGuing devendo, controlo, ser previamente sibmetida A Constituis e permanente de constituis e pestiça

06/05/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Folha

187 W.

Câmara Municipal
de Jacareí

RECEBI

Moacir B. Sales Neto Sec. Diretor Legislativo Çâmara Municipal de Jacareí Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, disposta na Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, fica reduzida a lotação do cargo de Assessor Político, cujo item 44, do artigo 8º, passa a ter a seguinte redação:

ITEM	CARGO	LOTAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
44	Assessor Político	26	CCA	2.784,67

Parágrafo único: No Anexo II do organograma que integra a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, fica alterado o item "Assessoria Política", constante da estrutura dos gabinetes parlamentares nos seguintes termos: "Assessoria Política – Assessor Político – 2 Comissionados por Gabinete – 26 no total – Assessoramento".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -

PALÁCIO DA LIBERDADE

SP Ollia

163 M.

Câmara Municipal

Substitutivo ao Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

estrutusaareí Folha 2

Art. 2°. Ficam revogados os §§ 3° e 4°, ambos do artigo 20 da Lei n° 5.930, de 13 de abril de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao artigo 1º somente a partir de 15 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de maio de 2020.

•

PAULINHÓ DÓ ESPORTE

Secretário

ABNER DE MADUREIRA

Vereador - PSDB Presidente

AMIZADE

Vereadora - PL 2ª Secretária Projeto de les do legislativo no 18/2020.

VARECER

Cuidla-se de substitutivo de Pregeto de Les supra descrito, que visa, Aprenas, Alterango do Clausula de visiencia da pregosta lesis lativa.

Considerando que a propositura Acessória nato posseri vicios de inconstitucionalidade ou llegalidade, sobretedo porque não implica em Armento de despesa, esta APTA do pressecumento.

Devera, Anter de sere submitiche a plemind, sere apraciada pela comissão peremanente de constitução c extra, na forema restrat.

JACOREN, 06 K5/2020.

Jorge Alfredo (Chipedes Campos Secretário - Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE

PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	PLL N° 18/2020	PARECER NO SUBSTITUTIVO	
ASSUNTO:	SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.930, de 13 de abrido: de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipa de Jacareí e dá outras providências.		
AUTORIA PROJETO:	VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO)		
AUTORIA DO SUBSTITUVO:			

Os integrantes da Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	Clerons	full pull
PATRÍCIA JULIANI (Relatora)	llenamo	Jul.
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Plenário	Acres 6
Justificativa: Degree	Plenánio Planánio Planánio	da Plerai.
'	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
		
Câmara Munio	inal da Jacaraí da r	maio do 2020
Camara Munic	ipal de Jacareí, de r	naio de 2020.
CONCLUSÃO:		
	tações acima, a propositu	a dovorá cor:
	tações acima, a propositui	
() Encaminhada a	io Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Follman

186 M.

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

de Jacarei

Discussão única de	SUBSTITUTIVO	ao Proieto de Lei do	Legislativo nº 18/2020

Assunto: Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade (Mesa Diretora do Legislativo).

	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1.	FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL	X			
2.	JUAREZ ARAÚJO	X			
3.	LUCIMAR PONCIANO	X			
4.	LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	X		•	
5.	DRA. MÁRCIA SANTOS	X			
6.	PATRÍCIA JULIANI	X			
7.	PAULINHO DO ESPORTE	X			
8.	PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
9.	DR. RODRIGO SALOMON	X			
10.	SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
11.	VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
12.	ARILDO BATISTA	X			
		•			

Obs: Para aprovação: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de desempate.

APROVADO O PROJETO SUBSTITUTIVO (FL. 182/183), SEM EMENDAS.

Votado em:	Totalização dos Votos	, Resultado
06/05/2020	Favoráveis = $\frac{12}{2}$ Contrários = $\frac{1}{2}$	APROVADO
	Abstenções = Ø Ausências = Ø	

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

Câmara Municipal

Ref.: Redação final, sem exame, do Substitutivo do Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2 45 c Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determino ao Setor competente que proceda à correção do valor de R\$ 2.784,67, constante do quadro do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2020, para R\$ 2.886,03.

Justifica-se a presente correção, visto ser o propósito do mencionado art. 1º de tão-somente reduzir a lotação do cargo de Assessor Político, mantendo o seu atual vencimento, que, na conformidade do quadro demonstrativo de despesas, elaborado pelo Setor de Contabilidade e juntado à fl. 07 do projeto, é de R\$ 2.886,03.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de maio de 2020.

ABNER DE MADUREIRA

Vereador - PSDB Presidente

Os Vereadores abaixo assinado, para efeito do § 5º do art. 127

do Regimento Interno, expressam concordância

com ∕a correção da contradição evidente

ARILDO BATISTA

apontada

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINA

Vereador - Republicanos Vereador - Líder do PS

LUCIMAR PONCIANO

Vereadora - MDB

LUÍS FLAVIÓ (F Vereador

PAULINHO/DO ESPORTE

DRA. MÁRCIA SANTOS

Vereadora∕- PL

der do Governo

Vereador - ₱SD 1º/Secretario

PAULINHO DOS/CONDUTORES Vereador Lider do PL

Vice-Presidente

DR! RODRIGO SALOMON

Vereador - Líder do PSDB

ÔNIA REGINA GONÇALVES

(Sônia Patas da Amizade) Vereadora - PL 2ª Secretária

VALMIR DOPARQUE MEIA LUA

Vereador - DEM





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 44/2020-CMP

Jacareí, 08 de maio de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor

DR. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal de Jacareí

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner de Madureira, encaminho para as devidas providências, impressos em cinco (5) vias, os autógrafos da lei abaixo discriminada, devidamente aprovada em Sessão Ordinária realizada em 06 de maio de 2020:

LEI Nº 6.337 – Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Encaminho, também, cópia do respectivo processo legislativo.

Sendo o que me cumpria, subscrevo. Respeitosamente,

MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo

Prefeitura Municipal de Jacareí Chefia de Gabinete

Recebi em 08 1051

Assinatura: